



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

NATARAJAN FERREIRA RODRIGUES

DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CULTURA NA CIDADE DE SOUSA:  
ANÁLISE DA POLÍTICA CULTURAL IMPLEMENTADA PELO CENTRO  
CULTURAL BANCO DO NORDESTE-CCBNB

SOUSA - PB  
2010

NATARAJAN FERREIRA RODRIGUES

DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CULTURA NA CIDADE DE SOUSA:  
ANÁLISE DA POLÍTICA CULTURAL IMPLEMENTADA PELO CENTRO  
CULTURAL BANCO DO NORDESTE-CCBNB

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Vanina Oliveira Ferreira Sousa.

SOUSA - PB  
2010

Natarajan Ferreira Rodrigues

DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CULTURA NA CIDADE DE SOUSA: ANÁLISE DA  
POLÍTICA CULTURAL IMPLEMENTADA PELO CENTRO CULTURAL BANCO DO  
NORDESTE - CCBNB

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Esp. Vanina Oliveira Ferreira de Sousa

Aprovada em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Esp. Vanina Oliveira Ferreira de Sousa  
Orientadora

---

Examinador (a)

---

Examinador (a)

Aos meus pais, Geny e Aloysio

À minha esposa Graziela

Aos meus avós

Doninha, Wilson, Ivonete, Joaquim e Conceição (*in memorian*)

À minha incentivadora

Dona Airtes(*in memorian*)

Dedico.



## AGRADECIMENTOS

À Força Divina por todas as conjunturas necessárias a chegar até aqui.

À equipe do CCBNB-Sousa, sem nenhuma distinção, pela inspiração e apoio, sempre disponíveis quando solicitados.

À orientadora deste trabalho, Prof.<sup>a</sup> Vanina Oliveira Ferreira de Sousa, pela compreensão, ensinamentos e pulso que me auxiliaram e me guiaram com maestria nesta realização.

Às minhas irmãs e irmãos, Natacha, Nabila, Neuza, Namíbia, Nara Amanda, Diugny, Pablo e Nureyev pelo companheirismo.

À Maria da Guia, pela afetividade maior que os laços de sangue.

Aos meus sogros e toda família que conheci a partir destes, a qual hoje faço parte e me serve de alegria.

Aos frutos da nova geração, pelos quais persisto em imaginar um mundo melhor: Cauã, Pietra, Kalel e Letícia.

"Nossa deformação cultural nos faz pensar que cabe a um segmento da sociedade  
levar cultura a outro. Nós temos é que buscar a cultura no povo, dando condições  
para que ela brote."  
Fernanda Montenegro

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Nível de Instrução do Público Visitante do CCBNB .....	97
Gráfico 2 - Faixa etária dos visitantes do CCBNB .....	98
Gráfico 3 - Melhoria do estado de bem-estar social depois de começar a visitar o CCBNB .....	100
Gráfico 4 - Fatores sociais influenciados positivamente por motivo das visitas ao CCBNB-Sousa .....	101
Gráfico 5 - Respostas à pergunta “Você considera importante a ampliação do orçamento destinado às atividades culturais?” .....	102
Gráfico 6 - Movimentos sociais ou culturais que recebem participação visitantes do CCBNB .....	104
Gráfico 7 - Respostas à pergunta nº 9 da pesquisa de 2010, referente a como utilizar o valor de R\$ 50,00 mensais destinados a produtos e serviços culturais .....	105

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	artigo
ARTS.	artigos
BNB	Banco do Nordeste do Brasil
CCBNB	Centro Cultural Banco do Nordeste
CF	Constituição Federal
INC.	inciso
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PLC	Proposta de Lei Complementar

## RESUMO

O direito à cultura presente na Constituição Federal desde sua promulgação como norma que reivindica posição ativa do Estado na implementação à difusão e proteção dos bens e patrimônios culturais. Apesar dos direitos culturais serem reconhecidos na esfera internacional como direitos fundamentais de segunda geração juntamente com os direitos sociais e econômicos, não gozavam do mesmo prestígio na legislação pátria. No âmbito federal, constata-se nos últimos oitos anos uma atuação do Poder Executivo com finalidade de dinamizar os instrumentos públicos de incentivo à cultura. Essa mudança positiva se refletiu também no Poder Legislativo que, na atualidade, propõe uma séria de alterações legais com finalidade de concretizar e assegurar o incentivo à área cultural. No âmbito regional, assiste-se a uma revitalização no cenário cultural da cidade de Sousa e região por motivo da inauguração do Centro Cultural Banco do Nordeste-Sousa, que trouxe novas oportunidades de apreciação da cultura nordestina para uma população carente de equipamentos culturais. O objetivo geral do trabalho consiste em analisar essa mudanças nos âmbitos federal e regionais, e as implicações de ordem social da efetividade dos direitos culturais, tomando como base a política cultural do CCBNB-Sousa. Para construção do presente trabalho, utilizou-se dos métodos dedutivo, exegético-jurídico, pesquisa bibliográfica e método de pesquisa de campo para chegar ao resultado deste. Neste pórtico, busca-se ressaltar quais mudanças sociais a efetivação dos direitos culturais pode realizar através da política de incentivo à Cultura do Banco do Nordeste na cidade de Sousa-PB, bem como entender a relação em comum entre a atuação do CCBNB-Sousa e o novo entendimento legislativo brasileiro sobre políticas de incentivo à cultura.

Palavras-chave: Cultura. Direitos Sociais. Implementação. Centro Cultural Banco do Nordeste.

## ABSTRACT

The right to culture is present in the Federal Constitution since its promulgation as a standard that demands the active position of the State in implementing the diffusion and protection of cultural property and heritage. In spite of cultural rights are recognized in the international arena as the second generation of fundamental rights along with social and economic rights, they never had the same prestige in the homeland legislation. At the federal level, there is in the last eight years a performance of the Executive Branch with the aim of boosting public instruments to encourage culture. This positive change was reflected also in the Legislative Branch that proposes to achieve and ensure the incentive of the cultural area. At regional level, we are witnessing a revival in the cultural scenery of the city of Sousa and region because of the inauguration of the Centro Cultural Banco do Nordeste-Sousa, which brought new opportunities for appreciation the northeastern culture to a population lacking of cultural elements. The overall objective of this work is to examine changes in the federal and regional authorities, and the implications of the social order of the effectiveness of cultural rights, based on the cultural politics of CCBNB-Sousa. For construction of the present study, we used deductive methods, exegetical-legal, literature research and method of field research to arrive at this result. On this porch, we seeks to highlight which ones social changes the effectuation of cultural rights can be achieved through the policy of encouraging the culture of the Banco do Nordeste in the city of Sousa-PB, as well as understand the relationship in common between the performance of CCBNB-Sousa and new understanding of the Brazilian legislative policy to encourage culture.

Keywords: Culture. Social Rights. Implementation. Centro Cultural Banco do Nordeste.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2 DO DIREITO À CULTURA .....</b>	<b>16</b>
2.1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	16
2.2 A CONSTITUCIONALIDADE DA CULTURA .....	23
<b>2.2.1 Cultura na Constituição Federal de 1988 .....</b>	<b>30</b>
2.3 CIDADANIA CULTURAL .....	37
<b>3 DOS DIREITOS SOCIAIS .....</b>	<b>42</b>
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	42
3.2 DOS DIREITOS SOCIAIS E SEUS LEGITIMADOS .....	52
3.3 DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS.....	58
<b>3.3.1 Garantias dos Direitos Sociais e Políticos .....</b>	<b>62</b>
<b>4 DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CULTURA NA CIDADE DE SOUSA: ANÁLISE DA POLÍTICA CULTURAL IMPLEMENTADA PELO CENTRO CULTURAL BANCO DO NORDESTE - CCBNB .....</b>	<b>66</b>
4.1 DA CULTURA E IDENTIDADE NACIONAL .....	70
4.2 DO PROCESSO LEGISLATIVO CONSTITUCIONAL COMO GARANTIA DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CULTURA.....	77
<b>4.2.1 Proposta de Emenda à Constituição Nº 150/2003: Ampliação orçamentária à preservação, fomento e difusão da cultura nacional.....</b>	<b>79</b>
<b>4.2.2 Projeto de Lei nº 6.835/2006 (Plano Nacional de Cultura) e Proposta de Emenda à Constituição nº 416/2005 (Sistema Nacional de Cultura) .....</b>	<b>80</b>
<b>4.2.3 Proposta de Emenda à Constituição nº 236/2008: inclusão da cultura no rol dos direitos sociais .....</b>	<b>83</b>
<b>4.2.4 Outras propostas legislativas relacionadas ao fortalecimento da cultura no país .....</b>	<b>85</b>
4.3 ANÁLISE DA POLÍTICA CULTURAL IMPLEMENTADA PELO CENTRO CULTURAL BANCO DO NORDESTE - CCBNB .....	86
<b>4.3.1 A política de incentivo à Cultura do Banco do Nordeste do Brasil .....</b>	<b>88</b>
<b>4.3.2 Análise de pesquisas de campo com público visita do CCBNB-Sousa ....</b>	<b>96</b>

<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>106</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>110</b>
<b>APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO DE PESQUISA DE CAMPO DIRECIONADO AO PÚBLICO VISITANTE DO CCBNB EM 2010.....</b>	<b>114</b>
<b>APÊNDICE B - QUESTIONÁRIO DE PESQUISA DE CAMPO DIRECIONADO AO PÚBLICO VISITANTE DO CCBNB EM 2008.....</b>	<b>116</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Passados três anos e cinco meses da inauguração das atividades no prédio do Centro Cultural Banco do Nordeste-Sousa, uma estrutura que somente pelo tamanho e beleza arquitetônico chama atenção da população, para algumas pessoas ainda paira no ar qual o dado motivador que leva um Banco a retirar dividendos para aplicar na área da cultura, um assunto que até pouco tempo passava despercebido das conversas e notícias rotineiras sobre política, Estado e Direito. Ressalva-se que a missão assumida pelo próprio Centro Cultural, estampada nas várias agendas contendo a sua programação mensal, é ser um centro formador de plateias preparadas para o entender, criticar e, eventualmente, criar cultura e arte.

Desta feita, o objetivo do presente trabalho será o de discorrer acerca da aplicação dos direitos culturais na cidade de Sousa-PB através da política de incentivo à cultura do Banco do Nordeste do Brasil S.A. na região, tentando auferir interferências e resultados que o equipamento de incentivo à cultura denominado Centro Cultural Banco do Nordeste-Sousa trouxe para sua área de atuação, o Alto Sertão paraibano.

É patente o fato de que o presente trabalho não primará por abordar um tema técnico, e *per si* representa um assunto que já está no consciente coletivo da sociedade de Sousa-PB, mas que ainda carente de uma abordagem científica dentro do âmbito jurídico da aplicabilidade dos direitos fundamentais relacionados à cultura e aos direitos sociais, bem como os efeitos destes na melhoria do bem estar social.

Por isto mesmo, além de pesquisas doutrinárias e legislativas acerca do assunto, será necessária a aplicação de um questionário direcionado ao público visitante do CCBNB em 2010, além de utilizar-se dos dados de pesquisa de campo realizada em 2008 pelo próprio Centro Cultural. A partir daí, espera-se compreender a aplicação do direito à cultura no público visitante do CCBNB-Sousa, bem como os efeitos porventura existentes na ordem social destes indivíduos ao terem acesso à cultura, às manifestações culturais, artísticas e discussões recorrente no cerne das atividades daquele Centro.

A metodologia a ser empregada no presente trabalho se utilizará do método dedutivo através da análise do direito à cultura desde o seu cerne constitucional até a sua implementação da cidade de Sousa através da política cultural adotada pelo Centro Cultural Banco do Nordeste; para tanto, ainda será utilizado o método histórico-evolutivo na busca da verdade do termo cultura desde os primeiros textos constitucionais até a Carta atual; o trabalho utilizará também o método exegético-jurídico, uma vez que serão analisados os aspectos da cultura ligados a questões da cidadania, da identidade nacional e dos direitos sociais; menciona-se que ainda se recorrerá ao método da pesquisa bibliográfica nas diversas doutrinas e textos que tratem do direito à cultura como um direito social e de suma importância para a identidade nacional; por fim, utilizará-se de pesquisa de campo por meio da aplicação de um questionário junto ao público visitante do CCBNB, buscando verificar se este público se torna mais apto a buscar seus direitos e exercer sua cidadania mediante o acesso à cultura.

O presente trabalho se apresentará em três capítulos, sendo que no primeiro será imprescindível uma abordagem sobre assuntos compreendendo os principais aspectos relacionados ao termo cultura, necessário a elucidar o tema. Não exige-se a finalidade de esgotar o tema, ainda porque é deveras extenso e rico em detalhes trabalhados por diversas ciências que se interdisciplinam, tais como Antropologia, Sociologia, História, Psicologia, Filosofia bem como até mesmo a Economia e, obviamente, o Direito. Ainda na primeira parte se buscará as diversas conceituações de cultura dentro das constituições brasileiras, o estado atual dos direitos culturais na Constituição Federal de 1998 e uma abordagem sobre o efeito dos direitos culturais no exercício da cidadania, o que hodiernamente se chama cidadania cultural.

No segundo capítulo, o trabalho realizará uma discussão acerca dos direitos sociais, seus conceitos, origens e formas de atuação, buscando elucidar os pontos convergentes destes direitos com os direitos culturais. Conquanto o assunto almejado tenha suscitado a questão da contribuição do acesso à cultura no âmbito da ordem social, tal tema é fonte de estudos e debates na via doutrinária que trata da inclusão dos direitos culturais no rol dos direitos sociais.

Constata-se que até um passado bem recente, considerava-se a cultura como um direito relegado a segundo plano, mesmo com a devida reiteração por parte do direito internacional em estruturar os direitos sociais, econômicos e culturais como provenientes da classe dos direitos fundamentais de segunda geração.

No terceiro capítulo se abordará a importância da cultura para os fundamentos da identidade nacional jurídica, devendo-se ressaltar a contribuição da cultura nos aspectos formadores do Estado Democrático de Direito incluído do art. 1º da Constituição Federal.

Ademais, será demonstrado que a temática da cultura tomou corpo nos tempos recentes através de uma postura diferenciada do Ministério da Cultura que incitou o legislativo pátrio a retomar o debate e a luta pelo reconhecimento do incentivo aos direitos culturais como forma de garantir sua aplicação. Como resultado direto deste movimento, trará-se à tona as Proposta de Emenda à Constituição e Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional visando dar amplo apoio às políticas culturais.

Contudo, destaca-se que o intuito do trabalho em questão será o de analisar a importância da atuação do Centro Cultural Banco do Nordeste - Sousa, vislumbrando a contribuição do direito à cultura implementado por esta política no Alto Sertão paraibano.

Daí porque na parte final do trabalho, serão elucidadas as políticas de incentivo à cultura adotadas pelo Banco do Nordeste, com destaque especial à atuação do CCBNB na cidade de Sousa, retomando uma análise de pesquisas de campo realizadas em 2008 e 2010 com o público visitante do CCBNB, ressaltando as contribuições da cultura para o bem estar social e construção de consciência cidadã.

Por fim, o trabalho observará a existência de correlação do acesso aos direitos culturais como os outros direitos de ordem social, além de um possível alinhamento da política do Banco do Nordeste com a presente política pública federal de incentivo aos direitos culturais e a nova corrente legislativa que visará ampliar e garantir acesso aos direitos culturais.

## 2 DO DIREITO À CULTURA

O presente capítulo busca discorrer acerca das várias acepções da palavra cultura, e seus significados, desde a concepção de cultura como elemento contrário à natureza até as concepções mais modernas alcançadas pela semiótica e pela antropologia.

Ademais, é necessário entender as várias aplicações da palavra cultura no âmbito das Constituições pátrias e o efeito direto destas concepções na sociedade e na busca pelos direitos.

Observa-se ainda como a cultura é tratada na Constituição Federal de 1988 e quais avanços o legislador pátrio conseguiu implementar com relação às constituições anteriores.

Por fim, discorre-se sobre o conceito de cultura aplicado à cidadania, como forma de garantia dos direitos civis, políticos e sociais aplicados aos direitos à cultura como direito do cidadão em preservar e buscar nos seus bens culturais a livre expressão e o auto-reconhecimento.

### 2.1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Várias são as acepções da palavra cultura. Para se falar sobre vários povos, geralmente em povos cujas realidades sejam bastante diferentes das quais se está acostumados a viver, diz-se que são várias culturas. Cultura também denota altivez intelectual. Diz-se de alguém que é conhecer de vários lugares, viajantes de muitos países, um devorador de livros, um poliglota - é uma pessoa culta, que tem cultura. Há também a acepção do termo cultura levando em consideração o cultivo, a lavoura de determinado gênero orgânico.

Conceituar é uma tarefa deveras difícil, principalmente quando o assunto demanda tantas acepções e vários sentidos. Sabe-se que a língua portuguesa é rica em palavras com significados diversos e apenas poucos exemplos se desdobram em muitas possibilidades de uso e entendimento da palavra cultura.

O dicionário Michaelis (2010) traz as seguintes acepções para a palavra cultura:

Ação, efeito, arte ou maneira de cultivar a terra ou certas plantas; Terreno cultivado; Propagação de microrganismos ou cultura de tecido vivo em um meio nutritivo preparado; Produto de tal cultura; O meio junto com o material cultivado; Utilização industrial de certas produções naturais; Aplicação do espírito a uma coisa, estudo; Desenvolvimento que, por cuidados assíduos, se dá às faculdades naturais; Desenvolvimento intelectual; Adiantamento, civilização; Apuro, esmero, elegância; Sistema de idéias, conhecimentos, técnicas e artefatos, de padrões de comportamento e atitudes que caracteriza uma determinada sociedade; Estado ou estágio do desenvolvimento cultural de um povo ou período, caracterizado pelo conjunto das obras, instalações e objetos criados pelo homem desse povo ou período; conteúdo social.

Não se deve surpreender o legislador, magistrado ou estudante do Direito que se depara com diversos entendimentos do ordenamento jurídico no que tange a cultura. Proporcional a tantos e quantos conceitos existem para a palavra cultura foram os espantosos entendimentos diferenciados ao longo da história a cerca do assunto no arranjo jurídico nacional.

Portanto, para adentrar com mais propriedade de fato nos desdobramentos jurídicos que a cultura traz, faz-se necessário trazer à tona as mais importantes acepções da palavra cultura. Em primeiro lugar, deve-se distinguir cultura e arte, palavras que geralmente induzem ao erro. Conforme assevera Carmo (2005, p. 3)

[...] arte e cultura são coisas distintas, embora, com certeza, possamos afirmar que a arte é parte da cultura, pois, a primeira, retrata o conjunto das obras humanas, que se originam no intelecto do homem (racionalismo lógico), e ganham forma corpórea através de suas habilidades técnicas (capacidade); enquanto a segunda representa um desenvolvimento gradativo, experimentado e transmitido sucessivamente pelos povos (evolução social), através de um processo de acúmulo e tradição, que permite a visualização de um real aprimoramento, quando comparado ao grau atingido ou alcançado por seus antecessores (ordenação histórica).

Tudo que é modificado, construído como objeto da ação humana é cultura. Esta é uma das formas mais recorrentes de conceituar a cultura. Por conseguinte, tudo que não é cultura é natural, ou vem da natureza.

A ideia de natureza traduz-se em pelo menos três formas. Como substância que compõe e materializa os seres, é a fonte da existência de vida, aquilo que nos movimenta espontaneamente como complexo vivo (CHAUÍ, 2006).

De outro modo, natureza também é o cerne, a essência dos cada indivíduo que o torna como ele é, e que explica porque e como este age. Ainda se tem natureza como uma organização biológica regida por leis inalteráveis (tal como a gravidade), fenômenos e fatos que se repetem invariavelmente (tal como as estações do ano ou a migrações sazonais para procriação dos animais). Contudo estas três acepções carregam um ponto em comum: não existe intervenção quando se trata de natureza. Tudo que não exige intervenção humana é natural e o seu contrário é cultural (CHAUÍ, 2006).

Ademais, Chauí (2006, p. 104) assevera que:

De fato, para as ciências contemporâneas, a natureza não é apenas a realidade externa, dada e observada, percebida diretamente por nós, mas é um objeto de conhecimento construído pelas operações científicas, um *campo objetivo* produzido pela atividade do conhecimento, com o auxílio de instrumentos tecnológicos.

A natureza também é a fonte de outra concepção da palavra cultura. O verbo no latim *colere* tem o significado de cultivar, criar, cuidar ou tomar conta.

Para Santos (2007, p. 36) é a “cura pela terra, quer dizer, pelas plantas e pelos animais. É uma responsabilidade ativa para o mundo de vida (em alemão: ‘Lebenswelt’; em grego: ‘oikosis’)”. Nesse sentido surge a palavra agricultura, que demonstram mais uma vez o sentido de ação humana sobre a natureza, através do ato de cuidar, ou cultivar a terra para dela extrair frutos de subsistência.

Na Grécia, os pensadores pré-filosóficos cultuavam os deuses por atribuir a estes a responsabilidade por cuidar de suas colheitas, mandar chuva ou abençoar com uma pescaria. Em troca disso, os subordinados prestavam culto aos deuses, depositavam oferendas ou levavam uma vida asceta (do termo grego *askesis* - prática, treinamento ou exercício).

Daí o cultura também indicar o culto-ritual de deuses, ou “Kultus” da filosofia religiosa, que mais tarde foi utilizada para denominar o culto ao Deus cristão (SANTOS, 2007).

Ainda na Antiguidade, o termo cultura se revestiu do sentido de cuidado com as crianças, a puericultura. Também denominado de *paidéia*, no grego, ou *good breeding*, em inglês (SANTOS, 2007, p. 36).

Esta acepção denomina o ato de formar o espírito do homem, desenvolvendo suas potencialidades através do ensino da ética, da moral e da política, aperfeiçoando por fim, as qualidades naturais com finalidade de ascensão a um patamar evolutivo.

Como abordado acima, o conceito de cultura dinamiza-se bastante com o de natureza, sendo que a intervenção humana transforma o natural em cultural. Para tanto, na Antiguidade duas narrativas míticas se encarregam de expressar a passagem do homem natural para o humano propriamente dito: a manipulação do fogo (para cozinhar, aquecer-se e forjar metais) e a utilização da palavra como forma de expressão, ou seja, a sociabilidade - atributo que distingue até hoje os homens de outros animais (CHAUI, 2006).

No início do século XVIII, o conceito de cultura sofre uma modificação significativa. No primeiro momento a cultura foi fator de aperfeiçoamento humano através da educação e sociabilidade, e numa segunda etapa a cultura é sinônimo dos resultados dos trabalhos humanos, expressados nos mais diversos feitos humanos quer sejam na organização da igreja e da religião, ou nos avanços do homem nas ciências exatas. Este entendimento acerca da cultura distancia ainda mais o homem da natureza, uma vez que sendo a natureza representante do determinismo e do casual, o homem por sua vez demonstra a cultura como o reino da sua vontade, da transformação racional. Como bem demonstra Chauí (2006, p. 107), “entendida como civilização, a cultura passa a significar o aprimoramento e o aperfeiçoamento da humanidade” e não mais apenas do indivíduo. Em outra passagem sobre o conceito de cultura adstrito ao séc XVIII, Chauí (2006, p. 130) observa:

No início da constituição da antropologia, os antropólogos mantêm o vínculo entre o conceito de cultura e o de evolução. Por tomar a noção de progresso como medida de cultura, a antropologia precisou de um padrão para mediar a evolução ou grau de progresso de uma cultura. Esse padrão foi, evidentemente, a Europa capitalista.

É a partir deste ponto que o termo cultura é usado para medir o grau de civilização de uma sociedade. Surge a ideia de hierarquizar as sociedades tomando como base o seu progresso, sua civilização, baseados na presença de elementos próprios do centro capitalista Ocidental no séc. XVIII, notadamente a Europa. Por

causa desses parâmetros, as sociedades desprovidas do conhecimento sobre a escrita, mercado e organização de Estado (no conceito Ocidental) foram consideradas nesta época como sociedades primitivas. Não é por acaso que a falácia do Eurocentrismo inundou outros continentes sob o pretexto de levar a cultura e desenvolvimento aos povos do Novo Mundo, desembocando no colonialismo que já se conhece.

A partir da segunda metade do séc. XX iniciam-se os movimento antropológico social e político, baseados nas teorias marxistas. No ponto de vista desta nova antropologia, cada cultura é vista como singularidade, uma individualidade própria, dotada de uma estrutura específica (CHAUÍ, 2006).

Neste sentido, cultura passou a ser nada mais que uma representação dos campos simbólicos de cada povo, ou seja, tudo aquilo que dá sentido, que confere valor aos elementos que os indivíduos de uma sociedade utilizam. Por causa desta mudança de pensamento antropológico não se fazia mais necessário uma régua para parametrizar sociedades entre as que possuem e que não possuem cultura.

Constatar o que é cultura é entender as simbologias e significados que os povos aplicavam ao relacionar-se com a natureza e com outros indivíduos, relações essas que os levaram a construir coletivamente elementos, tais como a sua própria linguagem, forma de vestir e calçar, expressões de arte, música, dança, pinturas corporais, regras de conduta social e de relações de poder.

Apesar de abolir a ideia eurocentrista que ditava a cultura do Velho Mundo como a forma modelar a ser tomada como medida, o entendimento da existência de várias culturas e de várias formas culturais não destruiu por completo a tendência de hierarquiza-las, descrevendo-as em escalas de mais desenvolvidas e menos desenvolvidas, ou dominantes e dominadas, de forma que é comum ver pensadores citarem a existência de uma ou várias culturas de classe dominantes.

Neste âmbito de pluralidade de cultura, ou de existência num mesmo espaço de várias culturas, insurge-se dinâmicas entre esses movimentos culturais que devem ser notados, sendo a aculturação o termo mais comumente utilizado para determinar a influência de padrões exteriores ditando a cultura de um povo. No entanto, é muito difícil acontecer uma total assimilação de uma cultura pela outra, fazendo com que uma delas deixe de existir para dar lugar àquela que dominou. É



mais razoável entender que todas as civilizações em algum momento passaram por processos aculturativos, através do contato com as simbologias estrangeiras.

No que tange o conceito de cultura, observa-se a existência de diversos aspectos ou concepções, dentre as quais destacam-se a antropológico, a concepção religiosa, a filosófica e a semiótica. A concepção filosófica de cultura, no entanto, é mais profunda. Para Vilanova (*apud* SILVA, 2001, p. 32),

a cultura é, assim, um fato a três dimensões: os objetos físicos se conferem significações, que partem de sujeitos (seus criadores ou receptores), que entre si, por causa ou em consequência dessas significações, estendem uma teia de inter-relações sociais.

A concepção semiótica, que parte do conceito de Max Weber (*apud* SILVA, 2001, p. 33), afirma que:

o homem é um animal inserido em tramas de significações que ele mesmo teceu; considera que cultura é essa urdidura, e que a análise da cultura há de ser, portanto, não uma ciência experimental em busca de leis, mas uma ciência interpretativa em busca de significados

Neste mesmo sentido, Verdú (*apud* SANTOS, 2007, p. 64) sustenta que “cultura é a ordenação de todos os conteúdos da vida e formas de vida de uma sociedade humana do ponto de vista de um valor (ou grupo de valores) superior, determinado por um todo”.

Já sob o aspecto da religiosidade, a cultura reveste-se do sentido de modo de vida, de uma religião com preceitos que guia as atividades e interesses característicos de um povo (SILVA, 2001).

Por fim, o conceito mais abordados e utilizado pela maioria dos estudiosos do direitos é o antropológico, conceito esse que ainda nos dias atuais é capaz de suscitar debates.

Pelo conceito antropológico, cultura é um conjunto de utensílios e bens, ideias, crenças e costumes adquiridos pelo homem com membro de uma sociedade (SILVA, 2001).

Seguindo o conceito antropológico, Miranda (2006, p. 2) conceitua:

Cultura abrange a língua e as diferentes formas de linguagem e de comunicação, os usos e costumes quotidianos, a religião, os símbolos comunitários, as formas de apreensão e de transmissão de conhecimentos,

as formas de cultivo da terra e do mar e as formas de transformação dos produtos daí extraídos, as formas de organização política, o meio ambiente enquanto alvo de acção humanizadora. Cultura significa humanidade, assim como cada homem ou mulher é, antes do mais, conformado pela cultura em que nasce e se desenvolve.

Ainda neste lume, Laraia (2005, p. 25) discorre sobre o surgimento do conceito antropológico de cultura:

[...] os termos [*Kultur* e *Civilization*] foram sintetizados por Edward Tylor (1832-1917) no vocábulo inglês *Culture*, que “tomado em seus amplo sentido etnográfico é este todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade”. Com essa definição Tylor abrangia em uma só palavra todas as possibilidades de realização humana, além de marcar fortemente o carácter de aprendido da cultura em oposição à ideia de aquisição inata, transmitida por mecanismos biológicos.

Entretanto, o conceito antropológico recebe ainda muitas críticas e não está completamente finalizado. Laraia (2005, p. 63) consegue nos explicar o motivo de tanta divergência sobre o conceito antropológico ao dizer que:

[...] a discussão não terminou - continua ainda -, e provavelmente nunca terminará, pois uma compreensão exata do conceito de cultura significa a compreensão da própria natureza humana, tema perene da incansável reflexão humana. [...] só nos resta afirmar mineiramente como Murdock (1932): “os antropólogos sabem de fato o que é cultura, mas divergem na maneira de exteriorizar este conhecimento”.

No meio tantos e quantos possíveis conceitos sobre cultura existem, o Direito é, contudo, o fator responsável pela busca na igualdade de tratamento aos mais diversos tipos de manifestações culturais, garantindo o respeito e direito de memória que consiste em preservar a diversidade cultural existente, incluídos aí os valores e significados expressos nas atividades artísticas, na expressões linguísticas, na culinária, nas formas de vestir, nos modelos arquitetônicos, enfim, em todos os fatores da atuação humana dotados de significados.

## 2.2 A CONSTITUCIONALIDADE DA CULTURA

A Carta Magna, fonte de todo o Direito jurisprudencial de ordenamento social de um povo, representa muito mais que apenas o ápice de uma pirâmide legislativa. É neste entendimento que Carmo (2005, p. 3) aduz que:

o poder constituinte originário tenta reproduzir sob a forma de regras, normas e leis fundamentais, questões que anteriormente surgem na sociedade, as tendências de uma sociedade estão expressas na lei fundamental.

E a cultura como fator de representação de uma sociedade sempre esteve presente nas Constituições brasileiras, mas tendo significados diversos de acordo com o momento histórico em que foram promulgadas ou outorgadas.

Infelizmente, nem todos os textos constitucionais traziam significados plausíveis para o termo cultura e em muitos casos baseavam-se em noções esparsas do conceito, o que acarretou invariavelmente em distorções diversas.

Sobre a Constituição Imperial de 1824, Pereira (2008, p. 6) demonstra que

a Constituição Imperial de 1824, apresenta o vocábulo cultura na mesma acepção de cultivo, de produção agrícola, numa clara reminiscência de seu sentido etimológico, de *cultum*, conjunto de técnicas para se obter do solo os vegetais semeados. Sinônimo de lavoura, a noção de cultura aparece agregada às idéias de "indústria, trabalho e comércio", o que lhe reforça ainda mais o sentido manual de "trabalho da terra".

Sob uma orientação liberal-democrata, a primeira constituição brasileira pós-independência solicitava a monarquia, mas respeitava os direitos individuais. No que tange os aspectos culturais a Constituição de 1824 se abastou em utilizar de uma das acepções mais incipientes da palavra cultura - a que denota um sentido primário de feitos e realizações humanas agindo sobre a natureza.

Num contexto histórico, pode-se dizer que a Constituição Imperial usou das concepções mais vigentes à época de sua promulgação, uma vez que, como abordado anteriormente, a acepção de cultura do século XVIII até a segunda metade do século XIX circunscreve-se numa oposição à natureza determinista, sendo a cultura uma representação do braço humano trabalhando a seu favor, mesmo entendimento esculpido na Carta Magna Imperial.

É interessante lembrar do dizer dos juristas e professoras quando se referem à lei como uma resposta às mudanças sociais em um determinado tempo, de sorte que o tempo das mudanças é dinâmico e acelerado, ao passo que lei tem sua própria marcha para reconhecer e mudar.

A Constituição de 1824 reserva mais propriedades que apenas ser a primeira Constituição Brasileira. A referida Carta promulgada por Dom Pedro I foi Constituição de vigência mais longa em toda a história do Brasil e quando foi revogada pela com a Proclamação da República, era a terceira constituição mais antiga do mundo em vigor, só perdendo para a Constituição dos Estados Unidos e da Suécia. E o mais curioso e alarmante é que a Constituição Imperialista foi a única a não sofrer emenda.

Como se viu, com relação ao aspecto cultural, a primeira Constituição foi incipiente ao abordar o termo cultura, no entanto, não chegando a abandonar o assunto uma vez que dado o contexto histórico em que foi elaborada, o texto traz o conceito vigente ao tratar sobre a indústria, o trabalho e comércio como resultado das ações humanas.

No entanto, a primeira Constituição Republicana foi muito aquém da sua antecessora. É de se espantar a ausência da abordagem do assunto relativo à cultura em qualquer aspecto ou acepção. Depois de 67 anos da promulgação de sua antecessora, a Constituição Republicana de 1891 não menciona sequer uma única vez o termo cultura (ou alguma variação) apesar do seu texto ter sido construído por autoria de Ruy Barbosa, um dos maiores representantes da intelectualidade jurídica e literária do final do século XIX, personagem com prestígio suficiente para assumir a presidência da Academia Brasileira de Letras no lugar de Machado de Assis e de ser nomeado Juiz da Corte Internacional de Haia. Contudo, Ruy Barbosa não teve a mesma perspicácia para utilizar o termo cultura na Constituição que ajudou a escrever.

Desta forma, como disse Pereira (2008, p. 3) aduz que:

A cultura enquanto atributo intelectual, a cultura das letras, acepção que hoje povoa com maior pujança o imaginário coletivo no Brasil, somente é deste modo semantizada com a promulgação da Constituição de 1934, baseada na Constituição alemã de Weimar, de orientação nazista.

Somente com a Constituição de 1934 verifica-se novas luzes ao assunto através do capítulo intitulado “Da Educação e da Cultura”, em que estabelecia-se que “Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, (...) bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual”.

Apesar do curto espaço de tempo de vigência da Constituição de 1934, tal avanço do direito à cultura representou grande valia, devido à inexistência de discussão sobre o assunto. Somente o ato de mencionar, nomear a existência de um direito à cultura já escrevia os primeiros contornos para as Constituições seguintes.

Em 1937 a Constituição promulgada pelo Estado Novo expressa em seu art. 52 que a nomeação de membros do Conselho Federal somente poderia “recair em brasileiro nato, maior de trinta e cinco anos e que haja distinguido por sua atividade em algum dos ramos da produção ou da cultura nacional”.

Tem-se, portanto, um cargo político de alto escalão (componente de órgão de importância fundamental nas relações nacionais e internacionais) cuja escolha foi determinada por uma característica cultural apresentada em sentido elitista. Tal sentido é utilizado até hoje por pessoas que acreditam que cultura é privilégio de pouco, de uma seleta camada de população que teve formação em determinadas escolas, traduzindo-se mais uma vez numa distorção do real papel da cultura na formação de um povo.

A cultura como abordada no texto Constitucional de 1937 não atraía as pessoas em torno dos significados coletivos tal como deveria, antes promovia uma separação ainda maior que se estivesse falando em cultos e não cultos, entre privilegiados e não privilegiados, denotando a cultura como uma proeminência ou uma notoriedade pessoal. Nesse sentido, a ideia de existência de pessoas detentoras da cultura nacional acaba por indicar logicamente que tal grupo de pessoas é responsável por criar uma cultura oficialmente homologada pelo governo, enveredando uma vez mais pelo afastamento das mais diversas formas de expressões culturais de uma unidade nacional almejada.

Já a Constituição de 1946 trazia em seu art. 174 que “o amparo à cultura é dever do Estado”, o que revela a definição de cultura como um bem a ser resguardado pelo Estado Novo getulista, algo merecedor do intervencionismo estatal patente à época. Interessante notar que esta visão de cultura como bem jurídico

garantido a todos estende-se até a hoje na Constituição de 1988, traduzindo o patrimônio cultural de um povo como bem a ser protegido, devendo a União, Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionarem meios de acesso à cultura.

Em 1967, a Constituição elaborada pela Assembléia Nacional Constituinte lançou bases para ditadura militar, através da construção de um texto que destacava a família, artes, letras, status social e a cultura supervalorizada positivamente. Um exemplo patente dessa estimacão da cultura além dos patamares normais é o seu art. 118 ao afirmar que “os Juizes Federais, serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, maiores de trinta anos, de cultura e idoneidade moral” o que traz ao termo cultura nas Constituições brasileiras um novo aspecto: o de cultura ligado à idoneidade, a bom caráter, à moralidade - ingredientes almejados pelas autoridades militares governantes à época.

Tendo ressaltado as primeiras idéias constitucionais da cultura, observar-se que as Constituições Brasileiras avançaram muito pouco na abordagem acerca dos aspectos culturais que são e sempre foram imanentes a toda e qualquer sociedade. De certo que as próprias concepções sobre o termo cultura tiveram valores diversos desde o primeiro momento imperial até o movimento militar.

Tomando como ponto de partida as quatro últimas Cartas Magnas brasileiras antes da atual Constituição de 1988, tem-se uma abordagem sobre termo cultura baseada no sentido de erudição, proeminência e idoneidade moral. Para tanto os modelos jurídico constitucionais brasileiros construídos ao longo da segunda metade do século XX ajudaram a construir até mesmo o conceito de sujeito culto que existe no imaginário comum da sociedade brasileira: é um sujeito erudito, proeminente e portador de idoneidade moral. Infelizmente, tal como está demonstrado por estas últimas Constituições, a cultura é facilmente considerada como um produto destinado a uma parcela muito restrita da população brasileira, de sorte que somente alguns poucos afortunados podem aproximar-se dela.

Quanto à definição de cultura da Constituição Federal de 1988, existe um impasse a ser superado. O conceito de cultura vem sendo debatido e por muitas vezes posto à prova dentro das ciências sociais, fato esse impulsionado pelas grandes transformações mundiais trazidas junto ao movimento de globalização. Há uma vertente dentro das ciências sociais que admite até mesmo o abandono da



expressão em favor da utilização apenas no sentido restrito de produção intelectual e artística.

Tal aversão ao sentido mais abrangente do conceito de cultura deve-se a difusão de tal conceito, e por conseguinte da falta de critério científico na utilização da palavra cultura, fator que favorece um desvio do sentido real a que almeja-se usar ao designar cultura.

No entanto, nunca se conseguirá afastar completamente de todas as acepções historicamente construídas pela sociedade, pois como entende Couche (*apud* SANTOS, 2007), se o vocabulário científico abandonasse todos os conceitos que se vulgarizaram e caíram no uso comum, certamente, seria obrigado a se renovar com frequência, freando e até aniquilando qualquer forma de acumulação de conhecimento.

Contudo, alguns critérios jurídicos orbitam o conceito de cultura, sedimentando-se ao longo das últimas décadas e sob tais características deve-se desenvolver um conhecimento sobre um conjunto de direitos que não apenas conceituarão a cultura, bem como deverão proporcionar o verdadeiro acesso aos direitos culturais.

Dentre os conceitos principais de cultura não se deve esquecer a noção de cultura como ação, além da noção de bem e posse (inclusive bem sobrepessoal). A cultura como reflexo de uma civilização (o desenvolver da personalidade em sociedades) é um conjunto de bens sobrepessoais resultantes de um sistema oriundo das atividades humanas. Noutra forma, cultura também é um conjunto de atividades humanas carregadas de símbolos e significados, cujas interpretações e valores são reconhecidos e protegido com mais ou menos veemência a depender das situações históricas.

Gonzalez (*apud* SANTOS, 2007, p. 50) afirma que “não há cultura onde não há normas”, o que, corroborando com o brocardo de Ulpiano “*Ubi homo ibi societas/ ubi societas, ibi jus*”, indica o vínculo inquebrável entre cultura e direito. Uma vez existindo homens em sociedade, haverá cultura, haverá portanto o direito. Daí, o trinômio direito-sociedade-cultura remeter ao conceito hodierno de sociedade global.

Ora se as barreiras físicas já quase não existem, o fluxo de informações pela internet é tremendo a ponto dos continentes não mais se sentirem separados por oceanos, que dirá os países vizinho que quase se esqueceram o significado da

palavra fronteira. Mesmo assim, embora envolvidas num contexto mundial, cada pequena região ainda resguarda certas características que são inerentes apenas a ela mesma, fatores que identificam o indivíduo local onde quer que ele esteja, melhor dizendo, no contexto global qualquer em que estiver inserido. Santos (*apud* DROPA, 2000, p. 2) assevera que:

a Cultura diz respeito à humanidade como um todo e, ao mesmo tempo, a cada um dos povos, nações, sociedades e grupos humanos. Cada realidade cultural tem sua lógica interna, a qual se deve procurar conhecer para que façam sentido as suas práticas, costumes, concepções e as transformações pelas quais estas passam. Existe cultura em todas as variações humanas, como por exemplo, nas formas de família, ou nas maneiras de habitar, de se vestir ou de distribuir os produtos do trabalho.

Ressalta-se que cultura não se refere apenas a formas de viver tipicamente regionais. Cultura diz respeito à humanidade, e por isso, ressalta-se a existência de direitos culturais positivados na esfera internancional o intuito de resguardar os interesses inerentes ao ser humano. Por exemplo, os direitos culturais encontram-se incluídos no rol dos direitos humanos fundamentais, já que o art. 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 traz o seguinte conteúdo, *in verbis*:

Art. 27 - Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos acabou por acelerar a implementação dos direitos culturais em outros instrumentos jurídicos internacionais a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, firmado em 1966, cujo art. 13 no indica que:

Art. 13 Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.



Neste passo, em novembro de 2001, a UNESCO adotou a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural dentro de um processo de implementação mundial dos direitos culturais. O surgimento dessa declaração firma-se como o primeiro instrumento de definição de um padrão internacional com a finalidade de preservar a diversidade cultural, bem como promover o diálogo entre culturas. Reconhecida predisposição encontra-se disposta no preâmbulo da Declaração em questão ao dizer:

A Conferência Geral,

Reafirmando seu compromisso com a plena realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros instrumentos universalmente reconhecidos, como os dois Pactos Internacionais de 1966 relativos respectivamente, aos direitos civis e políticos e aos direitos econômicos, sociais e culturais,

Recordando que o Preâmbulo da Constituição da UNESCO afirma "(...) que a ampla difusão da cultura e da educação da humanidade para a justiça, a liberdade e a paz são indispensáveis para a dignidade do homem e constituem um dever sagrado que todas as nações devem cumprir com um espírito de responsabilidade e de ajuda mútua",

[...]

Aspirando a uma maior solidariedade fundada no reconhecimento da diversidade cultural, na consciência da unidade do gênero humano e no desenvolvimento dos intercâmbios culturais,

[...]

Proclama os seguintes princípios e adota a presente Declaração:

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural é, portanto, instrumento legal que representa um marco de importante reconhecimento dos direitos culturais no âmbito internacional. Ademais, lembra-se, também que os direitos culturais são referidos também no Protocolo de São Salvador, de 1988, também conhecido como Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O referido Pacto assegura, no art. 13, o direito à educação, orientado para o pleno desenvolvimento da pessoa humana e do sentido de sua dignidade, visando ao fortalecimento e ao respeito pelos direitos humanos, ao pluralismo ideológico, às liberdades fundamentais, à justiça e à paz. Ainda sim, no art. 14, estabelece o direito aos de cada ser humana de ter benefícios da cultura, reconhecendo os que a promovem e desenvolvem através da cooperação. O pacto prevê também uma comunicação internacional relacionada aos assuntos científicos, artísticos e culturais e, com fito de propiciar maior cooperação internacional (CUNHA FILHO, 2000).

Todo esse arcabouço jurídico internacional aponta para um movimento de fortalecimento dos direitos culturais a começar num âmbito internacional, cujas

barreiras contra a implementação desses direitos se erguem principalmente nas regiões cuja aplicabilidade dos direitos fundamentais está adstrita à vontade um governo local ou de conjunto de práticas coletivas desfavoráveis à dignidade humana individual, práticas assumidas mesmo a despeito do alarde causado pela mídia e pelas organizações civis e internacionais contra tais tipos de atrocidades.

Esse é o motivo principal pelo qual determinados países ou regiões não aderirem aos direitos culturais: ninguém pode invocar sua diversidade cultural para ferir os direitos humanos individuais ou coletivos de outrem, muito menos limitar o seu exercício, pois aderir aos direitos culturais é afirmar que todos estão livres para expressar-se culturalmente, sem no entanto interferir na dignidade da pessoa humana e nos outros princípios fundamentais arrolados nas declarações internacionais.

### **2.2.1 Cultura na Constituição Federal de 1988**

A Constituição Brasileira de 1988 garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais em seu art. 215 ao dizer que “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Esta garantia constitucional é sistematizada também no art. 216 ao tratar do patrimônio cultural brasileiro:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Como se sabe, no momento em que a Carta Magna define patrimônio cultural brasileiro, o ordenamento jurídico está na verdade criando indiretamente este direito

dentro de seu espaço, englobando neste patrimônio, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas.

Com tantos direitos esparsos somente dentro do próprio texto constitucional brasileiro, não existe um conceito pronto e restrito sobre cultura. Nesse lume, o direito à cultura foi enquadrado na Constituição de 1988 como um direito fundamental e de personalidade. Assim, o núcleo base dos direitos culturais em nossa Constituição é representado pela cultura, educação fundamental, universidades, artes, ciência e tecnologia (SANTOS, 2007).

Pinto (2009, p. 32) formula o conceito de cultura como: “agrupamento de manifestações, individuais ou coletivas, características de uma sociedade e expressadas em pautas de comportamento ou artefatos simbólicos, que circulam em espaços públicos ou privados de difusão e reprodução”.

Outro conceito de cultura que se observa na Constituição de 1988 restringe-se a um conjunto de bens e direitos a serem resguardados e protegidos pelo Estado e pelos entes que o compõe.

Tomando como partida os conceitos de cultura sedimentados na CF de 1988, observa-se uma pequena confusão quanto aos conceitos de direito à cultura, direitos culturais e direito da cultura.

Neste lume, o conceito mais fácil de se estabelecer é o de direito da cultura, entendido como o conjunto de normas, regras, jurisprudências e comentários da doutrinários que tratam especificamente sobre a cultura (RIOU *apud* SILVA, 2001). A este coletivo jurídico, Silva (2001) chama de ordenação constitucional da cultura.

Veja-se o exemplo citado no começo deste item, sobre os direitos do patrimônio cultural. Ora, se existe o direito à cultura relacionado ao patrimônio cultural, existe também o direito do interessado de reivindicar que o Estado cumpra com o seu dever de conservar o patrimônio cultural. Daí entender-se que o direito à cultura é o que dita a exigência da ação positiva do Estado, enquanto que os direitos culturais revelam-se como a faculdade subjetiva de reivindicar essa ação estatal (SILVA, 2001).

Nesse pórtico, os direitos culturais reconhecidos na Constituição segundo Silva (2001, p. 51) são:

(a) liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica; (b) direito de criação cultural, compreendidas as criações artísticas, científicas e

tecnológicas; (c) direito de acesso às fontes da cultura nacional; (d) direito de difusão das manifestações culturais; (e) direito de proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional; (f) direito-dever estatal de formação do patrimônio cultural brasileiro e de proteção dos bens da cultura - que, assim, ficam sujeitos a um regime jurídico especial, como forma de propriedade de interesse público. Tais direitos decorrem das normas dos arts. 5º, IX, 215 e 216 [...]

Admitida a existência dos direitos culturais e do direito à cultura, passa-se a entender o direito da cultura, como um conjunto de leis e entendimentos relacionados à área cultural. Como todo conjunto, os direitos culturais imersos num âmbito constitucional podem vir a entrar em choque ou até de conflito em relações jurídicas do cotidiano.

Nesse sentido, Moraes (2004, p. 45) diz que “para solucionar esse conflito, compatibilizando-se as normas constitucionais, a fim de que todas tenham aplicabilidade, a doutrina aponta diversas regras de hermenêutica constitucional em auxílio ao intérprete”.

Num mesmo sentido, relata Santos (2007, p. 131) que:

Numa análise cultural, geralmente, debate-se com inatas dualidades: culturalismo e relativismo, particularismo e universalismo. Daí a importância e utilidade das teorias dos princípios e das restrições nos direitos fundamentais, porque ajudam a dirimir conflitos no caso concreto. Porém, a argumentação jurídica depende da pré-compreensão do intérprete, que é fundamental para uma sólida construção da jurisprudência.

Com isso, torna-se imprescindível a necessidade de conhecer, organizar e aprofundar-se no estudo dos princípios constitucionais ligados à cultura antes mesmo do estudo de tais direitos, exercitando assim a prática da interpretação de tais direitos nos casos concretos, conjugando letra constitucional com as características históricas, políticas e ideológicas da época em que os acontecimentos surgem (não somente no momento nascedouro da norma), para por fim, encontrar aquele que seja o melhor sentido da norma e, portanto, transformar normas conflitantes em normas de eficácia plena na sociedade (MORAES, 2004).

Partindo dessa necessidade premente, é factível a catalogação dos princípios, e por conseguintes, dos direitos relacionados ao segmento cultural na nossa Constituição.

O cerne fundamental da garantia do direito à cultura é o Princípio da Dignidade Humana, através do qual todos os outros direitos culturais se sustentam.

Nesse lume, o Princípio da Dignidade Humana teve como fonte natural as filosofias religiosas, principalmente as da doutrina cristã com Tomás de Aquino. Entretanto, a Dignidade Humana como Princípio só veio a ser reconhecida depois do nazismo - interessante, um acontecimento histórico que resultou na negação deste princípio e não de sua utilização. Não por acaso, o pós-guerra foi marcado pela conquista em vários âmbitos do reconhecimento positivado do princípio da Dignidade Humana, principalmente pela elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, pela Organização das Nações Unidas. Desta feita, a referida declaração não só significou o marco legal de luta pela dignidade humana, como também fez surgir um movimento de adoção dos direitos fundamentais (incluindo-se aí os direitos culturais) na pauta do constitucionalismo moderno (PINTO, 2009).

Internamente, em nosso país, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi incluído pela primeira vez na Constituição Federal de 1988. Martins (2009, p. 51) revela o quanto é importante tal princípio na Constituição de 1988 ao dizer que:

Na verdade, poderia o constituinte ter optado por se referir ao princípio apenas no Preâmbulo; ou mesmo por inseri-lo, por exemplo, no caput do art. 5º de tal forma a garantir aos "brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito" à dignidade. Poderia, ainda, o constituinte sequer ter mencionado o princípio, o que não afastaria, contudo, a circunstância de que sempre se poderia reconhecer a sua existência implícita a partir do catálogo de direitos reconhecido no texto. Todavia, não foi esta a opção constitucional. E se assim não se procedeu, certamente não deixa de ser relevante para o estudo do tema a fórmula prevista no art. 1º, inciso III, da Carta Constitucional.

Na prática, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana revela-se em três formas na Constituição Federal de 1988. Na primeira delas, o referido princípio é valor fonte do sistema constitucional, conforme aduzido no art. 1º, inciso III da Constituição, condicionando a interpretação e aplicação do texto constitucional por se tratar de princípio base da República Federativa do Brasil. Num segundo sentido, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana tem um papel de dar unidade axiológica-normativa no âmbito constitucional, já que serve de parâmetro de harmonização dos diversos dispositivos constitucionais por estar à frente dos demais direitos fundamentais contidos da Constituição. Sobre esse segundo sentido do princípio em questão, Farias (*apud* MARTINS, 2009, p. 66) afirma que:



O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana cumpre um relevante papel na arquitetura constitucional: o de fonte jurídico-positiva de direitos fundamentais. Aquele princípio é o valor que dá unidade e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais. Dessarte o extenso rol de direitos e garantias fundamentais consagrados no título II da Constituição Federal de 1988 traduz uma especificação e densificação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Em suma, os direitos fundamentais são uma primeira e importante concretização desse último princípio, quer se trate dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), dos direitos sociais (arts. 6º a 11) ou dos direitos políticos (arts. 14 a 17). Ademais, aquele princípio funcionará como uma 'cláusula aberta' no sentido de respaldar o surgimento de 'direitos novos' não expressos na Constituição de 1988, mas nela implícitos, seja em decorrência do regime e princípios por ela adotados, ou em virtude de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, reforçando, assim, o disposto no art. 5º, § 2º. Estreitamente relacionada com essa função, pode-se mencionar a dignidade da pessoa humana como critério interpretativo do inteiro ordenamento constitucional"

O terceiro sentido dado ao Princípio da Dignidade Humana na Constituição Federal de 1988 é o de fundamento da República e do Estado Democrático de Direito. Tal sentido está demonstrado na inclinação do Estado em dar atenção a tal princípio ao demandar políticas que concretizem tal princípio. Nesse sentido, Martins (2009, p. 72) demonstra que:

Com efeito, enquanto valor incorporado ao sistema jurídico constitucional sob a forma de princípio - no moldes previstos no art. 1º, inciso III, da Constituição de 1988 -, a dignidade da pessoa humana sinaliza para uma inversão na prioridade política, social, econômica e jurídica, até então existente, do Estado brasileiro constitucionalmente idealizado. Passa-se, a partir do texto de 1988, a ter consciência constitucional de que a prioridade do Estado (política, social, econômica e jurídica) deve ser o homem, em todas as suas dimensões, como fonte de sua inspiração e fim último. Mas não o ser humano abstrato do Direito, dos Códigos e das Leis, e sim, o ser humano concreto, da vida real. Destarte, deixa-se de lado uma visão patrimonialista das relações políticas, econômicas e sociais para conceber o Estado, e o sistema jurídico que ele estabelece a partir destas relações, como estrutura voltada ao bem estar e desenvolvimento do ser humano. Assim, a pessoa humana passa a ser concebida como centro do universo jurídico e prioridade justificante do Direito

Com relação à cultura, o Princípio da Dignidade Humana opera em duas frentes principais: o positivo: que diz respeito ao direito de produzir e ter acesso aos bens culturais (conforme arts. XXVI e XXVII da Declaração em questão) e o negativo que limita a atuação de qualquer manifestação cultural se esta vier a ameaçar ou violar os outros direitos fundamentais tais como vida, liberdade de expressão e acesso à informações (PINTO, 2009).

A Igualdade também aparece como princípio cultural inserido na Constituição de 1988. E transmite-se através das normas que ditam o acesso igualitário à cultura,

bem como às oportunidades culturais, e da promoção de políticas que utilizem-se da isonomia durante suas realizações.

Analogamente, utilizando o Princípio Constitucional da Isonomia como desdobramento do Princípio da Igualdade, as polícias públicas de cultura devem ser favoráveis (diferentemente de usar de favoritismo) aos produtores e consumidores de bens culturais em situação vulnerável, tentando inseri-los na cadeia produtiva cultural sem no entanto render-se ao assistencialismo. Trata-se de utilizar da isonomia substancial na tentativa de equacionar as discrepantes situações relacionadas à utilização, fruição ou reconhecimento de determinados bens culturais que estariam à margem da extinção não fosse o arbitramento eficaz do Princípio da Igualdade (PINTO, 2009).

Dentro de uma sociedade brasileira construída a partir de tantas misturas e convivência de diferentes povos, a diversidade cultural que anteriormente era alvo de duras críticas, hoje, é uma das características de riqueza cultura do povo brasileiro que mais chama atenção no holofotes internacionais. Dado isso, manifesta-se na Carta Magna o Princípio de Pluralismo ou Diversidade, que consiste no acolhimento (sem hierarquizar ou instituir como oficial) toda e qualquer manifestação da cultura brasileira, sem qualquer distinção.

Daí decorrem o dever de tolerância e coexistência pacífica, bem como a não distinção de alta cultura e cultura popular e entendimento que essas culturas não necessitam de ficar estáticas, paradas no tempo. Uma vez que existem várias práticas culturais, elas podem altera-se no tempo e no espaço, recebendo influência de outras culturas.

O terceiro princípio a ser notado é o Princípio da Participação Popular Externa. Num país de proporções como o Brasil, seria uma tarefa impossível manter qualquer política pública sem o apoio do povo, que é quem conhece as condições regionais. Daí Pinto (2009, p. 89) dizer que:

Ponto fundamental na promoção, incentivo e difusão de cultura é a outorga de poderes às comunidades locais para legislar ou tomar decisões, visto serem destinatárias diretas e imediatas de políticas adotadas e, por isso, dispõem, ao menos em tese, de melhores condições para escolher formas adequadas de promover e preservar o patrimônio cultural de que são titulares.

Além do mais, considerando a dimensão continental do Brasil, a formulação e execução de política cultural uniforme em todo o território acarretariam problemas incalculáveis, em virtude da desconsideração de peculiaridades locais.

Portanto, o Princípio da Participação Popular Externa, manifestado através da titularidade do poder do povo (art. 1º, parágrafo único da Constituição Federal de 1988) e a condição de imediato destinatário das políticas culturais. De tal forma, preceitua-se a participação direta popular seja pela formulação, apreciação prévia ou posterior das políticas públicas (cujos instrumentos respectivamente são a iniciativa popular, o plebiscito e o referendo). Tal princípio conduz ao art. 215, §3º, IV, da Constituição Federal de 1988 que assegura a “democratização do acesso aos bens culturais”.

Outro princípio catalogado como fundamental do acesso à cultura é o da Solidariedade, através do qual deve buscar acesso isonômicos aos bens culturais, através da inclusão, equacionamento das desigualdades individuais, micro e macro regionais, bem como na prestação estatal positiva principalmente em situações de exclusão social que possam gerar a perda da memória coletiva ou de um patrimônio necessário a identificação de um grupo social (PINTO, 2009).

O princípio em questão ganha bastante espaço quando denotado para o sentido de preservação do meio ambiente natural e cultural - bens culturais dentro rol constitucional. Portanto, pelo Princípio da Solidariedade, o uso sustentável do meio ambiente deve realiza-se para favorecer o uso destes mesmo recursos pelas gerações posteriores, proibindo o descarte de recursos e da memória coletiva.

O Princípio da Solidariedade desenvolve-se em três garantias conforme Weiss (*apud* PINTO, 2009, p. 96):

- 1) princípio “opções” (*options*), significando que cada geração deve conservar a diversidade de recursos naturais , evitando restringir indevidamente as escolhas das futuras gerações acerca de resolver problemas e e realizar valores próprios;
- 2) princípio “qualidade” (*quality*), segundo o qual cada geração deve transmitir, para a sucessora, meio ambiente natural e cultural com qualidade similar ao que foi desfrutado pelas gerações anteriores;
- 3) princípio de “acesso equitativo” (*equitable access*), cujo conteúdo exige que cada geração deve garantir a seus membros acesso ao legado de gerações passadas e, ao mesmo tempo, conservar esse acesso para as futuras gerações.

A Constituição de 1988 garante ainda o Princípio da Proteção Plena - complementando o Princípio da Solidariedade. Este princípio encorpa-se nos preceitos de evitar as condutas danosas ao meio ambiente cultural, prevenindo e



precavendo (PINTO, 2009). Essa compreensão de ser necessário preservar o patrimônio cultural está expresso fortemente na Constituição Federal, no art. 216, § 1º ao dizer que:

“§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.

A aplicabilidade de tal princípio é comumente verificada nas atividades administrativas do Estado, como tombamentos, inventários e termo de ajuste de conduta.

É por este princípio que o ordenamento jurídico brasileiro repudia o dano ao patrimônio cultural. Também decorrente deste princípio, as leis de incentivo à cultura são dotadas de uma preocupação em efetivar essa proteção plena nos sentido negativos (limitações) e positivos (deveres). Por isso, a proibição em se promover qualquer política ou ação pública cujos efeitos são incertos a uma manifestação ou bem cultural, ou até mesmo a pessoas que detém determinado atividade cultural que represente uma memória de coletividade. Concomitante às ações de preservação, tal princípio traduz-se também no dever de proteger e preservar o patrimônio cultural, conforme o art. 24, inciso VII da Constituição Federal de 1988. Dessa forma não só o Estado é responsável pela preservação do patrimônio cultural, mas também Ministério Público, Defensoria Pública, Instituto do Patrimônio Histórico - IPHAN, bem como qualquer tipo de organização civil e os próprios cidadãos (PINTO, 2009).

## 2.3 CIDADANIA CULTURAL

Um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a cidadania, preceituada no art.1º, II, Constituição Federal de 1988.

O conceito de cidadania por vezes confunde-se com os direitos fundamentais. De fato, a luta pelo reconhecimento e dos direitos humanos denota o espírito da cidadania, qual seja o de que cada indivíduo deve participar ativamente da sua

organização estatal, buscando seus direitos e utilizando-os quando necessário (ou até mesmo quando deve).

Consoante Moraes (2004, p. 215), "cidadão: é o nacional (brasileiro ou nato) no gozo dos direitos políticos e participante da vida do Estado".

Ademais, a cidadania revela-se ser o pleno gozo de todos os direitos, ou seja, parte da ideia de um direito a ter direitos. Insurge-se que o conceito de cidadania possui 3 elementos constitutivos, quais sejam: os direitos civis (necessários à liberdade individual), os direitos políticos (direito de votar, de participar da vida política ou até mesmo o direito de participar do exercício do poder político como autoridade pública política) e por último, mas não menos importantes, os direitos sociais (DROPA, 2000).

Este último grupo de direitos compreendidos no conceito central de cidadania são inerentes ao indivíduo, colocando-se como base necessária para o exercício de cidadão, uma vez que os direitos sociais referem-se ao mínimo de bem estar econômico e segurança de vida dentro dos padrões que permeiam uma sociedade.

A Cidadania, portanto, é formada pelo poder de exercício destes 3 tipos de direito (civis, políticos e sócio-econômicos). Havendo ao indivíduo a possibilidade de exercer esses tais direitos, ou seja, se o ordenamento jurídico de seu país proporciona possibilidades de reconhecer e aplicar estes tais direitos, esse indivíduo detém sua cidadania.

Tendo delimitado o conceito inicial de cidadania, opõe-se agora o entendimento do que seja cidadania cultural. Sobre o assunto CHAÚÍ (2006, p. 134) anuncia:

O que pode ser a cultura quando tratada do ponto de vista da democracia? O que seriam uma cultura da democracia e uma cultura democrática? Quais os problemas de um tratamento democrático da cultura, isto é de uma cultura da democracia, e da realização da cultura como visão democrática, portanto de uma cultura democrática? Essas perguntas sinalizam quais seriam, pelo menos no início, os problemas a enfrentar. Em primeiro lugar, problema da relação entre cultura e Estado; em segundo, a relação entre cultura e mercado; e em terceiro, entre cultura e criadores.

Se o elemento básico do corpo político do Estado é cidadão, o objetivo do Estado para o com a cultura é assegurá-la como um direito, certificando-se que o cidadão possa ter acesso às obras culturais produzidas pelos outros entes da cidadania, bem como guardando o direito de cada cidadão poder criar suas próprias

obras. Por um lado, o papel do Estado não é ditar uma cultura oficial, discriminando essa ou aquela cultura em favor de alguma escolhida. O Estado não produz cultura, mas dele emanam garantias de que qualquer um poderá produzir aquilo que bem entender dentro de suas concepções e manifestações culturais, ainda que seja uma representação de uma minoria (CHAUÍ, 2006).

Se Estado não é produtor de cultura, também não deve, nem pode determinar que alguém a produza. Está aberto à liberdade de cada um o de produzir ou não. Ainda assim, não existindo o desejo de produzir, o cidadão deverá ter o direito de usufruir dos bens culturais produzidos do trabalho cidadão.

Como já se demonstrou, num sentido mais genérico e antropológico cultura é todo fazer humano. Daí se qualquer um ser um representante de suas características regionais, de suas história e sua memória. Com isso, deve-se dar o direito de ter acesso aos registro e formas de preservação para que cada indivíduo possa até mesmo descobrir seu lugar no mundo, sua identidade (DROPA, 2000).

Por fim, a cultura como um elemento a ser resguardado pelo Estado acaba por se tornar alvo de discussões políticas, traduzidas em propostas até consubstanciar-se em ações. Durante esse trâmite, deve ser assegurado o direito do cidadão de opinar e participar das decisões políticas concernentes à cultura.

Com outras palavras, Barros (*apud* BANCO DO NORDESTE, 2010a, p. 4) afirma:

Pensar a cultura como direito representa, para além do direito autoral, o mais consagrado e conhecido: o direito à participação na vida cultura, que engloba os direitos à criação, fruição, difusão e à participação nas decisões de política cultural. Inclui também o direito à identidade cultural e, conseqüentemente, o direito à proteção do patrimônio cultural e o direito à cooperação cultural. É com este conjunto de direitos assegurados e praticados que podemos falar de uma efetiva cidadania cultural.

Chauí (2006, p. 138) fala ainda que:

Trata-se, pois, de uma política cultural definida pela idéia de cidadania cultural, em que a cultura não se reduz ao supérfluo, ao entretenimento, aos padrões do mercado, à oficialidade doutrinária (que é a ideologia), mas se realiza como direito de todos os cidadãos, direito a partir do qual a divisão social de classe ou a luta de classes possa manifestar-se e ser trabalhada porque, no exercício do direito à cultura, os cidadãos, como sujeitos sociais e políticos, se diferenciam, entram em conflito, comunicam e troca suas experiências, recusam formas de cultura, criam outras e movem todo o processo cultural.

Na atualidade, o conceito de cidadania cultural evidencia sua validade, quando a sociedade civil como um todo aproximou-se das políticas e ações culturais promovidas pelos órgãos públicos de todas as esferas, demonstrando interesse e opinando por achar justa e necessária a intervenção do ente cidadão na construção de um país com mais direito de acesso à cultura e, principalmente, à diversidade das manifestações culturais.

Dropa (2000) lembra que:

Esta nova visão da cidadania, [direito a ter direitos], dá ao termo cívico um novo conceito: o da cidadania cultural, ou o direito do cidadão em preservar e buscar nos seus bens culturais a livre expressão e o auto-reconhecimento. Cidadania cultural nada mais é do que a possibilidade do indivíduo de usufruir seus bens culturais, formadores de sua identidade cultural, reconhecer sua própria história e construir, a partir deles, o seu futuro. Estes elementos são os símbolos, objetos e valores que se transmitem de geração a geração até o ponto de constituir verdadeiros "sinais" que identifiquem determinada cultura.

Os instrumentos de consulta pública existentes no sites governamentais do Ministério da Cultura tornaram viáveis as participações do locutor social, não apenas pela conotação publicitária que permeou as ações do Ministério em questão; houve uma preocupação dos dirigentes políticos em não apenas "avisar" à sociedade sobre quais assuntos estava-se discutindo; o gestor público sensibilizou toda a sociedade sem distinção entre regiões, raça, cultura ou qualquer aspecto para que através de sua participação um novo momento histórico fosse escrito na história das políticas públicas estatais brasileiras. Uma coisa era certa, os agentes culturais (sendo eles artistas, produtores, consumidores e até os gestores políticos da área) não poderiam mais esquivar-se pela pauta do desconhecimento sobre as ações correntes.

No âmbito da cultura, das políticas públicas de desenvolvimento das manifestações culturais e de preservação dos bens do patrimônio cultural, bem como da garantia do acesso a estes bens, a cidadania cultura nada mais é que uma aplicabilidade dos direitos, ou seja, do pleno gozo dos direitos culturais, no sentido de que o cidadão terá o direito de expressar-se (direito civil de liberdade individual), o direito de ter acesso aos bens e manifestações culturais (direito social de poder usufruir da produção e da circulação da cultura) e, por fim, o direito político (direito de poder interferir e decidir na políticas públicas tais como definição de

diretrizes públicas, formatação e utilização de orçamentos dos Fundos Constitucionais Culturais).

### 3 DOS DIREITOS SOCIAIS

Os direitos sociais estão intimamente ligados com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, razão pela qual seu conteúdo remete às condições de vida do indivíduo, quais sejam suficientes ao exercício de outros direitos. Têm-se como exemplos particularmente mais conhecidos a saúde, a educação, o trabalho, a assistência social, entre tantos outros dispersos no ordenamento constitucional.

No capítulo em questão, aborda-se a origem histórica e normativa dos direitos sociais tomando-se como referência seu nascedouro junto aos direitos humanos fundamentais, juntamente com as primeiras declarações de direitos pós-Segunda Guerra Mundial, bem como nas Constituições que incorporaram tais conceitos.

A seguir, aborda-se os conceitos de direitos sociais que se destacam na doutrina nacional, bem como discussões acerca da natureza desses direitos e das classificações atinentes ao assunto.

Acrescenta-se a este estudo, uma abordagem sobre a efetividade dos direitos sociais e dos instrumentos necessários a consecução da garantia destes na atualidade.

#### 3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os direitos sociais fazem parte de toda e qualquer ordem social. Não por acaso, a Constituição exemplifica dentre os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância e a assistência aos desamparados. Trata-se de direitos intrínsecos à manutenção do bem-estar de uma coletividade. Neste entendimento, os direitos sociais também são relativos aos seres humanos, por tratarem de elementos tão básicos à existência e à dignidade da pessoa humana, ou seja, são uma dimensão dos direitos fundamentais

Para tanto, com fito de entender com suficiência a origem dos direitos sociais, faz-se necessário buscar as raízes dos direitos fundamentais e quais documentos

positivaram as conquistas e reconhecimento destes importantes instrumentos no âmbito jurídico.

As raízes dos direitos fundamentais encontram-se nas primeiras lutas por direitos e por reconhecimentos de garantias da efetiva aplicação destes. Inicialmente, suas formas positivadas foram as declarações de direito, os pactos, e documentos-garantias. Sobre os primórdios das formas de declaração de direitos, Silva (2005, p. 150) fala que:

o homem buscava libertar-se da opressão do meio natural, mediante descobertas e invenções. Com o desenvolvimento do sistema de apropriação privada, contudo, aparece uma forma social de subordinação e de opressão, pois o titular da propriedade, mormente da propriedade territorial, impõe seu domínio e subordina tantos quantos se relacionem com a coisa apropriada. Surge, assim, uma forma de poder externo à sociedade, que, por necessitar impor-se e fazer-se valer eficazmente, se torna político. E aí teve origem a escravidão sistemática, diretamente relacionada com a aquisição de bens. O Estado, então, se forma como aparato necessário para sustentar esse sistema de dominação. O homem, então, além dos empecilhos da natureza, viu-se diante de opressões sociais e políticas, e sua história não é senão a história das lutas para delas se libertar, e o vai conseguindo a duras penas.

Embalados por estas lutas em busca dos direitos é que surgem na Idade Média os antecedentes mais diretos das declarações de direitos. Sobre esse nascedouro dos direitos fundamentais Fiúza (*apud* VELLOSO, 2003, p. 2) relembra que

a preocupação com a integridade física do homem, com a dignidade da pessoa humana, se deve especialmente, ao cristianismo (dignidade do homem), ao jus naturalismo (direitos inatos) e ao iluminismo (valorização do indivíduo perante o Estado).

Corroborando com autor acima, Silva (2005, p. 151) aduz:

Para tanto, contribuiu ainda a teoria do direito natural que condicionou o aparecimento do princípio das leis fundamentais do Reino limitadoras do poder do monarca, assim como o conjunto de princípios que se chamou humanismo.

Como conseqüência, tem-se vários exemplos de Cartas e Declarações que se poderia arrolar para o bom entendimento do assunto, tais quais as Cartas e Declarações Inglesas, principalmente o *Bill of Rights*, que, em 1688, firmou a supremacia do parlamento, dando origem à monarquia constitucional que inspirou as

democracias liberais da Europa e América. No ensinamento de Silva (2005, p. 151), “aí floresceram os pactos, os forais e as cartas de franquia, outorgantes de proteção dos direitos reflexivamente individuais, embora diretamente grupais, estamentais”.

Outro importante documento histórico foi a Declaração da Virgínia, de 1776, reconhecida como a primeira declaração de direitos fundamentais, em sentido moderno, que pregava uma estrutura de governo democrático e um sistema de limitação de poderes. Já em 1787, as Declarações Norte Americanas surgiram colaborando pela inserção de uma Carta de Direitos dentro do texto da Constituição, Carta essa que asseguraria os direitos fundamentais dos homens aos Estados independentes que agora passariam a compor o Estado Federal americano.

No entanto, mais importantes que as Declarações da Virgínia e as Norte-Americanas foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão adotada pela Constituinte Francesa em 27/08/1789. Note-se para o fato de que as declarações americanas eram mais específicas, ligadas ao contexto norte-americano de colônia inglesa, enquanto que a Declaração francesa é mais abrangente, genérica e abstrata, remetendo-se ao homem universal, ingrediente da humanidade.

Silva (2005, p. 157) relata as três características destas Declarações:

- a) intelectualismo, porque a afirmação de direitos imprescritíveis do homem e a restauração de um poder legítimo, baseado no consentimento popular foi uma operação de ordem puramente intelectual que se desenrolaria no plano unicamente das idéias; é que, para os homens de 1789, a Declaração dos direitos era antes de tudo um documento filosófico e jurídico que devia anunciar a chegada de uma sociedade ideal;
- b) mundialismo, no sentido de que os princípios enunciados no texto da Declaração pretendem um valor geral que ultrapassa os indivíduos do país, para alcançar valor universal;
- c) individualismo, porque só consagra as liberdades dos indivíduos, não menciona a liberdade de associação nem a liberdade de reunião; preocupa-se com defender o indivíduo contra o Estado. É, por isso, o documento marcante do Estado Liberal, e que serviu de modelo às declarações constitucionais de direitos dos séculos XIX e XX, com evoluções que assinalaremos a seu tempo.

Não bastasse as características citadas acima, as Constituições que surgiram no século XX, tiveram como preocupação principal além do universalismo atinente à declaração francesa, o socialismo. Não o socialismo técnico-científico e ideológico, mas o socialismo tomado em sua acepção mais ampla, designando a preocupação com o social. Em outra passagem, Silva (2005, p. 162) afirma que:



Aliás, as declarações de direitos do século XX procuram consubstanciar duas tendências fundamentais: universalismo, implícito já na Declaração francesa de 1789, e socialismo (tomada essa expressão em sentido amplo, ligado a social, e não técnico-científico), com a extensão do número dos direitos reconhecidos, o surgimento dos direitos sociais, uma inclinação ao condicionamento dos direitos de propriedade e dos demais direitos individuais, propensão que refletiu no Direito Constitucional contemporâneo.

Percebe-se aqui, por tanto, o nascimento dos direitos sociais como uma ramificação dos direitos e garantias fundamentais propriamente ditos. Inclusive, é premente na doutrina a existência de uma dificuldade na própria conceituação dos direitos humanos fundamentais. Muito se confunde direitos naturais com os direitos humanos, com direitos do homem, direitos individuais e direitos fundamentais do homem.

Em síntese, direitos naturais são os que se referem a natureza do homem, mas que não são puramente naturais, não vindo da vontade do Estado, e sim positivados. Já a expressão direitos humanos é somente a terminologia mais usada internacionalmente para tratar dos direitos atinentes ao homem. Direitos individuais tratam sobre o indivíduo isolado (fruto das declarações do século XVIII) e corresponde também aos direitos fundamentais civis ou liberdades civis, como vida, igualdade, liberdade, segurança e propriedade (SILVA, 2005).

Já Canotilho (*apud* CALCIOLARI, 2009, p. 34) assevera que:

As expressões “direitos do homem” e “direitos fundamentais” são frequentemente utilizadas como sinónimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

No entanto, defende-se o uso da expressão Direitos fundamentais do homem por ser mais adequada e por abordar o direito positivo e fundamento jurídico, qual seja o conjunto de direitos sem os quais uma pessoa não vive dignamente. Nesse sentido é que Silva (2005, p. 178) fala:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informa a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas

prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais.

A partir do momento que estes direitos são positivados na Constituição, deixam de lado a disputa jurídica pela validade através de previsões em declarações e pré-âmbulos constitucionais e passam a ser situações objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana, sendo portanto direitos da soberania popular.

Para reconhecer um direito fundamental é necessário a presença de determinadas características: historicidade - direitos que nascem, modificam-se e desaparecem, não são direitos naturais; inalienabilidade - ou seja, serem intransferíveis, inegociáveis, indisponíveis; imprescritibilidade - não importam em prescrição, nunca deixando de ser exigíveis; e, irrenunciabilidade - podem até não ser exercidos, mas não podem ser renunciados (SILVA, 2005).

Dada as características básicas dos direitos fundamentais, adentra-se à classificação destes do ponto de vista positivo. Segundo a teoria dos direitos fundamentais distingue-se direitos de primeira, segunda e terceira geração assim: os direitos de primeira geração constituem herança liberal. São os direitos civis e políticos: a) direitos de garantia, que são as liberdades públicas, de cunho individualista: a liberdade de expressão e de pensamento, por exemplo; b) direitos individuais exercidos coletivamente: liberdades de associação: formação de partidos, sindicatos, direito de greve, por exemplo (LAFER *apud* VELLOSO, 2003).

Segundo Chemin (2003, p. 99)

Os de primeira geração têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais peculiar; seriam, em síntese, direitos de resistência ou de oposição perante o Estado, ou seja, seriam os direitos da liberdade<sup>99</sup>. Esses direitos fundamentais da liberdade destacam a separação entre a sociedade e o Estado, valorizam o homem-singular, o homem das liberdades abstratas, o homem da sociedade mecanicista que compõe a sociedade civil. É o que Bobbio (1992) já dizia: os direitos dessa geração são os direitos individuais, que pressupõem a igualdade formal perante a lei e que consideram o sujeito abstratamente.

Os direitos de segunda geração são os direitos sociais econômicos e culturais, constituindo herança socialista: direito ao bem estar social, direito ao trabalho, à saúde, à educação são exemplos desses direitos. Nesse contexto, Chemin (2003, p. 100) afirma que:

os direitos fundamentais da segunda geração são os direitos sociais, culturais e econômicos, introduzidos no constitucionalismo especialmente do século XX, tendo nascido a partir do princípio da igualdade. São “[...] os direitos sociais, nos quais o sujeito de direito é visto enquanto inserido no contexto social, ou seja, analisado em uma situação concreta” (Oliveira Júnior, 1997, p. 193). Esses direitos requerem uma intervenção ativa do Estado – o que não é requerido pela proteção dos direitos de liberdade – produzindo uma organização de serviços públicos de onde nasceu até mesmo uma nova forma de Estado, o Estado Social, segundo Bobbio (1992, p. 72): “Enquanto os direitos de liberdade nascem contra o superpoder do Estado – e, portanto, com o objetivo de limitar o poder –, os direitos sociais exigem, para sua realização prática, ou seja, para a passagem da declaração puramente verbal à sua proteção efetiva, precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado”, no que é corroborado por Moraes (1996, p. 164), para quem esses direitos “[...] têm o caráter de exigência de determinadas prestações por parte do Estado e estão próximos à construção do que apontamos como Estado do Bem-Estar Social”.

Por último, os de terceira geração são direitos de titularidade coletiva: a) no plano internacional: direito ao desenvolvimento e a uma nova ordem econômica mundial, direito ao patrimônio comum da humanidade, direito à paz; b) no plano interno: interesses coletivos e difusos, como, por exemplo, o direito ao meio-ambiente.

Sobre estes direitos de titularidade coletiva, Chemin (2003, p. 101) ressalta:

Quanto aos direitos fundamentais de terceira geração, estes se assentam sobre o princípio da fraternidade ou solidariedade, ou seja, o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente saudável, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, o direito de informação e de comunicação, podendo a lista indicativa alargar-se na medida em que o processo universalista se for desenvolvendo. Para Rocha (1996), os direitos de terceira geração são fruto de uma reivindicação social para a justiça social universal.

A distinção, portanto, em relação às gerações anteriores é que os direitos fundamentais da terceira geração possuem titularidade transindividual, coletiva ou difusa (família, povo, nação), que é “[...] muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar reservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção” (Sarlet, 2001, p. 53).

Interessante notar estas distinções entre as gerações de direitos fundamentais, e, portanto, ressaltar que os direitos sociais são direitos da segunda geração de direitos fundamentais.

Em tempo de programas eleitorais, promessas e discussões de planos políticos, a área da social sempre é destaque de grandes ações e programas. As políticas públicas tomam o acento nas discussões. A partir desse contexto, é importante esclarecer o que sejam políticas públicas.

Conforme Appio (2005, 143):

As políticas públicas consistem em instrumentos estatais de intervenção na economia e na vida privada, consoante limitações e imposições previstas na própria Constituição, visando assegurar as condições necessárias para a consecução de seus objetivos, o que demanda uma combinação de vontade política e conhecimento técnico .

A expressão "políticas públicas" ou *public policies* no Brasil aparece no sentido de intervenção social do Estado, e está delimitada por setores, tais como política de previdência, política de saúde, política de educação, entre outras (ROSANVALLON *apud* CHEMIN, 2003).

Acerca do modelo brasileiro da gestão de políticas públicas, Appio (2005, 147) fala que:

O modelo adotado pelo Estado brasileiro contemporâneo está assentado em programas de distribuição de renda mínima destinados às populações carentes, o que certamente representa um poder eleitoral muito grande nas mãos do Poder Executivo. Já a inversão de recursos públicos nas áreas sociais, como saúde e educação, está ligada ao desenvolvimento do país, assegurando-se aos cidadãos as condições mínimas de inserção num mundo globalizado onde não existe espaço para as pessoas que não tenham tido acesso à instrução fundamental e à saúde básica. O espaço adequado para que todos esses direitos sejam garantidos é justamente aquele traçado pela Constituição de 1988, quando se refere aos seus objetivos fundamentais, que poderiam ser resumidos em dois valores norteadores: desenvolvimento e democracia.

A própria expressão políticas públicas está correlacionada a expressão inglesa *welfare state* (Estado de Bem-Estar) que foi alcunhada no início do século XX para determinar regulamentos relacionados à política econômica e mais tarde, na década de 40 ganhou a alcunha mais comumente aceita no sentido de conjunto de fatores que determinam o bem-estar social de vida de uma pessoa. No entanto, não existiria qualquer menção ao Estado do Bem-Estar num mundo pós-guerra não

fosse a Revolução Industrial - uma profunda e violenta mudança no sistema econômico, político e cultural do mundo que reverberou em desdobramentos históricos ao longo do século XVIII e parte do século XIX.

Com a Revolução Industrial, não apenas surgia o conceito de política pública, mas também todo um conjunto de lutas sociais e movimentos ideológicos que posteriormente viriam desembocar nas primeiras cartas e documentos ditando os direitos fundamentais do homem. Segundo Chemin (2003, p. 64)

Direito social é criação dos tempos modernos, pois é apenas no século XVIII que começa a florescer a construção de um pensamento ligado não mais ao indivíduo isolado, mas ao grupo social no qual ele se insere. A partir do processo de industrialização, em que se dá alteração substancial no modo de vida das pessoas, com o surgimento das classes operárias, há um conseqüente processo de urbanização, como reflexo da concentração do trabalho e da unificação da produção na fábrica.

A começar pela revolução das máquinas e a supressão do trabalho humano, a Revolução Industrial foi palco de transformações e lutas por sobrevivência da classe de trabalhadores que, mesmo tendo ambientes de trabalho desumanos e jornadas excessivas, ainda sim, protestavam contra a substituição da mão-de-obra humana pelo trabalho maquinal, tal como aconteceu no movimento *ludista* onde vários trabalhadores promoveram quebras de máquinas de tear no ano de 1812. Para eles, naquele momento, pior que trabalhar em condições desumanas era ficar sem trabalho, gerando desemprego em massa e por conseguinte excedente de mão-de-obra sem subsistência dentro das cidades.

Ainda, com o crescimento das cidades impulsionas pelo arranjo industrial e busca da mão-de-obra barata, surgiu o clamor de uma classe burguesa.

Neste lume, Chemin (2003, p. 66) posiciona-se afirmando:

Paralelamente aos interesses privados da classe burguesa em ascensão, esses sujeitos sociais reivindicam pelo menos garantias mínimas de sobrevivência para a massa de cidadãos-trabalhadores, postulando uma nova formatação de Estado, com funções positivas, que passa a ser regulador do mercado e promotor do bem-estar social, com o *Welfare State* se concretizando especialmente após a Segunda Grande Guerra.

Nesse aspecto, pode-se afirmar que na época anterior à Revolução Industrial Inglesa desenrolava-se no plano político mundial a teoria liberal centralizada no ideal individualista, ou seja, nos valores do individualismo. Somente depois da Primeira

Guerra e do desmoronamento das grandes potências econômicas européias, e principalmente pela disseminação das doutrinas socialistas é que os conceitos relacionados à comunidade, a direitos comuns a todos, vieram receber mais força (CHEMIN, 2003).

Paralelamente, surgem os movimentos revolucionários e constitucionais, juntamente com as declarações de direitos que deram início à atuação dos direitos sociais. Ainda na visão de Leal (*apud* CHEMIN, 2003, p. 67):

O Estado intervencionista e o Welfare State começam a se preocupar com o bem-estar da sociedade civil como um todo, cuidando para que haja a minimização dos conflitos de grupos sociais com propostas e projetos de vida distintos; amainando as tensões políticas e mesmo dissimulando os contrastes existenciais incrustados na história de cada segmento popular, adotando medidas jurisdicionais de proteção a um universo cada vez maior de direitos e garantias ditos fundamentais.

Percebe-se, a partir de então, uma passagem de um Estado eminentemente liberal para um Estado intervencionista, preocupado em oferecer um mínimo de condições de vida para os indivíduos que os cerca. Tratando sobre isso, Wilenski (*apud* DRAIBE *apud* CHEMIN, 2003, p. 67) menciona que

a essência do Welfare State é um padrão mínimo – garantido pelo Estado – de renda, alimentação, saúde, alojamento e instrução, assegurado a qualquer cidadão como um direito político, e não como beneficência.

Nesse lume, faz-se imprescindível conceituar os direitos sociais. Visto sob a ótica jurídica brasileira, segundo Moraes (2004, p. 203), os direitos sociais são:

[...] direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagradas como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

Por causa deste nascedouro vinculado às lutas trabalhistas, os direitos sociais estão inerentemente interligados aos direitos decorrentes da atividade do trabalho subordinado, aquele que presta serviço por conta e sob autoridade de outrem.

Já conforme a ótica de Corrêa (*apud* CHEMIN, 2003, p. 69):

embora os fundamentos dos direitos sociais se tivessem dado no século XIX, é o século XX que lhes deu "status de cidadania", sendo que eles

surgiram em estreita ligação com os direitos políticos, a partir de uma participação mais ativa nas comunidades locais e nas associações funcionais. Nas sociedades avançadas, por exemplo, as instituições relativas à dimensão cívica e política da cidadania (exemplo: eleições livres, sufrágio universal, governo representativo etc) precedem o desenvolvimento da cidadania social, considerado o princípio organizador do Welfare State.

Por fim, para Silva (2005, p. 286) o conceito de direitos sociais perpassa também por uma posição pró-ativa do Estado:

os direitos sociais são prestações positivas proporcionadas de forma direta ou indiretamente pelo Estado, inscritas em normas constitucionais, com a finalidade de possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias para o auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

Percebe-se que os direitos sociais, tal como agem hoje na sociedade, revelam-se como partícula essencial na criação de um ambiente propício ao exercício dos demais direitos. Contudo, essa identificação dos direitos sociais como direitos fundamentais, dá-se pela postura de reconhecimentos de prioridades dentro de cada estrutura estatal. Assim, corrobora Bobbio (1992, p. 35) ao dizer que:

[...] a conexão entre mudança social e mudança na teoria e na prática dos direitos fundamentais sempre existiu; o nascimento dos direitos sociais apenas tornou essa conexão mais evidente, tão evidente que agora já não pode ser negligenciada. Numa sociedade em que só os proprietários tinham cidadania ativa, era óbvio que o direito de propriedade fosse levado a direito fundamental; do mesmo modo, também foi algo óbvio que, na sociedade dos países da primeira revolução industrial, quando entraram em cena os movimentos operários, o direito ao trabalho tivesse sido elevado a direito fundamental. A reivindicação do direito ao trabalho como direito fundamental - tão fundamental que passou a fazer parte de todas as Declarações de Direitos contemporâneas - teve as mesmas boas razões da anterior reivindicação do direito de propriedade como direito natural. Eram boas razões que tinham suas raízes na natureza das relações de poder características das sociedades que haviam gerado tais reivindicações e, por conseguinte, na natureza específica historicamente determinada - daquelas sociedades.

Daí, sendo o trabalho um dos direitos sociais maiores reconhecidos (senão o mais reconhecido), entende-se que a Constituição pátria externa com facilidade a importância dada pelo legislador brasileiro aos direitos sociais como pressuposto do Estado Democrático de Direito, ainda referenciando estes direitos no preâmbulo do texto constitucional e tratando destes em um título à parte. Portanto, entenda-se os

direitos sociais como instrumentos positivados cujo intuito principal é reduzir desigualdades e produzir condições básicas ao usufruto dos outros direitos constitucionalmente previstos.

### 3.2 DOS DIREITOS SOCIAIS E SEUS LEGITIMADOS

Hodiernamente, direito social é sinônimo de ação estatal, de funcionamento da máquina pública em prol de pessoas que normalmente não possuiriam condições a um mínimo de vida e sustento. A função dos direitos sociais é dar condições materiais imprescindíveis ao pleno gozo dos outros direitos.

Observa-se quanto aos direitos sociais, a existência permanente da presença de um Estado regulador, promotor de políticas de desenvolvimento do bem estar, uma imagem ativa da máquina estatal como uma locomotiva que reproduz todas as necessidades por ventura existentes ao homem, mulher, criança, idoso, quem quer que esteja abrigado por este poder estatal, principalmente mantendo a igualdade social por meio da manutenção da estabilidade jurídica do trabalho e das relações decorrentes deste.

Por tanto, diferentemente dos direitos liberais, os direitos sociais são imperativos e se realizam por meio da atuação estatal, tendendo a se concretizar a longo prazo devido aos custos inerentes aos mesmos.

Quanto ao rol dos direitos sociais, a Constituição brasileira de 1988 estabelece, no art. 6º, que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Também há menção aos direitos sociais no Título VIII, Da Ordem Social, art. 193 e seguintes, dos quais cita-se aqui apenas o primeiro para efeito de exemplificação: "Artigo 193-A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais".



Segundo a maioria dos autores, estas são as principais fontes constitucionais relacionadas a direitos sociais. Já quanto à classificação dos direitos sociais no corpo dos direitos fundamentais, lembra-se do ensinamento de Silva (2005, p. 184) que aduz:

Em síntese, com base na Constituição, podemos classificar os direitos fundamentais em cinco grupos: (1) direitos individuais (art. 5º); (2) direitos à nacionalidade (art. 12); (3) direitos políticos (arts. 14 a 17); (4) direitos sociais (arts. 6º e 193 e ss.); (5) direitos coletivos (art. 5º); (6) direitos solidários (arts. 3º e 225);

No entanto, esse rol é meramente exemplificativo, pois os direitos fundamentais constitucionais dos trabalhadores estão espalhados difusamente na própria Constituição Federal. Nesse contexto, Velloso (2003, p. 5) afirma que:

A amplitude dos temas inscritos no art. 6º da Constituição deixa claro que os direitos sociais não são somente os que estão enunciados nos artigos 7º, 8º, 9º, 10 e 11. Eles podem ser localizados, principalmente, no Título VIII - Da Ordem Social, artigos 193 e seguintes.

Observa, ainda, Silva (*apud* VELLOSO, 2003, p. 5) que:

os direitos sociais podem ser classificados como direitos sociais do homem como produtor e como consumidor. Na primeira classificação - direitos sociais do homem produtor - teríamos a liberdade de instituição sindical, o direito de greve, o direito de o trabalhador determinar as condições de seu trabalho, o direito de cooperar na gestão da empresa e o direito de obter emprego (C.F., artigos 7º a 11). Na segunda classificação - direitos sociais do homem consumidor - teríamos o direito à saúde, à segurança social, ao desenvolvimento intelectual, o igual acesso das crianças e adultos à instrução, à formação profissional e à cultura e garantia ao desenvolvimento da família, que estariam no título da ordem social.

No entanto, sobre a classificação dos direitos sociais é premente o dizer de Silva (2005, p. 287) que os classifica em:

a) direitos sociais relativos ao trabalhador; b) direitos sociais relativos à seguridade, compreendendo os direitos à saúde, à previdência e assistência social; c) direitos sociais relativos à educação e à cultura; d) direito social relativo à família, criança, adolescente e idoso; e) direitos sociais relativos ao meio ambiente.

Ademais, os direitos sociais relativos ao trabalhador, segundo Silva (2005, p. 288), são de duas espécies: "a) os direitos dos trabalhadores em suas relações

individuais de trabalho: CF, art. 7º; b) os direitos coletivos dos trabalhadores: CF, arts. 9º a 11”.

Já os segundos tipos de direitos sociais - direitos sociais relativos à seguridade - compreendem os direitos à saúde, à previdência e assistência social, que estão no título da Ordem Social, arts. 193 e seguintes.

Sobre os direitos sociais da segunda geração, Lopes (*apud* CALCIOLARI, 2009, p. 40) esclarece sobre a necessidade da atuação legislativa e executiva para a efetividade destes afirmando que:

Os novos direitos, que aliás nem são tão novos visto que já se incorporaram em diversas constituições contemporâneas, inclusive brasileiras anteriores a 1988, têm característica especial. E esta consiste em que não são fruíveis, ou exeqüíveis individualmente. Não quer isto dizer que juridicamente não possam, em determinadas circunstâncias, ser exigidos como se exigem judicialmente outros direitos subjetivos. Mas, de regra, dependem para sua eficácia, de atuação do Executivo e do Legislativo por terem o caráter de generalidade e publicidade. Assim é o caso da educação pública, da saúde pública, dos serviços de segurança e justiça, do direito a um meio ambiente sadio, o lazer, a assistência aos desamparados, a previdência social, e outros previstos no artigo 6º, no artigo 7º, sem contar as disposições dos incisos do artigo 170, do artigo 182, do artigo 193, do artigo 225, e muitas outras espalhadas ao longo do corpo de toda a Constituição de 1988.

Interessante notar ainda, segundo Appio (2005, 147):

No tocante à saúde e à educação, o próprio constituinte se encarregou de garantir os recursos necessários ao seu financiamento, através de um sistema automático de repasses, que elimina a discricionariedade do Poder Executivo em sede de formulação da lei orçamentária anual. A forma como estes recursos serão investidos passa pelo controle da sociedade e, com especial ênfase, de conselhos previstos em lei, tais como os conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente e os conselhos municipais de saúde. Contudo, é na área de intervenção do Estado na economia, através das políticas econômicas, que surgem as grandes questões para as quais se faz indispensável o controle judicial, especialmente no tocante aos serviços públicos essenciais.

Daí Calciolari (2009, p. 40) também reconhecer a necessidade de legislação específica para efetivar os direitos sociais, ao dizer que:

A efetivação das políticas públicas que objetivam garantir os direitos sociais depende muito de legislação específica, traçando as diretrizes de determinada política, seja do agir estatal administrativo, no exercício do poder de polícia, prestando diretamente um serviço público ou na fiscalização dos particulares.

A terceira tipologia denominada por Silva (2005) é dos direitos sociais relativos à educação e à cultura. Estes embasam-se em diversos dispositivos da Constituição, como os arts. 5º, IX, 23, III a V, 24, VII a IX, 30, IX, 205 a 217.

Conforme aduz Velloso (2003, p. 6):

Os direitos sociais relativos à educação e à cultura embasam-se em diversos dispositivos da Constituição [...] formando, leciona José Afonso da Silva, "aquilo que se denomina ordem constitucional da cultura, ou constituição cultural", na expressão de Gomes Canotilho e Vital Moreira, "constituída pelo conjunto de normas que contêm referências culturais e disposições consubstanciadoras dos direitos sociais relativos à educação e à cultura"

A quarta tipologia é a dos direitos sociais relativos à família, criança, adolescente e idoso que poderão ser encontrados em capítulos Da Ordem Social: art. 201, II, art. 203, I, II, arts. 226 e 227, art. 230.

E finalmente, nos direitos sociais relativos ao meio-ambiente, deve ser incluído o direito ao lazer (art. 6º e art. 227, CF) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, CF). O direito ao meio ambiente, integra a disciplina urbanística. Constitui, também, espécie de interesse difuso, direito fundamental de terceira geração (SILVA, 2005).

Verifica-se que quantos aos legitimados existem divergências ainda que pequenas no âmbito jurídico, no entanto é pacífico o entendimento de uma abrangência genérica dos direitos sociais, de modo que eles não têm alcance apenas adstritos aos trabalhadores.

Moraes (2004, p. 203) assevera de modo diverso a este último sentido:

Por ausência de um conceito constitucional de trabalhador, para determinação dos beneficiários dos direitos sociais constitucionais devemos nos socorrer ao conceito infraconstitucional do termo, considerando para efeitos constitucionais o trabalhador subordinado, ou seja, aquele que trabalha ou presta serviços por conta e sob direção da autoridade de outrem, pessoa física ou jurídica, entidade privada ou pública, adaptando-o, porém ao texto constitucional, como ressaltado por Amauri Mascaro do Nascimento, para quem 'a Constituição é aplicável ao empregado e aos demais trabalhadores nela expressamente indicados, e nos termos que o fez; ao rural, ao avulso, ao doméstico e ao servidor público. Não mencionando outros trabalhadores, como o eventual, o autônomo e o temporário, os direitos destes ficam dependentes de alteração da lei ordinária, à qual se restringem

No entanto, como já se afirmou, ainda que o surgimento dos direitos sociais estejam ligados estreitamente às lutas e conquistas num âmbito dos direitos dos trabalhadores, não se restringem o campo dos destinatários dos direitos sociais para apenas os trabalhadores.

Com propriedade, Nascimento (*apud* CHEMIN, 2003, p. 96) contesta os autores que restringem a abrangência dos direitos sociais lembrando que:

a nossa Constituição de 1988 evitou qualquer dúvida quanto à abrangência dos direitos sociais assegurados por ela, ou seja, não se limita exclusivamente aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais arrolados no art. 7º, à associação profissional ou sindical do art. 8º, ao direito de greve do art. 9º e a outros direitos mencionados nos artigos 10 e 11. "A abrangência é bem maior. Alcança, tutelando, trabalhadores e não-trabalhadores, os do povo em geral. E se direciona, expressamente, a certos valores sociais que indica [...]. O relevante é que a extensão dos direitos será "na forma da Constituição", mas com regramentos que se contêm em outros locais".

Destaque-se o teor da Constituição Federal ao falar sobre os direitos sociais: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". Com ênfase, o trabalho é apenas um dos elementos citados dentre os direitos sociais. É notório o fato do surgimento dos direitos sociais atrelados às conquistas dos trabalhadores, tanto que até pouco tempo os direitos sociais ainda constavam nos capítulos referentes à direitos econômicos.

Contudo os direitos sociais revestiram-se de um entorno maior que conteúdo relacionado à condições e garantias trabalhistas. Ademais a existência de outros elementos tais como a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados no rol do art. 6º demonstram que a amplitude de tais direitos não estão adstritos tão somente aos trabalhadores.

Quanto à natureza dos direitos sociais, há autores que não os consideram verdadeiros direitos, mas garantias institucionais, não sendo, assim, direitos fundamentais (SILVA, 2005). No dizer de Branco, Coelho e Mendes (2009, p. 293), os direitos sociais são direitos a prestações materiais, pois:

Os chamados direitos a prestações materiais recebem o rótulo de direitos a prestação em sentido estrito. Resultam da concepção social do Estado. São tidos como os direitos sociais por excelência<sup>8 9</sup>. Estão concebidos com o

propósito de atenuar desigualdades de fato na sociedade, visando ensejar que a libertação das necessidades aproveite ao gozo da liberdade efetiva por um maior número de indivíduos<sup>90</sup>. O seu objeto consiste numa utilidade concreta (bem ou serviço).

Podem ser extraídos exemplos de direitos a prestação material dos direitos sociais enumerados no art. 6º da Constituição — o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à infância e o direito dos desamparados à assistência.

Ademais, Branco, Coelho e Mendes (2009, p. 256) trazem a discussão vigente sobre a natureza de cláusulas pétreas dos direitos sociais, lembrando que:

Há polêmica quanto a saber se além dos direitos individuais, expressamente referidos no art. 60, § 4º g, da CF, também os direitos sociais estariam protegidos como cláusula pétrea. De um lado, nega-se que os direitos sociais participem do rol dos limites materiais ao poder de reforma, argumentando-se que aquele dispositivo da Lei Maior fala em "direitos e garantias individuais" e não em direitos fundamentais, gênero de que tanto os direitos individuais como os sociais seriam espécies. Se o inciso IV do § 4º do art. 60 não aludiu a direitos sociais, não os terá tomado como especialmente protegidos. Diz-se, ainda, que essa teria sido uma opção do constituinte, atenta à diferenciada estrutura entre direitos individuais e direitos sociais. Como estes últimos, por serem direitos a prestação<sup>28</sup>, estão na dependência de condições variadas no tempo dos recursos disponíveis, não poderiam ser afirmados como imodificáveis

Desta forma, o entendimento mais aceito na via doutrinária posiciona o ordenamento jurídico brasileiro a favor da inclusão de tantos quantos forem os direitos aceitos como sociais. Entende-se que, ainda que artigo 6º da CF não possa ser considerado como cláusula pétrea, há de se destacar que, por ser um rol enumerativo, pode sofrer acréscimos de direitos reconhecidos como direitos sociais, mas não deve permitir nenhuma exclusão ou omissão daqueles que já estão presentes na lei.

Há que se ressaltar Silva (2002, p. 2) ao tratar da natureza dos direitos sociais:

A questão da natureza dos direitos sociais ainda se põe porque há ainda setores do constitucionalismo, especialmente o ligados à doutrina constitucional norte-americana, que recusam não só a idéia de que tais direitos sejam uma categoria dos direitos fundamentais da pessoa humana, mas até mesma que sejam matéria constitucional, ou, quando admitem serem constitucionais, qualificam-nos de meramente programáticos, meras intenções e coisas semelhantes. De minha parte, sempre tomei a expressão direitos fundamentais da pessoa humana num sentido abrangente dos direitos sociais, e, portanto, não apenas os entendi como matéria constitucional mas como matéria constitucional qualificada pelo valor transcendente da dignidade da pessoa humana. Assim pensava antes da Constituição de 1988, guiado até pelo conteúdo de documentos internacionais de proteção dos direitos humanos. A Constituição assumiu

essa posição, de sorte que, na sua concepção, os direitos sociais constituem direitos fundamentais da pessoa humana, considerados como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Contudo, os direitos sociais são direitos fruto dos reflexos da aplicação dos direitos internacionais no âmbito do Constitucionalismo moderno do século XX, a exemplo da aparição de tais garantias na Constituição de Weimar que, posteriormente, influenciou a Constituição brasileira de 1934. Vale ressaltar, que os direitos sociais têm o condão de políticas públicas, visto que são práticas positivadas pelo Estado, e têm sua eficácia determinada pela existência de recursos financeiros e ações dentro das capacidades governamentais. Ainda sim, tais direitos também constituem-se como direitos fundamentais pelo reconhecida reserva na doutrina ligada aos direitos humanos tanto no âmbito internacional quanto nos processos de adoção constitucionais das nações democráticas.

### 3.3 DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS

A luta pelo Direito perpassa diversas fases, de conquistas, de perdas, reconhecimento, positivação das normas e enfim implementação das mesmas. Neste sentido, busca-se um entendimento acerca da real efetividade dos direitos sociais no âmbito jurídico brasileiro.

Sendo os direitos sociais parte integrante dos fundamentais, importante notar o dizer de Sarlet (*apud* CHEMIN, 2005, 104):

[...] a evolução dos direitos fundamentais revela que cada vez mais sua implementação em nível global depende de esforços integrados (por isso, direitos da solidariedade e fraternidade) dos Estados e dos povos. Mesmo a realização efetiva dos direitos fundamentais na esfera interna de cada Estado depende, em última análise, [...] deste esforço coletivo, consagrando, também neste campo, a tese da interdependência dos Estados e a inevitável tendência ao reconhecimento da inequívoca e irreversível universalização dos direitos fundamentais e direitos humanos.

No entanto, como se sabe, o rol dos direitos sociais não é enumerativo e não está restringido ao art. 6º que está contido nos direitos fundamentais. Chega-se, então, ao impasse da existência de outros direitos sociais espalhados na

Constituição. Ademais, admite-se que é patente que há maior eficácia aos direitos sociais que estão garantidos e devidamente reconhecidos como direitos sociais no texto da Constituição. Portanto, consoante Silva (2005, p. 465):

quando a Constituição diz que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais os expressamente indicados no art. 7º, e quando diz que a saúde ou a educação é direito de todos, e indica mecanismos, políticas, para a satisfação desses direitos, está preordenando situações jurídicas objetivas com vista à aplicação desses direitos.

Outro fator que reforça a garantia de aplicação dos direitos sociais, segundo Silva (2005, p. 465), é a existência de um direito autônomo, o Direito do Trabalho, “desgarrado do direito civil comum, cuja principal função é regular as relações de trabalho, protegendo e tutelando os direitos dos trabalhadores”, caracterizada pela “institucionalização de uma Justiça do Trabalho destinada a conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e outras controvérsias oriundas da relação de trabalho”.

Por assim dizer, a existência do Direito do Trabalho como ramo do direito autônomo e independente cria uma rede de proteção aos entes hipossuficientes (os trabalhadores) aumentando as chances de tutela jurisdicional aos mais necessitados. Não se trata de solução completa, mas traduz a inclinação do legislador, do jurista e de todos os aplicadores do direito em tornar efetivos os direitos trabalhista (leia-se também sociais).

Como lembra Branco, Coelho e Mendes (2009, p. 266), “os direitos de segunda geração são chamados de direitos sociais, não porque sejam direitos de coletividades, mas por se ligarem a reivindicações de justiça social — na maior parte dos casos, esses direitos têm por titulares indivíduos singularizados”.

Nesse ínterim, lembre-se que um dos direitos sociais de maior destaque no âmbito trabalhista é o direito de greve e de livre associação, justamente pelo condão de busca pela justiça social. Por isso, Branco, Coelho e Mendes (2009, p. 268) afirmam que “o princípio da igualdade de fato ganha realce nessa segunda geração dos direitos fundamentais, a ser atendido por direitos a prestação e pelo reconhecimento de liberdades sociais — como a de sindicalização e o direito de greve”.

Traz a Constituição no art. 8º que:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Além disso o art. 9º assegura o direito de greve ao prever:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Daí o entendimento de que a sindicalização é meio fundamental de defender os direitos dos trabalhadores. Nesse pórtico, Silva (2005, p. 466) lembra que “o direito de greve é direito-garantia, na medida que não é nenhuma vantagem, um bem aferível em si pelos grevistas, mas um meio utilizado pelos trabalhadores para conseguir a efetivação de seus direitos e melhores condições de trabalho”.

Ademais, a principal prerrogativa de qualquer sindicato é a possibilidade do mesmo representar seus sindicalizados nas mesas de negociação podendo celebrar convenções coletivas de trabalho ou promover dissídios coletivos de trabalho.

Neste último caso, os dissídios coletivos podem transforma-se em normas de alcance não só apenas do sindicato que lutava pelo interesse, mas por todos os trabalhadores em condições semelhantes, beneficiando não apenas a categoria profissional representada pelo sindicato, mas até os trabalhadores nem sequer



sindicalizados, através do poder normativo concedido à Justiça Trabalhista brasileira. Segundo art. 114, § 2º:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Assim, tratando-se da aplicação dos direitos sociais não se deve esquecer que estes não se resumem aos direitos relacionados ao trabalhadores.

Há de se ressaltar o direito à seguridade social e todos os seus mecanismo de implementação. Além disso, existem o direito à saúde, o direito de previdência social, o direito de assistência social, direito de educação, o direito do meio ambiente e logo mais poderá se ver a existência dos direitos culturais nesse rol. Como afirma Silva (2005), a Constituição não apenas trouxe o rol dos direitos sociais, com para cada um criou mecanismo para preordenar meios para concretizar esses direitos, por exemplo criando fontes de recursos para seguridade social, com aplicação obrigatória nas ações e serviços de saúde e às prestações previdenciárias e assistenciais (arts. 194 e 195), como como a reserva de recursos orçamentários para a educação (art. 212).

Outro exemplo é o art. 225 que traz vários procedimentos concernentes ao direito ambiental como forma garantidora de ações que impliquem no estudo e na publicação de todos os possíveis impactos causados ao meio ambiente através de uma determinada ação empresarial. Todos essas previsões constitucionais convergem como ferramentas reais de aplicação dos direitos sociais, uma vez que munidos destas previsões legais, qualquer ente da sociedade pode reivindicar os mesmo.

### 3.3.1 Garantias dos Direitos Sociais e Políticos

Tratando dos direitos sociais, não há muito o que explorar quanto aos instrumentos e mecanismos jurídicos necessários à implementação destes. Os direitos sociais como ramo definidos pelos direitos fundamentais estão albergados na Constituição como direitos fundamentais, e, pelo reconhecimento histórico alcançado foram postos na Constituição Brasileira sob *status* de aplicabilidade imediata. Ainda assim, nem todas as questões atinentes aos direitos sociais são solúveis imediatamente, ou seja detém eficácia plena, uma vez que há casos de necessidade de normas dependem de legislação ulterior.

Por esta razão, lembra-se da existência dos mecanismos constitucionais específicos à busca dos direitos coletivos que, por afinidade, acabam por tocar numa intercessão dos direitos sociais. Não se fala aqui, por exemplo, do mandato de segurança individual, uma vez que sua aplicabilidade está em abordar direitos subjetivos líquidos e certos. Entrementes, cabe uma abordagem ainda que sucinta nas garantias dos direitos coletivos relacionados aos direitos sociais.

O primeiro destes é o mandato de injunção. Muitos dos direitos sociais, assegurados pela Constituição, dependem de normatividade ulterior. Consoante Velloso (2003, p. 7):

É dizer, [esses direitos sociais] não são normas de eficácia plena. O mandato de injunção, no caso concreto, pode realizar a integração do direito social cujo exercício é inócuo, em razão da inexistência da norma regulamentadora, à ordem jurídica. Aliás, para Galeno Lacerda é no campo dos direitos sociais que o mandato de injunção poderia ser mais utilizado, por isso que é no campo dos direitos sociais que a Constituição de 1988 criou "vários e importantes direitos, à espera de legislação ordinária ou complementar"

O mandato de injunção é uma nova garantia instituída pela Constituição de 1988 no art. 5º, LXXI. Seguindo o texto constitucional tem-se:

conceder-se-á mandato de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Como já se falou anteriormente, os componentes da cidadania são os direitos individuais, políticos e sociais. Daí, portanto, a aplicabilidade do mandado de injunção na aplicação dos direitos sociais mediante a inexistência de norma regulamentadora que impeça o exercício desses direitos.

Nesse lume, Moraes (2004, p. 204) afirma que:

a definição dos direitos sociais no título constitucional destinado aos direitos e garantias fundamentais acarreta duas consequências imediatas; subordinação à regra da auto-aplicabilidade prevista, no § 1º, do art. 5º e suscetibilidade do ajuizamento do mandado de injunção, sempre que houver a omissão do poder público na regulamentação de alguma norma que preveja um direito social, e conseqüentemente inviabilize seu exercício.

Daí a principal finalidade do mandado de injunção ser conferir imediata aplicabilidade à norma constitucional portadora daqueles direitos e prerrogativas, inerte em virtude de ausência de regulamentação, assegurando o exercício de qualquer direito constitucional (individual, coletivo, político ou social) não regulamentado (SILVA, 2005).

Ainda quanto a aplicabilidade imediata, Branco, Coelho e Mendes aduzem (2009, p. 1252) que:

O princípio do Estado de Direito (art. 12 ), a cláusula que assegura a imediata aplicação dos direitos fundamentais (art. 5a , § 1º ) e o disposto no art. 52 , LXXI, que, ao conceder o mandado de injunção para garantir os direitos e liberdades constitucionais, impõe ao legislador o dever de agir para a concretização desses direitos, exigem ação imediata para eliminar o estado de inconstitucionalidade.

Os requisitos para o mandado de injunção são: a falta de norma reguladora de uma previsão constitucional (omissão do Poder Público); e inviabilização do exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania - o mandado de injunção pressupõe a existência de nexo de causalidade entre a omissão normativa do Poder Público e a inviabilidade do exercício do direito, liberdade ou prerrogativa (MORAES, 2004).

Além disso, são pressupostos desse remédio constitucional, consoante Silva (2005, p. 449):

(a) a falta da norma regulamentadora do direito, liberdade ou prerrogativa reclamada; (b) ser o impetrante beneficiário direto do direito, liberdade ou prerrogativa que postula em juízo. O interesse de agir mediante mandado

de injunção decorre da titularidade do bem reclamado, para que a sentença que o confira tenha direta utilidade para o demandante.

Entenda-se por norma regulamentadora lei ordinária ou lei complementar que sejam lançadas depois da instituição de um direito com a finalidade de efetivar a aplicação destes direitos. Conforme diz o art. 103, § 2º, norma regulamentadora é toda “medida para tornar efetiva normal constitucional”.

Lembre-se que, no entanto, a finalidade do mandado de injunção não é solicitar a criação da norma regulamentadora, nem mesmo expedi-la. Como se viu acima, a finalidade do mandado de injunção é dar aplicabilidade imediata de uma norma constitucional no caso concreto, motivo pelo qual o impetrante do mandado de injunção deve deter benefício direito com relação ao direito que está pleiteando aplicar e, por isso, o conteúdo da decisão do mandado de injunção revela-se na outorga direta do direito que fora reclamado (SILVA, 2005).

Velloso (2003, p. 8) traz, ainda, um exemplo de utilização do mandado de injunção relacionado aos direitos sociais:

Nos MMII 95-RR e 124-SP, em que se pleiteava a viabilização do direito ao aviso prévio proporcional concedido pelo art. 7º, XXI, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal deferiu, em parte, o pedido, para, declarada a mora, notificar o legislador para que a supra.(13) Nos julgamentos dessas injunções, o que ocorreu, também, no julgamento do MI 369-DF, elaborei a norma para o caso concreto: o aviso prévio será de dez dias por ano de serviço ou fração superior a seis meses, observado o mínimo de trinta dias. Esclareça-se que até hoje o Congresso Nacional não elaborou a norma regulamentadora do art. 7º, XXI, da Constituição, não obstante a decisão do Supremo Tribunal Federal.

O mesmo ocorreu relativamente ao direito de greve dos servidores públicos, C.F., art. 37, VII, ainda dependente de lei específica. Cuidei do tema em trabalho de doutrina.(14) Anotei que, no MI 20-DF, Relator o Ministro Celso de Mello, o Supremo Tribunal reconheceu a mora do Congresso Nacional em regulamentar o art. 37, VII, da C.F. e comunicou-lhe a decisão, “a fim de que tome as providências necessárias à edição” da norma “indispensável ao exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis”. O julgamento foi realizado em maio de 1994. Até hoje o Congresso Nacional não editou a norma regulamentadora. Também nesse julgamento elaborei a norma para o caso concreto, adotando a lei de greve dos trabalhadores em geral.

Outro remédio constitucional que não se deve esquecer é o mandado de segurança coletivo. Apesar de ter sido direcionado para aplicação dos direitos coletivos, é necessário trazer o mandado de segurança coletivo à baía dos instrumentos para aplicação dos direitos sociais até mesmo porque um dos legitimados para utilizá-lo são os órgãos sindicais, entidades de classe ou associação. Conforme art. 5º, LXX da Constituição:

Art. 5º LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Em consonância com o mandado de segurança individual, o mandado de segurança coletivo visa proteger direito líquido e certo, que não foi amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, no entanto, com a especificidade de proteção de direitos subjetivos individuais dos membros dos sindicatos e dos associados de entidades de classe e associações (BARBI *apud* SILVA, 2005).

Trata-se de instrumento para fazer valer um direito que está expresso em norma legal, com todos os seus requisitos e condições de sua aplicação, sem existência duvidosa, ou extensão limitada, ou dependente de situações (MEIRELLES *apud* SILVA, 2005).

Assim, o conceito do mandado de segurança é de remédio constitucional que está à disposição de titulares de direitos líquidos e certo, lesado ou sob ameaça de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (MORAES, 2004).

Enfim, falou-se dos remédios constitucionais aduzidos como instrumento de eficácia dos direitos sociais, situações previstas pelo legislador brasileiro zeloso pela aplicabilidade de tais direitos. Como afirmado, os direitos sociais têm aplicabilidade imediata garantida pela Carta Magna, mas a via judicial é passível de uso quando essa premissa não se cumpre, possibilitando a realização do direito ao particular no caso concreto.

Ainda sim, embora a existência de algumas leis integradoras sejam necessárias para o cumprimento da eficácia de direitos sociais (por terem caráter de princípio programáticos), estas regras não perdem seu brio por conseguirem realizar o objetivo jurídico para o qual foram construídas. Além disso, à medida que estas leis e normas ulteriores à Constituição se aperfeiçoam, tornam sua eficácia mais ampla e ajuda na persecução da democracia e no exercício dos direitos de cidadania.

#### 4 DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CULTURA NA CIDADE DE SOUSA: ANÁLISE DA POLÍTICA CULTURAL IMPLEMENTADA PELO CENTRO CULTURAL BANCO DO NORDESTE - CCBNB

Os direitos culturais estão há muito tempo classificados como direitos fundamentais de segunda geração, ao lado dos direitos sociais. No entanto, o reconhecimento da importância destes direitos na ordem social brasileira ainda não se concretizou.

Na atualidade, uma corrente político legislativa demonstra a necessidade do reconhecimento dos direitos culturais como direitos sociais não só pelo fator histórico, mas toda a contribuição que a cultura traz para o âmbito da ordem social. Além disso, como foi abordado no item 2 deste trabalho, intitulado Dos Direitos Sociais, os direitos fundamentais de segunda geração compreendem os direitos econômicos, sociais e culturais, embora sejam comumente tratados apenas como direitos sociais, demonstrando o entendimento por parte da jurisprudência internacional em também inserir os direitos culturais no rol dos direitos sociais.

Entenda-se que o desdém para com os direitos culturais é fato conhecido e comentado na doutrina pátria. Observa-se o dizer de Fachin (2010, p. 21):

dentro dos direitos ditos de segunda geração, que muitas vezes são erroneamente inferiorizados perante aqueles da primeira geração, os direitos culturais são, mais uma vez, relegados a um segundo plano em face dos demais direitos contidos no pacto [Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais]. Essa constatação pode ser feita por uma simples comparação do número de artigos que se destina ao tratamento da matéria.

Há autores que reconhecem o desdém sendo até recorrente tratar os direitos culturais como “primos pobres” dos direitos sociais (SILVA, 2001).

Outros autores no entanto, classificam os direitos culturais como da terceira etapa ou terceira geração dos direitos humanos, portanto como uma evolução dos direitos sociais. É o caso de Fachin (2010, p. 16) que consideram:

Os direitos da terceira dimensão – também denominados de direitos de fraternidade e de solidariedade – são singulares vez que seu polo subjetivo desprende-se, em princípio, da figura do indivíduo, destinando-se à proteção de coletividades.

É justamente neste terceiro momento, de titularidade coletiva e indefinida, que estão as bases dos direitos culturais e ambientais que sustentam, em conjunto com os direitos econômicos e sociais, a alcunha “dhesca”.

Cabe ainda trazer, entretanto, o entendimento difundido na jurisprudência internacional, de que os direitos sociais não podem sofrer qualquer tipo de diminuição em suas formas de aplicação pelo Estado. Nas palavras de Canotilho (*apud* PIOVESAN, 2010, p.68):

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

No entanto, é passível também o entendimento de que, embora não se possa retroceder quanto aos direitos sociais, é extremamente viável ampliá-los. Destaca-se a pujante corrente doutrinária que visa a inclusão da cultura no rol dos direitos sociais, externada pelos juristas brasileiros a exemplo do dizer de Silva (2001, p. 36):

Simbolizar, que significa produzir símbolos, o mesmo é que produzir cultura, pois símbolo, na acepção aqui adotada, é termo que “se usa para designar qualquer objeto, ato, fato, qualidade ou relação que serve como veículo de uma concepção”. E os atos de cultura, isto é, a construção, a apreensão e a utilização das formas simbólicas (ainda não aproveitada lição de Geertz) são fatos sociais como qualquer outro. Assim aparece um elemento importante para a conceituação da natureza dos direitos culturais, como manifestação dos direitos sociais.

Assim, os direitos culturais estão inseridos no âmbito dos direitos sociais porque o ato de simbolizar, ou seja, de criar cultura, é um fato de cunho eminentemente social, uma prática concretizada. Enquanto existem autores que afirmam a necessidade da inclusão dos direitos culturais no rol dos direitos sociais, por seguir uma tendência histórica de classificação dos direitos fundamentais, a ideia acima dita-se pela prática na realidade.

Outras correntes doutrinárias defendem a fusão dos direitos econômicos, sociais e culturais dentro de uma nova concepção: o direito ao desenvolvimento. No dizer de Piovesan (2010, p. 60):

A compreensão dos direitos econômicos, sociais e culturais demanda ainda que se recorra ao direito ao desenvolvimento. Para desvendar o alcance do direito ao desenvolvimento, importa realçar, como afirma Celso Lafer, que, no campo dos valores, em matéria de direitos humanos, a consequência de um sistema internacional de polaridades definidas – Leste/Oeste, Norte/Sul – foi a batalha ideológica entre os direitos civis e políticos (herança liberal patrocinada pelos EUA) e os direitos econômicos, sociais e culturais (herança social patrocinada pela então URSS). Neste cenário surge o “empenho do Terceiro Mundo de elaborar uma identidade cultural própria, propondo direitos de identidade cultural coletiva, como o direito ao desenvolvimento”.

É, assim, adotada pela ONU a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, em 1986, por 146 Estados, com um voto contrário (EUA) e 8 abstenções. Para Allan Rosas:

A respeito do conteúdo do direito ao desenvolvimento, três aspectos devem ser mencionados. Em primeiro lugar, a Declaração de 1986 endossa a importância da participação. (...) Em segundo lugar, a Declaração deve ser concebida no contexto das necessidades básicas de justiça social. (...) Em terceiro lugar, a Declaração enfatiza tanto a necessidade de adoção de programas e políticas nacionais, como da cooperação internacional.

O art. 2º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, consagra que: A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deve ser ativa participante e beneficiária do direito ao desenvolvimento.

Em outro momento, ao posicionar-se à favor do incentivo à liberdade cultural, Silva (2001, p. 71) acaba por defender a inclusão dos direitos culturais como direitos sociais, ao dizer:

É que a ação cultural ou está consciente ou inconscientemente à serviço da dominação, ou está à serviço da libertação do homens. Mas esta só se dará pelo diálogo cultural autêntico das lideranças populares com as massas populares. Só a ação cultural dialógica liberta, pela superação das contradições culturais antagônicas.

E a liberdade cultural assegurada na Constituição possibilita esse diálogo cultural libertador. Embora a liberdade deva ser entendida como a possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à consecução de objetivos escolhidos, no campo dos direitos sociais - de que os direitos culturais são parte expressiva - assegura-la formalmente não é suficiente garantia de sua realização efetiva. Daí por que se revelam de grande importância as normas constitucionais que impõem ao Estado a execução de ações culturais afirmativas, que vão condicionar o diálogo cultural que se faz imprescindível à democracia cultural.

Lembre-se que o Brasil é país continental, de várias dificuldades e carências sociais. A existência dos direitos sociais *per si* não invocam completa aplicabilidade de políticas públicas na sociedade. Mas, como diz Mânica (2007, p. 19):

Diante da escassez de recursos e da multiplicidade de necessidades sociais, cabe ao Estado efetuar escolhas, estabelecendo critérios e prioridades. Tais escolhas consistem na definição de políticas públicas, cuja implementação depende de previsão e execução orçamentária.

As escolhas realizadas pelo Estado devem ser pautadas pela Constituição Federal, documento que estabelece os objetivos fundamentais que deverão



ser satisfeitos pela autoridade estatal. A vinculação dos gastos públicos aos objetivos constitucionais é lógica.

Assegurar formalmente o direito à cultura e a liberdade cultural não é garantia de que os direitos culturais realizem-se ou sejam resguardados. Para concretizar tais ações no meio da sociedade é necessária a existência de normas na Constituição que cobrem do Estado uma atividade positiva, devendo posteriormente se traduzir em políticas públicas. É, portanto, o direito à cultura um direito social a ser discutido e apoiado amplamente pelo Estado, vez que proporciona o funcionamento da democracia. A cultura é um agente motivador da criação de ideias e indagações do homem sobre o próprio mundo ao seu redor (resultado da busca pela identidade), indagações essas que permitem ao indivíduo social um diálogo transparente tanto com líderes quanto com a massa cultural, em busca de melhorias para o meio social.

Segundo o legislador pátrio, cabe agora apenas a tarefa de incluir a cultura no dispositivo do art. 6º da Constituição Federal para reconhecer a importância da cultura como atividade humana essencial à dimensão social, simbólica, política e econômica, sincronizando o ordenamento jurídico às demandas dos cidadãos brasileiros, das entidades, movimentos e militantes da cultura com relação à questão. Ademais, a inclusão da cultura no rol dos direitos sociais somente fortalece o que está fundamentado na Constituição: o dever do Estado de oferecer alternativas que atendam as demandas culturais de proteção e incentivo à cultura dentro do país.

Neste capítulo, discute-se ainda a importância da cultura nas bases fundamentais que constituem o ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando que os movimentos culturais fazem parte da estrutura jurídica vigente dentro do conceito de Estado Democrático de Direitos e seus fundamentos.

A seguir, é realizada uma análise dos processos legislativos constitucionais que tramitam hoje para realizar uma política de incentivo à cultura mais incisiva no país, através da criação do Plano Nacional de Cultura, da destinação de mais recursos do orçamento proveniente dos tributos para incentivos na área cultural, assim como da Proposta de Emenda à Constituição que quer implementar a inserção dos direitos culturais no rol dos direitos sociais.

Ademais, segue-se a uma análise da política de incentivo à cultura executada pelo Banco do Nordeste do Brasil, com ênfase maior da atuação dos equipamentos culturais denominados Centros Culturais Banco do Nordeste, dos quais um está situado na cidade de Sousa-PB.

Finalmente, uma pesquisa com público visitante do Centro Cultural de Sousa demonstra qual a relação da cultura com o bem estar da sociedade, os efeitos da cultura na construção da cidadania e, se a política cultura do Banco do Nordeste corrobora com o movimento de incentivo de apoio a cultura que ocorre no âmbito federal.

#### 4.1 DA CULTURA E IDENTIDADE NACIONAL

O assunto dos direitos culturais ou dos direitos à cultura não são de fácil trato, além disso o trabalho em questão não tem a função de exauri-lo. Mas, antes mesmo de adentrar-se numa abordagem acerca do movimento legislativo atual que visa conceder garantia ampla de efetivação à cultura, faz-se necessário entender o estado atual da cultura no âmbito jurídico constitucional, sabendo-se estabelecer uma relação entre a cultura e a construção do atual Estado Democrático brasileiro.

Inicialmente, é preciso lembrar que o próprio Estado é um elemento integrante da cultura, pois a constituição do Estado é reflexo dos símbolos, signos e imagens que a sociedade criou para si, sendo portanto o próprio Estado um outro produto da cultura (CHAUÍ, 2006). Nesse esteio, Miranda (2006, p. 3) assevera:

A Constituição de um Estado é um fenómeno cultural – por não poder ser compreendida desentranhada da cultura da comunidade donde provém e por ser, em si mesma, uma obra e um bem de cultura. Daí Peter Häberle propor mesmo uma teoria da Constituição como ciência da cultura.

A Constituição reflecte a formação, as crenças, as atitudes mentais, a geografia e as condições económicas de uma sociedade e, simultaneamente, imprime-lhe carácter, funciona como princípio de organização, dispõe sobre os direitos e os deveres de indivíduos e de grupos rege os seus comportamentos, racionaliza as suas posições recíprocas e garante a vida colectiva como um todo, pode ser agente, ora de conservação, ora de transformação.

Em último termo, uma Constituição só se torna efectiva e perdura quando o empenhamento em conferir-lhe realização está em consonância (intelectual e, sobretudo, afectiva e existencial) com o sentido essencial dos seus princípios e preceitos.

Paralelamente, Salgado (2006) posiciona-se:

O Direito, enquanto fruto da obra humana, pertence ao mundo da cultura e, assim, é objeto das ciências culturais. Diferentemente das ciências naturais, regidas pelo princípio da causalidade, o fenômeno jurídico não conta com a exatidão decorrente da causalidade e, por isso, exige procedimentos diversos na sua análise.

[...]

Para Savigny, representante da Escola Histórica do Direito, o Direito nasce do povo, está na consciência popular. O Direito, assim, seria algo extremamente enraizado no passado da nação e tem como fontes verdadeiras o costume, a crença popular e a consciência comum do povo. A função do legislador é dar existência exterior ao Direito. As instituições se baseiam na história e na tradição dos povos. É um equívoco querer mudá-las através de raciocínios abstratos. O direito, como a linguagem, é produto de um lento desenvolvimento do espírito do povo e não de uma vontade arbitrária.

Daí o entendimento que cultura e Direito são elementos construídos gradativamente pelas mudanças de significados e valores mais importantes num dado espaço e tempo. Salgado (2006) assim entende:

[...] é mediante a cultura que se dá a efetivação de valores até então tidos como ideais. Estes valores, no entanto, não são constantes. Toda obra cultural tem uma significação circunstancial, isto é, nasceu de uma situação histórica para atender às necessidades humanas daquele momento.

Partindo dessa visão de Direito como produto cultural baseado em valores escolhidos pela própria sociedade, busca-se entender quais os fundamentos jurídicos do Direito na atualidade. Essa tarefa torna-se simples à medida que se examina a Lei Maior que em seu art. 1º demonstra claramente quais são as bases constitutivas da ordem jurídica do país:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

O ordenamento jurídico brasileiro é constituído, portanto, através do Estado Democrático de Direito e de seus fundamentos. Veja-se que a cultura detém influência direta também nessas peças constitutivas trazidas pela Constituição.

A começar pelo conceito de Estado Democrático de Direito, a cultura representa a verdadeira essência do Direito brasileiro, como se vê do dizer de Branco, Coelho e Mendes (2009, p. 171) :

Em que pesem pequenas variações semânticas em torno desse núcleo essencial, entende-se como Estado Democrático de Direito a organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes, escolhidos em eleições livres e periódicas, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, para o exercício de mandatos periódicos, como proclama, entre outras, a Constituição brasileira. Mais ainda, já agora no plano das relações concretas entre o Poder e o indivíduo, considera-se democrático aquele Estado de Direito que se empenha em assegurar aos seus cidadãos o exercício efetivo não somente dos direitos civis e políticos, mas também e sobretudo dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem os quais de nada valeria a solene proclamação daqueles direitos.

Noutro dizer de Branco, Coelho e Mendes (2009, p. 66), entende-se que a evolução do tipos de Estado de Direito (Liberal, Social e Democrático) só foi possível por conta da influência dos direitos fundamentais, notadamente dos direitos econômicos, sociais e culturais:

Essas conquistas [Estado liberal de Direito, Estado social de Direito, Estado democrático de Direito], como se sabe, foram ocorrendo ao longo do tempo e correspondem, na tipologia do Estado de Direito, ao que se convencionou chamar as suas etapas liberal, social e democrática, iniciadas com a Revolução Francesa, que marca a primeira fase, passando pelas transformações surgidas sobretudo após a Segunda Guerra — a sua fase social — e culminando com a densificação dos direitos fundamentais, antes apenas direitos civis e políticos, mas depois também direitos econômicos, sociais e culturais, cujo reconhecimento e realização constituem a razão de ser, o compromisso e a tônica do chamado Estado democrático de Direito.

A diferença mais marcante entre a o Estado Social e o Democrático reside no fato de que o segundo representa uma preocupação em transformar o *status quo*, buscando a efetividade do Princípio da Igualdade através de ação positiva do Estado, de intervenções que implicam numa melhoria direta da situação de uma sociedade (CHEMIN, 2005).

Daí também a existência da democracia cultura baseada em ações concretas do Estado, não na imposição de uma cultura, mas no proporcionar condições para a criação de cultura no meio social. Silva (2001, p. 209) lembra que:

"A política cultura é, juntamente com a política social, uma das formas empregadas pelo Estado contemporâneo para garantir sua legitimação, isto é, para oferecer-se como um Estado que vela por todos e que vale para todos". Em verdade, não se chegará a democratização da cultura desvinculada da democratização social e econômica. Há até quem diga - com razão - que "a democratização da cultura será uma consequência lógica e natural da democratização social e econômica: o direito à cultura inscrevendo-se enquanto direito social após o direito ao trabalho, à instrução, à saúde e ao lazer", pois que a cultura de massa, no sentido de cultura auferida por todo o povo, não no sentido da indústria cultural, "não virá se não quando a massa da população se encontrar incorporada à sociedade, pois essa extensão cultural só será possível a partir do momento em que a massa da população for aliviada do fardo do trabalho físico fagitante e possa assim dispor de lazer para a cultura".

Portanto, não existe democracia, e conseqüentemente Estado Democrático de Direito, sem um respeito irrestrito do exercício efetivo dos direitos culturais que, quando assegurados, dizem respeito ao direito de se conhecer a identidade do próprio povo, ao acesso incondicional aos bens culturais e conhecimento culturais ou científicos, bem como o direito da existência de uma diversidade cultura atrelada ao direito de participação ativa dessa diversidade nas tomadas de decisão do Estado Democrático.

Num segundo passo, a cultura influencia diretamente também nos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Neste lume, a cidadania é também influenciada pelos movimentos culturais, por se entendida sinteticamente pelo direito a ter direitos. Já se abordou neste trabalho os elementos constitutivos da cidadania (direitos individuais, direitos políticos e direitos sociais), no entanto enriquecer a discussão sempre apraz. Neste sentido, Dropa (2000) entende que:

Esta nova visão da cidadania dá ao termo cívico um novo conceito: o da cidadania cultural, ou o direito do cidadão em preservar e buscar nos seus bens culturais a livre expressão e o auto-reconhecimento. Cidadania cultural nada mais é do que a possibilidade do indivíduo de usufruir seus bens culturais, formadores de sua identidade cultural, reconhecer sua própria história e construir, a partir deles, o seu futuro. Estes elementos são os símbolos, objetos e valores que se transmitem de geração a geração até o ponto de constituir verdadeiros "sinais" que identifiquem determinada cultura.

Portanto, a cultura também é elemento intrínseco à cidadania, vez que proporciona ao cidadão conhecimentos sem os quais o mesmo não poderia exercitar o debate alinhado aos valores e significados que guiam sua própria existência. É no contato com os bens culturais, com suas raízes históricas e com os valores que

guiam o seu coletivo que o homem busca sedimentar seu papel como agente transformador da sociedade, participando ativamente da vida política através de momentos políticos como o voto ou a discussão de direção de políticas públicas no âmbito municipal, estadual ou federal.

Da mesma forma, a cultura liga-se também a outro fundamento do Estado Democrático de Direito, qual seja a dignidade da pessoa humana. Como afirma Chemin (2003, 104) :

Essa dignidade humana está expressa no art. 1º, III, da CF, sendo fundamento e, ao mesmo tempo, objetivo do Estado Democrático de Direito, e a concretização dos direitos sociais faz possível construir uma sociedade livre, justa e solidária, contemplada constitucionalmente como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, no seu art. 3º, I. Além disso, essa efetividade dos direitos sociais (educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados) também tem relação com a redução das desigualdades sociais (CF, art. 3º, III), que é um princípio da ordem econômica (CF, art. 170, VII) e um dos objetivos fundamentais do nosso ordenamento constitucional.

Como se sabe, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana somente foi possível, infelizmente, através do momento de atrocidades ocorrido na Segunda Guerra contra os judeus. Segundo afirmam Branco, Coelho e Mendes (2009, 174):

No âmbito normativo, sob o título A cláusula da dignidade humana como fundamento textual do Estado Constitucional Democrático, Peter Haberle afirma que o conteúdo e os limites dos princípios constitucionais concretos deduzem-se em primeira linha de suas garantias textuais, e que a cláusula da dignidade humana prevista no art. 1º, I, da Lei Fundamental da Alemanha não constitui uma particularidade dessa Constituição, mas um "tema típico" e atualmente central para muitos dos Estados Constitucionais integrantes da "Família das Nações", conforme revelam os respectivos textos constitucionais. A seguir, o mesmo Peter Haberle observa que, no direito internacional, as referências a dignidade humana encontram-se em diferentes documentos, geralmente nos seus preâmbulos, como na Carta das Nações Unidas, de 26-6-1945; na programática Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10-12-1948; no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 19-12-1966; e no Estatuto da Unesco, de 16-11-1945, textos nos quais a invocação desse valor, ao mesmo tempo que traduz uma "reação" aos horrores e violações perpetrados na Segunda Guerra Mundial, contém uma dimensão prospectiva que aponta para a configuração de um futuro compatível com a dignidade da pessoa.

Os motivos acima estampados levaram posteriormente a comunidade internacional a criar a Declaração Universal dos Direitos do Homem pela Organização das Nações Unidas, 1948, documento responsável por consagrar os direitos humanos como fundamentais ao homem, iniciando um movimento de

inserção destes no âmbito das constituições vigentes. Para entender a importância da cultura para o conceito de dignidade da pessoa humana basta a leitura dos arts. XXII, XXVI e XXVII desta Declaração, que dizem, *in verbis*:

**Art. XXII**

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

[...]

**Art. XXVI**

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

**Art. XXVII**

1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.

2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem afirma claramente a participação dos direitos culturais (além dos econômicos e sociais) para o livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa. Noutra parte, diz-se que todos têm o direito de ter uma vida cultural, recebendo seus benefícios dos bens culturais pertencentes à sociedade.

Da mesma forma, asseveram Branco, Coelho e Mendes (2009, 175):

No plano dos fatos, entretanto, o que a experiência tem evidenciado é a extrema dificuldade em concretizar essa pauta axiológica, seja por questões de ordem cultural, que debilitam a sua pretensão de universalidade — a ponto de se indagar se a noção de direitos humanos não seria um conceito exclusivamente ocidental —, seja pela carência de recursos em países que, embora comprometidos, até formalmente, com a causa dos direitos humanos, mesmo assim não conseguem torná-los efetivos, máxime quando eles demandam serviços ou prestações de alto custo. Isso porque, todos sabemos, são vários e "gananciosamente" expansivos os âmbitos de proteção da dignidade humana, indo desde o respeito à pessoa como valor em si mesmo — o seu conceito metafísico como conquista do pensamento cristão —, até à satisfação das carências elementares dos indivíduos — e. g., alimentação, trabalho, moradia, saúde, educação e cultura —, sem cujo

atendimento resta esvaziada a visão antropológico-cultural desse princípio fundamental.

Daí perceber que a cultura é também fator indispensável para promover a dignidade da pessoa humana, juntamente com a saúde, a educação, o trabalho, alimentação e moradia, sem os quais a dignidade da pessoa humana não passa de conceito vazio.

Observa-se que a cultura liga-se também a outro fundamento do Estado Democrático de direito: os valores sociais do trabalho. Na medida em que o artista, o produtor de cultura, o gestor de equipamentos culturais, os técnicos de espetáculos de cultura, enfim, na medida em que os profissionais da cultura prestam seus serviços ao coletivo vêem o reconhecimento do importante trabalho de pensar e administrar a cultura.

Ademais, lembra-se que uma nova relação entre o processo de criação e a cultura instaura-se através do trabalho. No entendimento de Chauí (2006, p. 136):

a cultura, portanto, passa a ser o trabalho da inteligência, da sensibilidade, da imaginação, da reflexão da experiência e do debate, e como trabalho no interior do tempo, é pensa-la como instituição social, portanto determinada pelas condições materiais de sua realização.

Assim, é a cultura também um dos valores sociais do trabalho demonstrada através da Economia da Cultura e da cadeia produtiva que tem a cultura como vetor de desenvolvimento. O agente cultural (que tem como objeto de trabalho a cultura) demonstra que na sociedade seu trabalho é de extrema importância, pois, na medida em que recebe seu sustento como qualquer outro trabalho, ainda mais corrobora com o Estado Democrático de Direito ao oferecer condições de registro e preservação da memória coletiva, da produção cultural, garantindo as expressões, circulações e consumos dos bens culturais.

Carmo (2005, p. 4) ressalta a função do Estado e da Cultura na existência do homem:

[...] o Estado, sob o ponto de vista filosófico, representa o valor humano da convivência em comum, e, em função do qual, traça-se uma Constituição edificante, e esta traz as diretrizes de um "fazer", "agir" e "comportar-se" adequadamente. Sabemos que a axiologia compreende em si a filosofia dos valores existenciais e aponta aos princípios da ação. Quando em foco o Estado, esta filosofia axiológica indica o bem comum dentro do cenário da Ética, esboça o digno de ser admirado em formas e estruturas imbuídas



pela Estética, por fim, sedimenta a característica do justo quando equilibra o Direito e a Política. [...]  
Desta forma, nos incide novamente a percepção de que o Estado e a Cultura são elementos resultantes não só do produto, mas, também do processo do conhecimento, daí porque, são imprescindíveis à existência humana. [...]

Na identidade nacional do Brasil, reconhecida mundo a fora, uma impressão destoa das problemáticas sociais e toma o espaço das más notícias: o fato deste país ser detentor de uma das mais avançadas estruturas jurídicas e, a despeito da falta de condições plenas para realizar com as políticas públicas necessárias, ainda sim existe no ordenamento jurídico garantias da efetivação dos direitos fundamentais, notadamente expressos através da dignidade da pessoa humana e dos seus fundamentos. Então, o fato de não medir esforços desde o texto jurídico até a criação e aplicação de políticas públicas necessárias a real manutenção do bem estar da sociedade é um dos fatos que torna o Brasil benquisto aos olhos internacionais, motivo pelo qual também é um país soberano.

Esses aspectos acima garantem não só uma identidade nacional do Brasil como país soberano, como também demonstram que estruturação do Estado Democrático de Direito perpassa pela cultura como parte constitutiva, traduzida na aplicação da cultura na cidadania, no seio da dignidade da pessoa humana e na valorização social do trabalho.

#### 4.2 DO PROCESSO LEGISLATIVO CONSTITUCIONAL COMO GARANTIA DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CULTURA

Nos últimos anos, assistiu-se no Brasil um movimento que reascendeu o sentimento de apoio à cultura no Brasil. Em síntese, o poder executivo demonstrou formas diferentes de agir pensando em cultura quando, até mesmo, escolheu um artista para compor o seu escalão como Ministro da Cultura.

Em seu discurso de posse no Ministério supracitado, Gilberto Gil (2003) ressaltou que:

Não cabe ao Estado fazer cultura, mas, sim, promover o desenvolvimento cultural geral da sociedade. Porque o acesso à cultura é um direito básico

de cidadania, assim como o direito à educação, à saúde, à vida num meio ambiente saudável. Porque, ao investir nas condições de criação e produção, estaremos tomando uma iniciativa de conseqüências imprevisíveis, mas certamente brilhantes e profundas já que a criatividade popular brasileira, dos primeiros tempos coloniais aos dias de hoje, foi sempre muito além do que permitiam as condições educacionais, sociais e econômicas de nossa existência. Na verdade, o Estado nunca esteve à altura do fazer de nosso povo, nos mais variados ramos da grande árvore da criação simbólica brasileira.

Com isso, o então ministro demonstrava o início de um tempo de maior atividade do Estado no âmbito cultural, não sendo apenas responsável por fazer repasses, nem só realizar incentivos fiscais. Em outro ponto do discurso, Gil (2003) disse:

É preciso ter humildade, portanto. Mas, ao mesmo tempo, o Estado não deve deixar de agir. Não deve optar pela omissão. Não deve atirar fora de seus ombros a responsabilidade pela formulação e execução de políticas públicas, apostando todas as suas fichas em mecanismos fiscais e assim entregando a política cultural aos ventos, aos sabores e aos caprichos do deus-mercado. É claro que as leis e os mecanismos de incentivos fiscais são da maior importância. Mas o mercado não é tudo. Não será nunca. Sabemos muito bem que em matéria de cultura, assim como em saúde e educação, é preciso examinar e corrigir distorções inerentes à lógica do mercado que é sempre regida, em última análise, pela lei do mais forte. Sabemos que é preciso, em muitos casos, ir além do imediatismo, da visão de curto alcance, da estreiteza, das insuficiências e mesmo da ignorância dos agentes mercadológicos. Sabemos que é preciso suprir as nossas grandes e fundamentais carências.

Como fruto desse pensamento, alguns importantes projetos de reforma e implementação de cunhos legislativo foram criados no âmbito federal, espelhando, posteriormente, ações semelhantes nas esferas dos outros entes federados. O Ministério da Cultura entendeu que para realizar um plano de políticas públicas eficaz era necessário perpetuar essas políticas para além dos planos de governo, a exemplo de outras áreas de atenção social como a saúde, a educação e a previdência social.

Incentivados por essa visão, surgiram, no Poder Legislativo, Propostas de Emenda à Constituição relativas às mudanças estruturais nas políticas de incentivo à cultura, das quais relatamos abaixo as mais importantes ao estudo em questão. Ressalta-se que não há juízo de valor entre uma ou outra PEC relacionada à cultura, nem mesmo às PEC's que serão trazidas aqui e outras que por ventura não forem mencionados. Trata-se de uma abordagem específica que ressalta os valores sociais apresentados neste trabalho.

#### **4.2.1 Proposta de Emenda à Constituição Nº 150/2003: Ampliação orçamentária à preservação, fomento e difusão da cultura nacional**

A proposta solicitada pelos deputados Paulo Rocha (PT/PA), Gilmar Machado (PT/MG), Zezeu Ribeiro (PT/BA) e Fátima Bezerra (PT/RN) foi apresentada a plenário no dia 03/09/2003 e tem um objeto simples: acrescentar o art. 216-A à Constituição Federal, para destinação de recursos à cultura.

Segundo a PEC em questão, o conteúdo do art. 216-A a inserido na Constituição será:

Art. 216-A A União aplicará anualmente nunca menos de dois por cento, os Estados e o Distrito Federal, um e meio por cento, e os Municípios, um por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional.

§ 1º - Dos recursos a que se refere o Caput, a União destinará vinte e cinco por cento aos Estados e ao Distrito Federal, e vinte e cinco por cento aos Municípios.

§ 2º - Os critérios de rateio dos recursos destinados aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios serão definidos em lei complementar, observada a contrapartida de cada Ente.

De acordo com justificativa da Proposta de Emenda, a valorização da cultura no âmbito nacional depende agora de um apoio que seja decisivo e continuado, como ocorre na área de saúde e educação.

Atualmente, entre 0,5% e 0,7% do orçamento federal são destinados à cultura e não existe vinculação mínima de qualquer percentual para a área, significando uma fragilidade na continuidade das ações já prestadas, uma vez que nada está assegurado legislativamente. Com a aprovação da PEC 150, este percentual será assegurado pela Constituição em 2% do orçamento federal, 1,5% do orçamento estaduais e 1,0% dos municipais. No âmbito federal esta quantia passa de R\$ 1,3 bilhão de reais para cerca de R\$ 5,3 bilhões.

Além disso, o papel do Estado brasileiro no que tange o financiamento à cultura tem outro sentido particular, qual seja o de tentar equalizar o acesso a cultura

e democratizar os benefícios dos produtos culturais, disseminando-os entre os segmentos excluídos da sociedade (Brasil, 2010).

O texto da justificativa da PEC 150 ressalta ainda:

A cultura tem que ser entendida como espaço de realização da cidadania, da superação da exclusão social e como fato econômico, capaz de atrair divisas para o país e, internamente, gerar emprego e renda.

Assim compreendida, a cultura se impõe, desde logo, no âmbito dos deveres estatais. É um espaço onde o Estado deve intervir. Mas não segundo a velha cartilha estatizante, mas como um formulador de políticas públicas e estimulador da produção cultural

Entenda-se que a finalidade da PEC 150 é acabar a insegurança jurídica e econômica resultado da inexistência orçamento assegurado à cultura através da destinação de parte da arrecadação tributária das esferas federais, estaduais e municipais, possibilitando o Estado implementar política pública de médio e longo prazo com autonomia.

#### **4.2.2 Projeto de Lei nº 6.835/2006 (Plano Nacional de Cultura) e Proposta de Emenda à Constituição nº 416/2005 (Sistema Nacional de Cultura)**

Outros dois projetos ganham destaque no plano do fortalecimento das políticas públicas no Estado brasileiro: o Projeto de Lei que cria o Plano Nacional de Cultura e a PEC que cria o Sistema Nacional de Cultura.

A Emenda Constitucional 48 de 10/08/2005 foi responsável por introduzir o § 3º no art. 215 da Constituição Federal que determinou que “lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público”. A lei em questão poderá vir a se concretizar pelo Projeto de Lei nº 6.835/2006.

A exemplo do que o Plano Nacional de Educação é para área educacional, o PNC se tornará o instrumento responsável por guiar todas as ações governamentais de longo prazo, facilitando o direcionamento dos esforços políticos para melhoria do acesso à cultura, bem como o acompanhamento e cobrança da sociedade pela

implementação das ações alçadas no Plano, pois ao criar o Plano Nacional de Cultura - PNC se tem um planejamento e norteamento de políticas públicas de longo prazo voltadas à proteção e promoção da diversidade cultural brasileira no próximos dez anos.

Fruto de uma forte interação entre poder público e a sociedade civil, o PNC foi amplamente discutido e modificado por sugestões nas Conferências Institucionais (municipais, estaduais, setoriais e posteriormente na Conferência Nacional de Cultura).

Tanto o PNC quanto as discussões através de Conferências e Seminários foram fundamentados em cinco eixos que organizam as pncropostas de longo prazo para a cultura no Brasil, que são:. Assim traz o texto sobre os eixos PNC no Projeto de Lei 6.835:

Eixo I – Gestão Pública e Cultura

Sub-eixos:

I A - Gestão descentralizada, participativa e transversal;

I B - Orçamento da cultura;

I C - Sistema Nacional de Cultura;

Eixo II – Cultura é direito e cidadania

Sub-eixos:

II A – Cultura e Educação;

II B – Cultura Digital;

II C – Diversidade, identidade e redes culturais;

II D – Democratização do acesso aos bens culturais;

II E – Fortalecimento dos movimentos culturais;

Eixo III - Economia da Cultura

Sub-eixos:

III A - Financiamento da cultura;

III B - Mapeamento e fortalecimento das cadeias produtivas

Eixo IV – Patrimônio Cultural

Sub-eixos:

IV A- Educação patrimonial

IV B - Identificação e Preservação do Patrimônio Cultural

IV C - Sistema de Financiamento e Gestão do Patrimônio Cultural

Eixo V – Comunicação é Cultura

Sub-eixos:

V A - Democratização dos meios de comunicação

V B - Regionalização e descentralização da programação cultural das emissoras de TV;

Os objetivos gerais do PNC são o fortalecimento institucional e definição de políticas públicas que assegurem o direito constitucional à cultura; a proteção e promoção do patrimônio e da diversidade étnica, artística e cultural; ampliação do acesso à produção e fruição da cultura em todo o território; inserção da cultura em modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico; e, estabelecimento de

um sistema público e participativo de gestão, acompanhamento e avaliação das políticas culturais (este último chamado posteriormente de Sistema Nacional de Cultura ou SNC).

A PEC 416, no entanto, tem como finalidade instituir e criar o Sistema Nacional de Cultura. A proposta, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, já sofreu alterações, no entanto um substitutivo à proposta inicial já foi proposta pelo Deputado Paulo Rubem Santiago e tramita no Congresso. A idéia central do Sistema Nacional de Saúde - SNC é criar um sistema colaborativo, que prime pela descentralização e participação entre entes da federal e a sociedade, através do exercício dos direitos culturais, tendo como base as experiências positivas de outros sistemas nacionais existentes, como o SUS.

Sendo assim o SNC será um sistema universalizador de gestão da cultura através da participação pelos conselhos de cultura, dos fundos de cultura e das formas de participação democrática e descentralizada dos produtores culturais e das comunidades em geral. Noutras palavras, o SNC será uma instância multi distribuída para deliberar, articular e pactuar orçamentos, bem como fiscalizar em todos os âmbitos da federação a aplicação dos recursos destinados à cultura, bem como cobrar, fiscalizar e realizar as diretrizes traçadas no Plano Nacional de Cultura.

O substitutivo da proposta traz a seguinte redação proposta para o art. 216-A na Constituição Federal:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º - O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais; II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações.

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII - programas de formação na área da cultura;

IX - e sistemas setoriais de cultura.

§ 3º - Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

Atualmente, a tramitação da PEC 416/2005 está aguardando a regulamentação do PNC através do projeto de lei nº 6.835/2006, pois seus dispositivos dependem do funcionamento iminente do citado Plano Nacional de Cultura para funcionar em sua totalidade.

#### **4.2.3 Proposta de Emenda à Constituição nº 236/2008: inclusão da cultura no rol dos direitos sociais**

A Proposta de Emenda à Constituição de nº 236/2008 tem por finalidade a alteração do art. 6º da Constituição Federal, artigo que exemplifica os direitos sociais. O objetivo principal da PEC 236/2008 é incluir a cultura dentro do rol dos direitos sociais citado pelo art. 6º, conferindo à cultura a sua importância já reconhecida internacionalmente.

O novo texto, conforme a PEC 236 deverá ser: "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a cultura, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Conforme o texto da Justificação da PEC 236 apresentada pelo Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira:

Quando nosso legislador constitucional reconhece como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, está deixando de fora desse rol magnífico de direitos sociais a cultura, um bem material e imaterial que a todos pertence como direito social natural.

De fato, cultura, na sua acepção antropológica, como aqui tratada, é uma dimensão humana essencial, da qual decorrem todos aqueles outros direitos sociais listados atualmente na Constituição Federal. Assim, não é demais lembrar que a cultura está na base da educação, da saúde, do trabalho, da moradia, do lazer, da segurança, da previdência social, da proteção à maternidade e à infância e da assistência aos desamparados, posto que cultura é o esteio da humanização – o nosso modo singular de pensar e de fazer.

A proposta foi apresentada no dia 13/03/2008 e tramita em conjunto com a PEC 49/2007 proposta pelo Deputado Iran Barbosa. No texto desta última, a justificativa conta com o seguinte trecho:

Causa estranhamento, portanto, que a cultura não faça parte desse rol. A Constituição de 1988 demonstrou considerar a importância da atividade cultural – em seu sentido abrangente de expressão criadora dos indivíduos e dos povos, materializada em suportes expressivos portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira – ao dispor sobre ela em seus arts. 5º, IX, XXVII e XXVIII; 23, III a V; 24, VII a IX; 30, IX, 215 e 216.

No art. 215, inclusive, o texto constitucional inaugura, no País, a noção de direitos culturais, ao determinar que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. Inferir-se daí – por força da evidente presença do princípio da universalidade no dispositivo, que garante a todos o exercício dos direitos culturais – que a cultura já se caracteriza como direito social, ainda que não esteja arrolada no art. 6º da Constituição Federal.

Atualmente, a proposta encontra-se aguardando que seja constituída uma Comissão Especial para análise da mesma na Câmara dos Deputados. A proposta de emenda foi incluída como uma das trinta diretrizes prioritárias aprovadas na II Conferência Nacional de Cultura acontecida em março deste ano, cuja reunião teve como objetivo discutir os avanços das políticas públicas que estão em evidência do ano de 2003 até hoje.



#### **4.2.4 Outras propostas legislativas relacionadas ao fortalecimento da cultura no país**

Ressalta-se aqui a existência de outras propostas legislativas tramitando no Congresso Nacional, cuja temática vão de encontro às mudanças relacionadas ao incentivo e fortalecimento da cultura no país.

Criado pelo projeto de lei nº 5.789/2009, o Vale-Cultura é a primeira política pública voltada para o consumo cultural, que institui um vale semelhante ao Vale alimentação ou Vale refeição, prática já difundida nas empresas. O Vale-Cultura deverá ter o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e possibilitará aos trabalhadores adquirir ingressos de cinema, teatro, museu, shows, livros, CDs e DVDs, entre outros produtos culturais.

O projeto já foi aprovado na Câmara dos Deputados em outubro do ano passado, com emendas que estenderam o benefício a servidores públicos federais, a estagiários e também a aposentados, e no Senado recebeu duas emendas que ampliam os serviços e produtos culturais previstos na proposta do Poder Executivo, incluindo periódicos.

As emendas dos senadores foram aprovadas pelas comissões que analisam a matéria na Câmara e a proposta segue para votação em plenário e, posteriormente, para sanção do presidente da República. Existe previsão para que ainda este ano a proposta de lei do Vale-Cultura seja aprovada juntamente com a proposta de lei do Plano Nacional de Cultura.

Outro projeto importante é a criação do Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura (ProCultura), através do Projeto de Lei 6.722/2010, com a finalidade de mobilizar e aplicar recursos para apoiar projetos culturais que concretizem os princípios da Constituição. Na prática a principal função da nova lei é corrigir as distorções regionais e tornar mais justa a repartição dos recursos oriundos da Lei Rouanet (a lei anterior de patrocínio através da isenção fiscal). Espera-se distribuir os recursos entre as regiões brasileiras de acordo com suas respectivas populações, corrigindo a aplicação concentrada de incentivos fiscais em projetos da região Sudeste. A meta é aprimorar a destinação dos recursos públicos e

estabelecer critérios transparentes e objetivos no processo de seleção de iniciativas culturais.

O projeto de lei passou recentemente por ampla e democrática consulta pública e as principais alterações são o fortalecimento e desburocratização do Fundo Nacional de Cultura, a democratização do acesso à produção cultural e o estímulo para que o setor privado invista na economia da cultura. Agora será analisada pela Comissão de Educação e Cultura (CEC), depois segue para apreciação nas comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, antes de ir para o Senado.

#### 4.3 ANÁLISE DA POLÍTICA CULTURAL IMPLEMENTADA PELO CENTRO CULTURAL BANCO DO NORDESTE - CCBNB

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., ou apenas BNB como é chamado, foi criado em 1952 no Governo Gétúlio Vargas, por conta de um grupo de estudos sobre a realidade econômica nordestina, que, em constatação da vulnerabilidade da região às constantes secas e escassez de reservas, concluiu sobre a necessidade de criação de uma agência financeira que propiciasse a injeção de recursos para a recuperação da economia local.

Pinto (2007, p. 7) lembra o que representa o BNB para o Nordeste e para o país ao afirmar que:

Principal agente das políticas públicas de desenvolvimento para a região Nordeste, o BNB atua nos nove estados nordestinos, norte do estado de Minas Gerais e norte do Espírito Santo, área que compreende o chamado polígono das secas. Sua principal ação nesse espaço geográfico tem como foco a disponibilização de recursos financeiros para o financiamento de atividades empresariais, bem como na viabilização de obras de infraestrutura que dêem suporte a estas.

Refletindo os conceitos governamentais, o Banco do Nordeste, desde seus primórdios, apóia, financeiramente, ações culturais na região nordestina, guardando uma estreita relação com as políticas estabelecidas pelo poder central, seja mediante patrocínio direto à produção e à difusão de manifestações culturais, ou por meio de linhas de financiamento criadas especificamente para o atendimento a projetos voltados a este fim.

Em 25 de junho de 2007, na cidade de Sousa, Estado da Paraíba, o Banco do Nordeste do Brasil inaugurava um equipamento cultural construído à Rua Coronel José Gomes de Sá. A frente da estrutura do prédio fora construída no local onde antes existia apenas um grande gramado e jardim com árvores de copas altas localizadas em frente à agência do Banco do Nordeste na cidade.

Se por um lado um grupo fazia coro pela boa nova (leia-se classe artísticas e entusiastas da cultura), por outro lado uma frente de pessoas liderava dúvidas acerca do projeto chamado Centro Cultural Banco do Nordeste-Sousa. As maiores dúvidas remetiam ao fato da iniciativa pela construção daquele equipamento ter partido de uma instituição financeira.

No senso comum da população uma instituição financeira (até mesmo os bancos públicos) somente estão preocupados com a geração de lucros e dividendos. Era difícil para um entendimento comum alcançar um sentido imediato do porquê de um banco investir em cultura.

Paulatinamente a referida dúvida foi sendo esclarecida à população sousense, pois, à medida que a obra do prédio do CCBNB-Sousa avançava, uma equipe de funcionários do Ambiente de Gestão da Cultura, incluindo os responsáveis pela administração do Centro de Sousa, iniciou um movimento de debates e encontros com a população da cidade através de cursos, seminários e até mesmos conversas nos meios de comunicação radiofônicos.

A explicação sobre a instalação de um Centro Cultural Banco do Nordeste na cidade de Sousa está até hoje impressa nas agendas de que divulgam a programação mensal distribuídas em toda região do Alto Sertão, bem como está também explicitada no livro comemorativo dos dez anos da criação primeiro CCBNB, em Fortaleza, em que o Banco do Nordeste (2010) aduz:

Os Centros Culturais Banco do Nordeste - CCBNB são ações concretas que firmam o compromisso de política de desenvolvimento do Banco do Nordeste do Brasil - BNB com a sociedade nordestina e a difusão e promoção das artes e das culturas regional, nacional e universal, que, acima de tudo, expressam o respeito do BNB pela Região Nordeste, seus artistas e seu povo. É um trabalho, realizado com a convicção de que o desenvolvimento sustentável não pode prescindir da valorização da cultura e de seus agentes, bem como da formação de cidadãos conscientes e responsáveis por seu papel transformador do lugar onde vivem.

Há muito tempo, o Banco do Nordeste já cogitava albergar outros aspectos relacionados aos desenvolvimento do nordeste diferentes somente da faceta econômica normalmente proposta, tanto que o documento intitulado BNB - Planejamento estratégico 2003 (*apud* PINTO, 2007, p. 44) traz o seguinte teor:

[...] há outros fatores importantes que devem compor o conceito de desenvolvimento. São muitas vezes elementos imateriais, intangíveis, mas que significam progresso social, tais como melhor acesso à cultura e ao lazer, respeito ambiental, mais transparência na administração pública e privada, uma justiça eficaz e não discriminatória.

Sob estas condições, necessário é aprofundar-se um pouco sobre quais políticas o Banco Nordeste tem desenvolvido no âmbito da cultura, destacando e esclarecendo como um banco eminentemente pequeno conseguiu um destaque nacional no que tange as políticas de incentivo às manifestações culturais e a injeção de incentivos para a modernização e difusão da economia da cultura na região Nordeste.

#### **4.3.1 A política de incentivo à Cultura do Banco do Nordeste do Brasil**

Como um banco de desenvolvimento ligado à estrutura de bancos oficiais, o Banco do Nordeste sofreu várias mudanças estruturais. Sendo assim, desde sua criação em 1952, o Banco do Nordeste tem revisto constantemente a sua missão e papel de banco desenvolvimentista e suas ações dentro da região nordeste.

A partir desse esclarecimento, convém destacar que no ano de 1998 o Banco do Nordeste inaugurou o primeiro Centro Cultural Banco do Nordeste, em Fortaleza-CE, cidade de sua sede. Desse ponto em diante, o BNB começou a se preocupar por construir uma política segura e delineado de apoio à cultura.

Conforme aduz Pinto (2007, p.43):

Os caminhos percorridos pelo Banco do Nordeste no cenário da geografia econômica do Nordeste brasileiro nem sempre se deram de forma retilínea a caminho de um horizonte de excelência. O distanciamento da sua atividade financeira para com a área cultural guiou-se pela visão estabelecida historicamente de incompatibilidade entre a ação eminentemente tecnocrata do setor econômico financeiro e a atividade

cultural afeita à área das humanas, além de estar em estreita obediência aos ditames estabelecidos pelo Governo Federal às instituições sob seu controle. A elaboração de uma política voltada à atuação no campo da cultura foi por longo tempo relegada a uma atividade acessória. Somente no período mais recente a cultura passa a ter a relevância inequívoca no cumprimento de sua missão como agente promotor do desenvolvimento regional.

Tal política, definida e concretizada pelos diferentes programas a ser explanados abaixo, tiveram como base a ideia de que a cultura engloba desde formas de expressão e manifestações culturais, até mesmo nossas tradições e inquietudes. Daí dizer que o a cultura tem um caráter de direito que deve ser acessível a todos os cidadãos (BANCO DO NORDESTE, 2010a).

Hodiernamente, o BNB detém uma estrutura definida quanto a suas políticas voltadas para a área cultura, por entender que não se consegue desassociar desenvolvimento regional de cultura, sendo esta última um fator de reconhecimento de identidades e criação de economia.

Pode-se afirmar, então, que a política do BNB para a área de cultura está baseada pelas seguintes política ou ações culturais: o Programa BNB de Cultura, Linhas de Financiamento Cresce Nordeste Cultura, os patrocínios culturais com recursos incentivados e os Centros Culturais Banco do Nordeste.

O Programa BNB de Cultura é o braço patrocinador do Banco do Nordeste para micro, pequenas e médios projetos sócio-culturais do Nordeste. Contempla-se projetos de orçamento de várias faixas - desde pequeno valor até projetos de R\$ 200.000,00. O edital do Programa BNB de Cultura - edição 2011 - Parceria BNDES (BANCO DO NORDESTE, 2010b) atende a projetos das áreas de Literatura, Música, Artes Visuais, Artes Cênicas, Audiovisual e Artes Integradas, ressaltando que:

O Programa BNB de cultura foi criado pelo Banco do Nordeste em 2005, com o objetivo de democratizar o acesso aos recursos disponíveis para financiamento de ações culturais, desenvolvidas em benefício da Região Nordeste, norte de Minas Gerais e norte do Espírito Santo, sua área de atuação. Durante suas seis edições foram patrocinados 1.131 projetos, beneficiando diretamente 474 municípios.

Como objetivos principais do programa têm-se: investir recursos financeiros do BNB e BNDES, disponíveis para a cultura, em atividades de interesse da Região Nordeste e norte dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo (área de atuação do BNB); promover a democracia cultural mediante a participação da comunidade na

produção e/ou fruição das ações culturais apoiadas pelo BNB e BNDES; promover e proteger a diversidade das expressões culturais, bem como apoiar prioritariamente a realização de projetos culturais que estão fora da evidência do mercado e que contemplem a cultura da Região Nordeste e norte dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo (área de atuação do BNB); promover a realização de projetos culturais nos municípios da área de atuação do BNB menos providos de atividades relacionadas à cultura; consolidar a imagem do BNB e do BNDES como empresas socialmente responsáveis, atuando no processo de patrocínio cultural de forma profissional e ética, visando ao desenvolvimento sustentável da cultura do Nordeste e do norte dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

Vale ressaltar que desde 2009, o Programa BNB de Cultura tem como parceiro o BNDES na constituição da fonte de recursos para aplicação nos projetos inscritos. Para o edital de 2011 o Programa BNB de Cultura - parceria BNDES orçou o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), contemplando pelo menos 225 (duzentos e vinte e cinco) projetos segundo seus critérios de distribuição de recursos para os programas já citados.

Como um banco de desenvolvimento, o BNB não poderia deixar de incentivar os empreendimentos da área cultura dando-lhes suporte financeiro. Por isso mesmo a segunda política de incentivo à cultura do BNB concretiza-se por sua linha de financiamento especialmente planejada para as pessoas físicas e jurídicas que atuam em atividades de cunho cultural.

Segundo Pinto (2007, p. 64):

Em 2007 é formalizado o protocolo de intenções entre o MinC e o BNB, visando integrar recursos, experiência acumulada e competências institucionais no desenvolvimento de ações que contribuam para o fortalecimento e integração da cultura nordestina no desenvolvimento socioeconômico brasileiro. Esta parceria envolve o lançamento de linhas de crédito, microcrédito e patrocínio para financiar atividades culturais no Nordeste, com juros subsidiados e prazos longos, para apoio financeiro a empresas que desenvolvam atividades no setor. O programa, denominado Cresce Nordeste Cultura, tem por finalidade a implantação, ampliação, modernização e reforma de empreendimentos para a produção, circulação, divulgação e comercialização de produtos e serviços culturais, mediante o financiamento de investimentos e capital de giro associado, com recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

A linha de financiamento à cultura do BNB, Cresce Nordeste Cultura, garante crédito com juros mais baixos e prazos mais longos para empresas de qualquer



porte, em qualquer ramo de atividade. O programa pode financiar a contratação de serviços especializados (a exemplo de estúdios de gravação, compra de direitos autorais, elaboração de arranjos, etc), aquisição de veículos automotores, aquisição de obras de arte, acervos, cenários, figurinos, de instrumentos musicais e capacitação de mão-de-obra, além da construção ou reforma de instalações e aquisição de bens móveis e utensílios para estes. O Cresce Nordeste Cultura destina-se a produtores de espetáculos e artes de todos os gêneros, gravadoras, editoras, salas de exibição, museus, comerciantes atacadistas e varejistas, fabricantes de instrumentos musicais e escolas de artes cênicas, de música, audiovisual, de artes visuais, de literatura e de restauração do patrimônio histórico.

A terceira forma de incentivo à cultura adota pelo BNB é a de oferecer patrocínio cultural com recursos incentivados através da Lei Rouanet.

Para definição dos projetos contemplados e entendendo que a utilização desses recursos em projetos culturais previamente aprovados pelo Ministério da Cultura (MINC) deve ir ao encontro dos conceitos desenvolvidos pelo BNB, definiu-se que os projetos patrocinados deveriam atender a um ou mais dos seguintes requisitos: Utilização dos recursos destinados pelo Banco dentro da área de atuação do BNB; Promoção ações de interesse da Região Nordeste; Oferta de acesso gratuito aos bens e serviços culturais produzidos, dentro de comunidades desprovidas dessa possibilidade; Estímulo à formação técnica e/ou artística para agentes culturais; Promoção da inclusão social pela cultura; Incentivo ao registro definitivo da história da cultura nordestina; Promoção da preservação e valorização do meio ambiente da Região Nordeste (PINTO, 2007).

Por último, têm-se a existência dos Centros Culturais Banco do Nordeste. Ao falar sobre a criação do primeiro Centro Cultural Banco do Nordeste, Pinto (2007, p. 48) aduz que:

[...] para se obter êxito numa política desenvolvimentista, faz-se necessária uma atuação que considere a cultura integrada ao processo de desenvolvimento regional, relacionada à melhor compreensão que cada indivíduo tem de si mesmo, do seu contexto social e de sua cultura local, considerando as influências e contribuições das demais culturas e sendo capaz de refletir para encontrar seus próprios caminhos e soluções.

Desta forma o CCBNB-Fortaleza foi inaugurado em julho de 1998, constituindo a ação mais concreta relacionada à política de atuação do BNB na

cultura - ação essa fruto de uma nova estruturação dentro do próprio corpo funcional do banco, principalmente pelo apoio do novo presidente, Roberto Smith. No ano de 2005 foi criado o Ambiente de Gestão da Cultura dentro da estrutura interna do BNB que concentrou as atividades do CCBNB Fortaleza (e posteriormente em 2006, do CCBNB-Cariri), bem como administrar as bibliotecas e o acervo artístico do referido banco. A função principal de cada CCBNB é formar platéias prontas para consumir serviços culturais dos mais diversos e promover a inserção dos agentes culturais e a artistas no mercado da economia da cultura.

Diferentemente de encarar e de praticar cultura apenas como lazer e entretenimento, o Centro Cultural Banco do Nordeste busca garantir à comunidade o livre acesso à informação e às formas mais diversas de produção cultural, enfatizando as experiências associativas entre o tradicional e o contemporâneo. Sem adotar estereótipos regionalistas, mas reconhecendo e valorizando as identidades e as tradições locais sob a perspectiva da universalidade. Uma forma também de promover o exercício da cidadania com a conseqüente conscientização e valorização da cultura brasileira (Banco do Nordeste, 2010a).

O CCNB-Fortaleza oferece para o público visitante 27 programas, sendo estes a seguir explicitados (Banco do Nordeste do Brasil, 2010a, p. 23):

- Artes Visuais - exposições de artes visuais, temporárias, exibidas em média por um período de 3 meses, oferecendo ao público visitante a oportunidade de contato com a diversidade de conceitos, estilos e suportes.
- Cursos de Apreciação de Artes - Cursos que têm como objetivo principal instrumentalizar o público para apreciar a arte de maneira universal, fornecendo informações que incentivem não só a freqüência, mas um melhor aproveitamento na leitura das expressões artísticas e culturais.
- Escola de Cultura – Visita de grupos de estudantes às dependências do Centro Cultural, conduzidos por monitores, seguindo uma programação elaborada para estimular o interesse pela arte e cultura. A idéia é desenvolver, nas crianças e adolescentes, senso crítico para reconhecer e respeitar as diferenças, valorizando as características nordestinas, sem preconceitos e sem hierarquizar as expressões culturais dos povos. Este programa funciona como fomento e incentivo à formação artística, objetivando inserir no sistema escolar a ampliação do acesso à cultura como fator decisivo na formação dos alunos e a consolidação da escola e Centro Cultural como locais para o intercâmbio e integração.
- Imagem em Movimento / Curta Antes - Exibições de filmes e vídeos (longas-metragens, curtas e animação) mediante apresentação de mostras com temas específicos, inteirando o espectador quanto a linguagem cinematográfica (estilo, forma, percepção da realidade), com ênfase em produções de diversas cinematografias.
- Música de Todo Mundo - Exibição em vídeo de shows musicais de gêneros os mais variados, originários de diversos países do mundo. Jazz, blues, rock, reggae, música latina e outros gêneros são apresentados aos espectadores. As exibições são programadas de forma a oferecer uma maior diversidade ao público bem como observando fatos relevantes



acontecidos no país e no exterior, como realização de festivais de música e efemérides ligadas ao tema.

- Cultura Musical / Quinta Instrumental - Espetáculos musicais ao vivo com artistas, preferencialmente, nordestinos. As apresentações têm um caráter educativo, sendo estabelecido uma interação entre os músicos e a platéia, contribuindo para a melhor formação dos presentes, no que diz respeito às informações sobre as obras musicais apresentadas. Todos os espetáculos realizados são gravados em tecnologia digital, compondo um registro de todos os artistas participantes do programa e transposto, a cada final de ano, para a prensagem em CDs brindes.

- Ato Compacto - Apresentações de peças teatrais, de diversos gêneros e formatos, desde teatro de bonecos até monólogos. Todas as obras são apresentadas acompanhadas de folhetos explicativos sobre a técnica, temática, autores e atores participantes.

- Literato - Programa de debates com a presença de autores de obras literárias, preferencialmente escritores nordestinos ou cujos livros tragam temas de interesse da Região. Os programas são registrados em vídeo e repassados a emissoras televisivas de canais abertos.

- Nomes do Nordeste – Programa de frequência trimestral, debatendo com profissionais nordestinos, reconhecidos nacional ou internacionalmente, a sua trajetória de vida, enfatizando sua atuação na área artístico-cultural. Esse programa é também repassado às emissoras de televisão.

- Papo XXI - Debates com convidados sobre tendências da cultura para este Século, discutindo temas emergentes da atualidade que indiquem uma nova tendência para o desenvolvimento da cultura nordestina. Esse programa é igualmente disponibilizado em canais televisivos.

- Biblioteca Virtual - Programa de inclusão digital com oferecimento de acesso grátis à Internet, com a orientação de monitores e realização de cursos básicos sobre os recursos da rede mundial de computadores.

- Percursos Urbanos – Realização de roteiros em ônibus urbanos que servem de apoio a oficinas de investigação da cidade, monitoradas por pessoas de saberes acadêmicos e de saberes populares. É uma atividade educativa, desenvolvida através de parceria com a ONG Mediação de Saberes.

Em 2006 foi realizada a primeira ampliação do programa de incentivo à cultura nordestina pelo BNB através da inauguração do segundo Centro Cultural Banco do Nordeste, desta vez na cidade de Juazeiro do Norte. Apelidado de CCBNB-Cariri por conta da região do cariri cearense, o segundo Centro Cultural do Banco do Nordeste importou a estrutura do seu antecessor e criou alguns programas específicos para o público atendido, a exemplo do Cordel no Cariri que aborda o movimento da literatura de cordel, bastante comum naquela época.

Sobre a inauguração do CCNB na cidade de Sousa, Pinto (2007, p. 55) lembra que:

Em junho de 2007, inaugura-se o Centro Cultural BNB-Sousa, no Alto Sertão da Paraíba, fruto de uma interação com a comunidade local, iniciada desde 2005. A escolha da região do Alto Sertão Paraibano como local para o terceiro equipamento a ser instalado segue a estratégia definida pelo BNB de interiorização de suas ações culturais provendo essa região com um equipamento onde não só se promova a difusão da cultura, mas num espaço onde a sociedade se corresponsabilize pela sua programação.

Além disso, ressalta-se que o CCBNB Sousa ocupa três pavimentos do edifício, com área total de 1.208 m<sup>2</sup> e toda a programação é realizada com o envolvimento de artistas, produtores culturais e professores, nas áreas de artes visuais, literatura, teatro, cinema, música, história e patrimônio cultural, tendo como orientação as linhas de atuação para a formação de platéias, democratização do acesso aos bens culturais, inclusão digital, apoio à produção local, incentivo à leitura e formação artística e técnica.

Entre junho de 2007 (momento da inauguração) e junho de 2010, visitaram o CCBNB-Sousa uma estimativa bem aproximada de 692.748 (seiscentos e noventa e duas mil, setecentos e quarenta e oito) pessoas, segundo os dados coletados por equipamento contador de público.

O CCBNB-Sousa é um espaço de convivência equipados com salas de vídeo, biblioteca física e biblioteca virtual, salas para Cursos e Oficinas, salões de exposição, até de um teatro multifuncional - que possibilita a apresentação de peças de teatro ou shows musicais. Por fim, destaque-se que todas as atividades e eventos realizados nos CCBNB-Sousa, bem como os empréstimos de livros realizados pela Biblioteca, são gratuitos ou têm entrada gratuita, sem formas de preferência ou diferenciação em sua realização.

Há que se lembrar também que várias outras ações do CCBNB refletem a preocupação desse órgão em oferecer de forma igualitária e isonômica o acesso aos bens culturais e à difusão e circulação. Exemplos dessa preocupação estão presentes nos detalhes mais corriqueiros do CCBNB, como a estrutura arquitetônica preparada com rampas e banheiros adaptados para cadeirantes, ou então pelo uso do processo público de edital para compor as propostas de artistas que se apresentarão no ano seguinte, oferecendo ampla divulgação e publicidade sobre os motivos e modos de avaliação.

Baseado na ideia de cultura como direito, ou nas palavras de CHAUI (2006) de "Cidadania Cultural", os Centros Culturais Banco do Nordeste proporcionam o que todo cidadão deve ter: direito a reconhecer-se como sujeito cultural; direito à expressão, criação e divulgação cultural; direito ao acesso e à fruição dos bens culturais; direito à memória histórica; direito à desfrutar os benefícios próprios das criações científicas, artísticas e tecnológicas, bem como direito à informação e à participação nas decisões públicas sobre a cultura.

Além disso, o CCBNB-Sousa é responsável por dar incentivo e apoio aos artistas e produtores culturais. Com isso, as finalidades alcançadas são a formação de um público crítico, bem como estimular a circulação da produção cultural com garantia de identificação, registro e divulgação das atividades realizadas na Região Nordeste. Por esse motivo, as regiões de Fortaleza, do Cariri cearense e do Alto Sertão paraibano já integram o circuito da arte e da cultura brasileiras, modificando de forma efetiva a qualidade de vida do povo nordestino.

Ademais, com a Ressalta-se que a principal função da política pública do BNB através da atuação dos Centros Culturais é se consagrar como um centro formador de plateias, ou seja, formador de um público disposto e preparado inicialmente para obter, observar acerca da cultura do Nordeste, do Brasil e do mundo, proporcionando, em segundo plano, que esta plateia faça parte ativa da discussão, análise e debates sobre a cultura, possibilitando quiçá o aparecimento de novas formas de pensamento cultural e de expressões artísticas nas localidades em que atuam estes equipamentos. No pano de fundo destas ações, o que Banco do Nordeste almeja é viabilizar outra caminho possível para o desenvolvimento da região de atuação do Banco, caminho esse pautado na consideração das raízes e valores deste povo nordestino como forma de obter sucessos econômico e social.

Todas essas ações do CCBNB-Sousa demonstram um alinhamento da política do BNB com os princípios constitucionais relacionados à cultura, com destaque para o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ao incentivar a cultura em todas as formas de manifestação, oferecendo ao público visitante daquele equipamento oportunidades de escolherem e conhecerem dentro de um amplo leque de atividades culturais, aquilo que mais se identifica. Ademais, os princípios da igualdade, isonomia e solidariedade também estão presentes, haja vista, por exemplo, a postura de favorecer oportunidades de fortalecimento dos grupos culturais mais excluídos.

Desta forma, afirma-se que o Centro Cultural Banco do Nordeste não só busca garantir ampla as possibilidade de efetivação do direito de acesso à cultura, como busca garantir que esse acesso aconteça de forma isonômica e solidária, implementando assim a efetivação dos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade, da Isonomia e da Solidariedade - princípios basilares dos direitos culturais.

#### **4.3.2 Análise de pesquisas de campo com público visita do CCBNB-Sousa**

O Centro Cultural Banco do Nordeste-Sousa funciona de terça a sábado (e também em dois domingos do mês), das 13 às 21 horas. Como já foi informado, todas os eventos e atividades culturais realizadas pelo CCBNB-Sousa tem entrada gratuitos. Até o ano de 2008 sua média diária de público visitante era de 700 pessoas - uma média bastante interessante para uma cidade com pouco mais de 80 mil habitantes, e ainda mais, cujas atividades são têm o condão de seguir a cultura de massa, seja ela qual for..

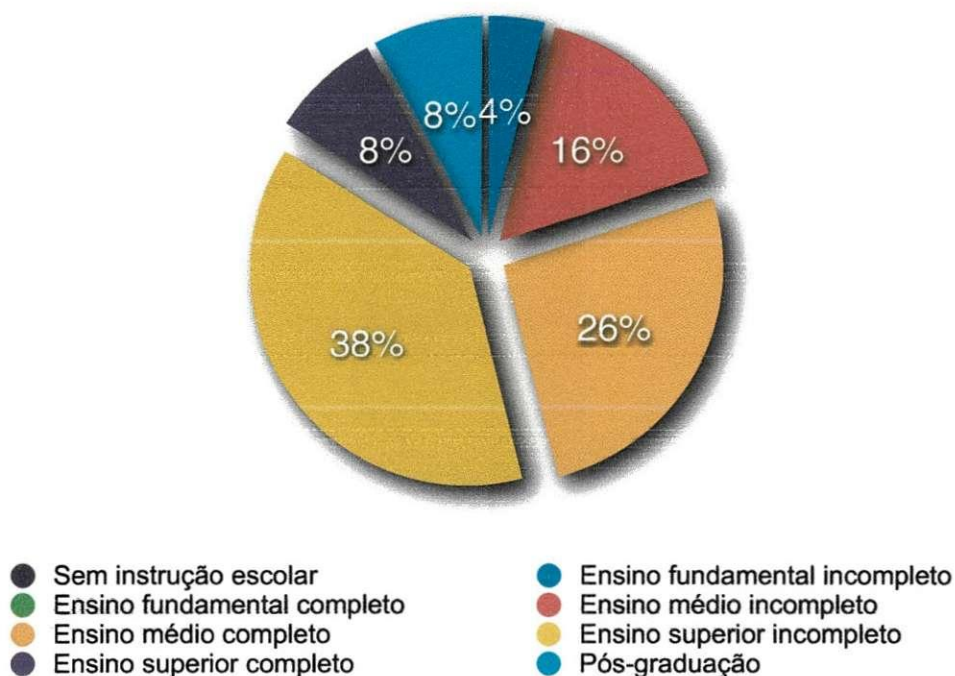
O presente relatório faz parte do processo metodológico que tem fito de demonstrar o entendimento acerca da mudança da realidade social promovida pela acesso à cultura. Portanto, este item visa criticar e analisar o apuramento dos dados resultante de duas pesquisas de campo realizadas no CCBNB-Sousa com seu público visitante. A primeira delas realizou-se no mês de dezembro de 2008, 18 meses após a abertura do CCBNB na cidade e tinha o objetivo maior de conhecer o público do Centro Cultural e suas características sociais mais importantes.

A segunda pesquisa realizada nos meses de setembro, outubro e meados de novembro, voltada mais específica em perguntas relacionadas ao bem estar social, ao exercício da cidadania e importância da cultura para implementar outros fatores da ordem social. As pesquisas abordaram um total de 150 (cento e cinquenta) pessoas, sem qualquer tipo de distinção, que preencheram as fichas de pesquisa com perguntas quantitativas e qualitativas, vide a seção de Anexos deste trabalho.

Num primeiro momento, cumpre-se entender qual o público visitante do CCBNB-Sousa e suas características gerais. Segundo a pesquisa realizada em 2010, o público visitante do Centro Cultural compões-se de 52% de sexo masculino e 48% do sexo feminino. Na pesquisa realizada em 2008, 38% do sexo feminino e 62% do sexo masculino compunham a amostragem do público.

Já sobre o nível de instrução ou escolaridade do público visitante do CCBNB, cumpre observar a existência de uma diversidade composta prioritariamente por

estudantes de ensino médio e superior, mas com predominância de estudantes do ensino superior incompleto. Veja-se o Gráfico 1:



**Gráfico 1 - Nível de Instrução do Público Visitante do CCBNB (Fonte: Pesquisa Direta, 2010)**

Apesar de que, pela experiência da equipe do CCBNB-Sousa, reconhece-se a existência de uma parte do público visitante sem instrução escolar ou apenas com ensino fundamental completo, a amostra não abordou nenhuma pessoa com esta situação em 2010. No entanto, 8% detém curso superior completo, 8% afirma ter ensino fundamental incompleto e 4% possui algum tipo de pós-graduação. Essa matiz informa, portanto, que cultura é fator de interesse de públicos dos mais diversos níveis de instrução.

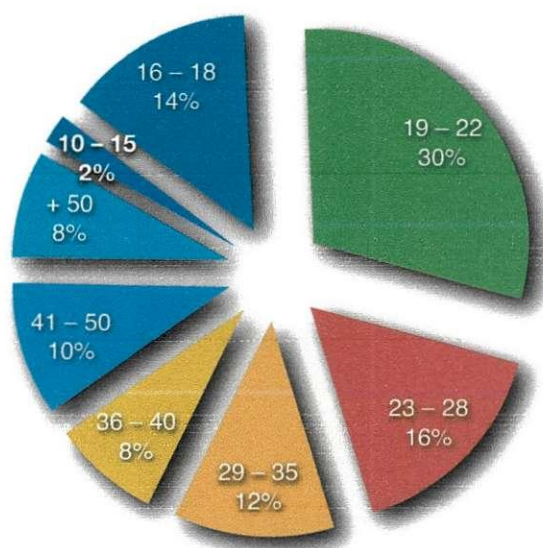
Ademais, a maioria do público (38%) afirma estar no ensino superior e ainda não ter concluído. Esse dado reflete a realidade da cidade de Sousa e da região circunvizinha sobre o ensino superior, pois em Sousa residem vários estudantes dos *campi* da Universidade Federal de Campina Grande de Sousa e Cajazeiras, e das instituições de ensino superior de cunho particular. A presença maciça dos estudantes universitários no Centro Cultural reafirma a característica que a cultura têm em comum com educação: o caráter transformador e formador, seja de artistas, profissionais ou cidadãos.



Essa reflexão é reforçada quando observa-se que o segundo grau de instrução mais presente na pesquisa é o ensino médio completo (26%) seguido pelo público com ensino médio incompleto (16%). Esses dados representam um público também bastante comum no CCBNB-Sousa: os estudantes de ensino médio que vão prestar vestibular, bem como aqueles que vêm ao Centro Cultural em busca de livros para instruir trabalhos escolares.

Na pesquisa realizada em 2008, quando perguntados sobre os principais motivos das visitas ao CCBNB, 95% respondeu ir para utilizar a biblioteca, e ainda 81% indicaram pesquisar ou estudar algum tema. Comparado até mesmo com as respostas como “assistir a um espetáculo (música ou teatro)” que recebeu 83% da preferência, atente-se para a importância da educação e do lazer quando o assunto é cultura, fator que ainda abordaremos a seguir.

O segundo dado que se deve analisar é das faixas etárias do público pesquisado.



**Gráfico 2 - Faixa etária dos visitantes do CCBNB**  
(Fonte: Pesquisa Direta, 2010)

Apesar da predominância com 30% do público entre 19 e 22 anos, há uma distribuição quase que uniforme do público nas outras faixas etárias. Mesmo assim, o público com mais de 50 anos representou apenas 8% dos entrevistados, e apenas 10% quando referindo-se aos visitantes com idade entre 41 e 50 anos.

Este dado demonstra também que a dificuldade do público com idade acima de 30 anos de vir ao Centro Cultural. Geralmente este público revela-se ser trabalhador, que muitas vezes estuda em um segundo horário e não tem tempo para visitar o CCBNB.

Os dados colhidos em 2010 refletem o público eminentemente presente nos dias úteis da semana, excluindo o sábado e domingo. Corroborando com a ideia acima, a pesquisa realizada em 2008 perguntou qual o fator dificultava mais a visita a um equipamento de cultural, ao que 47% responderam ser a falta de tempo e também 49% disseram ser o horário e dias de funcionamento. Também em 2008, sobre exercer alguma atividade remunerada (pergunta número 25), 60% do público visitante não exercia nenhuma atividade.

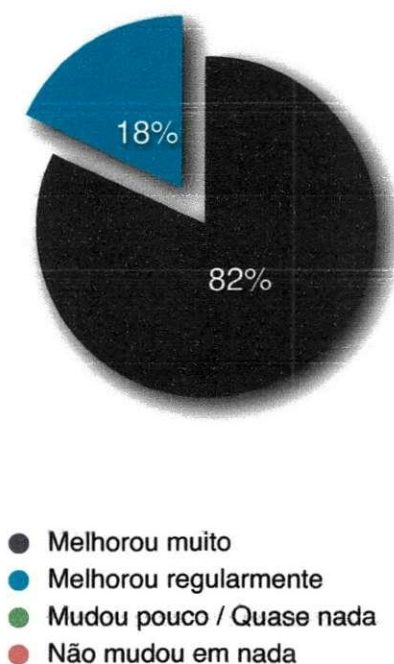
Há que ressaltar que, inclusive, por motivo desses dados o CCBNB-Sousa começou oferecer eventos, abrir o prédio e executar atividades culturais também aos domingos (dois em cada mês), para proporcionar um horário diferenciado ao público que não tem tempo de ir ao CCBNB no meio da semana.

Um segundo tipo de análise deve-se realizar, correspondente a importância da cultura associada aos fatores civis, políticos e sociais, enfim, à cidadania. Da amostra na pesquisa realizada em 2010, 82% respondeu exercer sua cidadania através do voto e 2% não tinha idade para exercer o voto, sobrando 16% que podem mas não votam - um valor abaixo da abstenção de votos no Estado da Paraíba no segundo turno das eleições de 2010, 19,08% de abstenção, segundo dados disponíveis no site do TSE.

Além disso, 10% do público pesquisado diz ser afiliado a algum partido político e 2% participa da administração pública na cidade. Outros 52% afirmam participar politicamente na sociedade através de outras formas como<sup>1</sup>, por exemplo, ir às reuniões na câmara de vereadores, ligar para o rádio para solicitar providências, realizar denúncias à polícia, Ministério Público ou outra forma de autoridade, bem como questionar diretamente os governantes e discutir seus planos de governo. Apenas 2% do público entrevistado afirma ser neutro ou não participar politicamente de nenhuma forma.

Quanto à questão social, perguntou-se ao público abordado acerca da mudança do bem-estar social depois que começou a visitar o Centro Cultural Banco do Nordeste em Sousa, ou seja, na opinião deste público, através da efetivação do

direito à cultura implementado pela política do CCBNB, o bem-estar social alterou-se conforme mostra no Gráfico 2, abaixo:



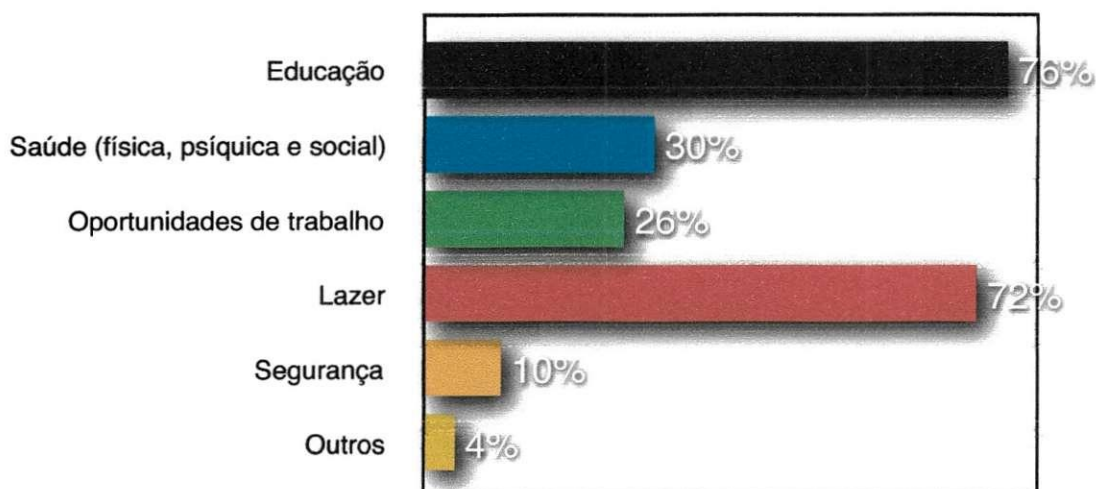
**Gráfico 3 - Melhoria do estado de bem-estar social depois de começar a visitar o CCBNB**  
(Fonte: Pesquisa Direta, 2010)

Vê-se quase unânime a ideia de que a visita ao Centro Cultural age positivamente na melhoria do bem-estar social, visto que nenhum dos entrevistados afirmou que seu bem-estar mudou pouco ou quase nada, ou ainda que as visitas ao CCBNB não tiveram nenhuma interferências sobre o bem estar. Um número de 82% afirmou ter uma melhoria considerada acima de regular, enquanto que outros 18% afirmaram ter uma melhoria regular no bem estar social, ainda que não muito significativa.

Mas se o estado de bem-estar social não é um elemento isolado da ordem social. São vários os fatores que o compõe, agindo direta ou indiretamente na persecução do bem estar. Por exemplo, não se concebe uma melhoria do bem-estar social somente incrementando o elemento educação, pois, sem a devida melhoria acompanhada nas outras área sociais não mudança real na ordem social. Daí o porquê não imaginar-se, nem de forma utópica, num sistema de melhoria de bem-estar social baseado tão somente na promoção da cultura ou de qualquer outro fator social.



Partindo desse pressuposto, perguntou-se ao público abordado quais fatores sociais eram influenciados positivamente através das visitas do CCBNB. Observe-se o quadro das respostas dos visitantes, conforme demonstra o Gráfico 4 abaixo:



**Gráfico 4 - Fatores sociais influenciados positivamente por motivo das visitas ao CCBNB-Sousa**  
(Fonte: Pesquisa Direta, 2010)

Nota-se que os fatores sociais que mais foram influenciados positivamente foram o lazer e, principalmente, a educação. Nesse esteio, ressalta-se as palavras de Trindade (2007, p. 42) que, referindo-se sobre as reformas educacionais que visam adequar o Brasil ao sistema mundial, aduz que:

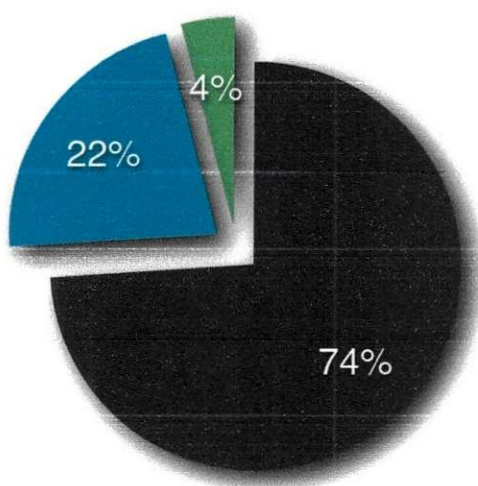
“(...) a educação é vital para romper com a histórica dependência científica, tecnológica e cultural de nosso país e consolidar o projeto de nação democrática, autônoma soberana e solidária”, propiciando, dessa maneira um crescimento do corpo social em direção a um Estado Democrático de Direito que efetive o atendimento aos Direitos Fundamentais Sociais.

Deste meio, destaca-se a fundamental ação da cultura dentro do processo educacional, atuando elemento capaz de conceder independência e autonomia a aqueles que a assimilam. A cultura ao mesmo que promove a autonomia através da cognição do cerne humano, concede um *status* coletivo de cidadania e, numa esfera mais ampla, fortalece a estrutura de soberania imprescindível ao Estado Democrático de Direito.

Ainda dentro das contribuições da cultura nos fatores relacionados ao bem-estar social, foram bastante mencionadas melhorias a oportunidades de trabalho, ressaltando-se que o público alvo da pesquisa não abordou a equipe de trabalho do CCBNB. Destaca-se também a menção às melhorias relacionadas à saúde (entendida em sua acepção mais ampla compreendendo por fatores físicos, psíquico ou sociais). Portanto, vê-se indistintamente que a cultura é fator transformador da ordem social, interagindo e impulsionando outras áreas consideradas sociais.

Apesar de 76% do público afirmar uma melhoria na educação com presença do CCBNB em Sousa, também 72% afirmam ter melhorado as formas de lazer. Permanecia ainda, portanto, uma dúvida acerca da influência da cultura nos indivíduos que visitam o CCBNB - se estava vinculada diretamente ao bem-estar relacionado tão somente ao lazer.

No entanto, quando questionados sobre a ampliação do orçamento destinado à cultura, as respostas foram as que seguem:



- Sim, cultura importa para o desenvolvimento do homem como cidadão
- Sim, pois teremos mais oportunidades de lazer e entretenimento nas cidades
- Outras respostas

**Gráfico 5 - Respostas à pergunta "Você considera importante a ampliação do orçamento destinado às atividades culturais?"**  
(Fonte: Pesquisa Direta, 2010)

Vê-se que a influência positiva da cultura e das atividades culturais do CCBNB-Sousa sobre a ordem social na cidade de Sousa-PB não está adstrita tão somente ao fator lazer, uma vez que apenas 22% das pessoas interrogadas

atribuíram a importância do aumento do orçamento para a cultura às oportunidades de lazer e entretenimento, enquanto que 74% afirmaram que aumentar o orçamento destinado à cultura é válido porque desenvolve o homem como cidadão, consciente de direitos e deveres.

Nesta pergunta, outras opções de resposta possíveis eram que o aumento do orçamento para a cultura não deveria acontecer porque existiam outros fatores sociais que deveriam receber estes recursos, e ainda outra que afirmava que não se destinasse orçamento à cultura porque não é dever do Estado destinar recursos para isto. Nenhuma dessas respostas foram escolhidas, e na maioria das vezes os entrevistados riam ou desprezavam tais opções nas linhas de comentário, o que indica um entendimento geral da população souseira sobre a cultura com maior primor. Entende-se que a cultura, da forma como é vista pelos visitantes do CCBNB-Sousa, merece destaque nas intervenções positivas do Estado, significando que para o público geral do Centro Cultural é dever do Estado aplicar recursos para incentivo à cultura, não indicando necessariamente que a reserva destes recursos implica no desfavor de outras áreas sociais.

Tal consciência política alcançada pelo público do CCBNB-Sousa remete às bases da cidadania cultural, que busca despertar no indivíduo social não só para o consumo e apreciação dos bens culturais produzidos pelos agentes culturais. Um dos mais importantes desdobramentos da cidadania cultural é poder de dotar o indivíduo de consciência política, civil, social e, principalmente, cultura para fiscalizar, opinar, e garantir um incentivos constituídos de isonomia e igualdade cultural, com oportunidades para todas as cultural e manifestações, priorizando as manifestações mais excluídas ou passíveis de esquecimento.

Desta forma, reconhecer uma sociedade constituída de mais cidadãos culturais representa, em primeiro lugar, verificar a participação ativa dos entes individuais nos movimentos políticos, civis e culturais.

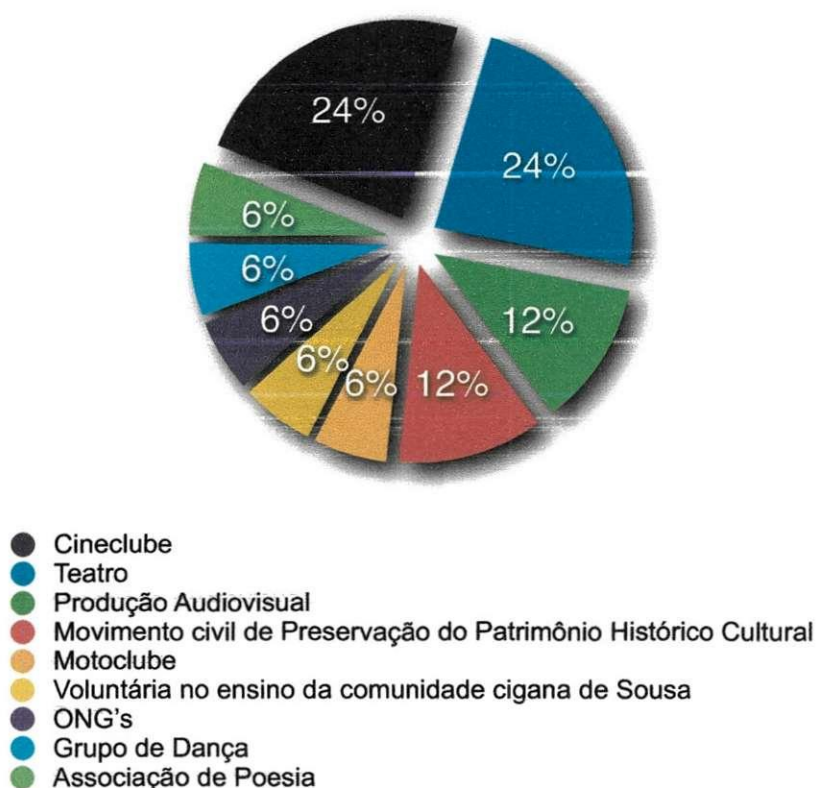
Daí, ressalta-se que a pesquisa de campo de 2008 constatou um maior engajamento da população como um todo nos movimentos sociais e culturais em Sousa-PB.

Tanto que a pergunta nº 10 questionou se o entrevistado é engajado em algum movimento social ou cultural. Um número de 34% respondeu participar destes



movimentos, e Gráfico VI a seguir demonstra a quais movimentos os entrevistados estão associados.

Nota-se que, 70% das pessoas engajadas estão em movimentos ou atividades culturais, seja elas cineclubes, movimentos teatrais, produção de material audiovisual, ou movimento de preservação do patrimônio histórico cultural.



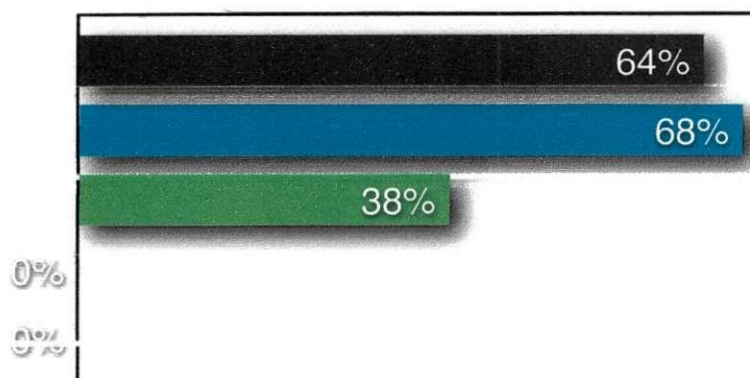
Visualiza-se o seguinte:

**Gráfico 6 - Movimentos sociais ou culturais que recebem participação visitantes do CCBNB**  
(Fonte: Pesquisa Direta, 2010)

O último item a ser analisado diz respeito a verificar a consciência dos indivíduos sociais frente uma ação positiva do Estado. Como é fato vigente nos escândalos da mídia, existem casos em que o beneficiário das políticas públicas governamentais agem com falta de ética, apropriando-se de recursos destinados a uma prestação social, tendo este recurso a finalidade desviada pela aplicação em uma finalidade diferente daquela para qual foi definida.

Já abordado em alguns itens acima, a existência de proposta de lei visando criar, a exemplo do vale alimentação, o Vale-Cultura, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com fito principal de possibilitar ao trabalhador o acesso aos bens culturais e, ainda, incrementando a cadeia da economia da cultural.

Desta forma, destaca-se as respostas quanto a hipótese da existência do Vale-Cultura, ou seja, foi perguntado “se você recebesse R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês para gastar em produtos culturais, você usaria para?”. Observe-se as respostas no gráfico 7 abaixo:



- Adquirir livros didáticos e outros que você quer ler
- Ir para o cinema, teatro, shows ou museus na minha cidade ou em outra localidade;
- Adquirir CD e DVD's
- Tentaria gastar com outras coisas diferentes de cultura (Indique abaixo com o quê)
- Outra opção: qual?

**Gráfico 7 - Respostas à pergunta nº 9 da pesquisa de 2010, referente a como utilizar o valor de R\$ 50,00 mensais destinados a produtos e serviços culturais**  
(Fonte: Pesquisa Direta, 2010)

Necessário notar, que as opções “tentaria gasta com outras coisas diferentes de cultura” ou “outra opção: qual?” não receberam nenhuma predileção, enquanto que 68% afirmou que se recebesse o vale cultura usaria para ir ao cinema, ao teatro, a shows, ou museus na cidade ou na localidade. Seguidas a estas opções 64% também gostaria de adquirir livros (didáticos ou de interesse pessoal) e ainda 38% para adquirir CD ou DVD.

Por fim, tomando como base o público do CCBNB-Sousa, entende-se que esta forma de incentivo à cultura através de vales destinados à compra de bens e serviços culturais pode vingar, visto que há um entendimento da público para o não desvio de finalidade desses valores e, principalmente uma predisposição na utilização plena destes para o enriquecimento da economia da cultura.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cultura recebe nos dias atuais atenção consideravelmente maior no âmbito das discussões políticas no Brasil. Observou-se que o impulso da discussão sobre a utilização da cultura como ferramenta humanista baseia-se numa necessidade premente dos tempos modernos em recriar condições de descobrimento das identidades frente à globalização ainda mais crescente do século XXI que trata de despersonalizar regiões, abolindo não mais as fronteiras geográficas, e sim as humanas pelo movimento da "aculturação".

Verificou-se que, com a perda de identidade do habitante global, a cultura resurge como fator indispensável para valorizar as qualidades regionais ao mesmo tempo em que acende a importância dos valores universais comuns a todo ser humano.

As várias acepções de cultura foram surgindo ao longo do tempo com fito de conferir um conhecimento mais abrangente do próprio homem, desde a ideia de cultura como oposição à natureza, passando pela cultura como o aprimorar das virtudes naturais humanas, educação, e posteriormente cultura como sinônimo de civilização.

Ressaltou-se ainda movimentos modernos de cultura sob a ótica filosófica e posteriormente semiótica - o estudo dos significados, mas uma das acepções de mais destaque é antropológica, apesar das várias críticas ainda atuais, pela qual a cultura é um complexo que inclui conhecimentos, crenças, valores, costumes, arte, enfim, qualquer capacidade ou hábitos reiterados pelo homem dentro de uma sociedade.

No entanto, visões aprimoradas referentes à cultura, como a do desenvolvimento humano presente da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (adotada pela ONU em 1986), ganham espaço concedendo nova importância para o tema ao posicionar a pessoa humana como beneficiário central do desenvolvimento a partir da implementação de vários direitos, inclusive os culturais.

Enquanto motor de mudanças sociais, constatou-se a importância da cultura para a formação do cidadão, através da construção de consciência sobre direitos

civis, políticos e sociais. Lembrou-se, neste lume, que a cidadania cultural é composta do conjunto dos direitos de participar da vida cultura (pela criação, fruição e difusão de cultura, além das participações na política cultura), direito à proteger o patrimônio cultural, direito à identidade cultural e de cooperação cultural.

Daí, ressaltou-se que a cultura é fator formador da consciência social, capaz não só de promover a identificação cultural, mas também de esclarecer o indivíduo acerca da sua posição de cidadão capaz de definir suas necessidades e lutar socialmente por elas. Cultura é portanto, fator de desenvolvimento da pessoa humana através da busca individual e coletiva pelos significados que compõe a sua realidade social.

Por este mister, verificou-se uma premente necessidade de inserção da cultura dentro do rol dos direitos sociais na Constituição Federal de 1988, até mesmo para seguir o entendimento expresso por doutrinadores, que afirmam serem dos direitos culturais parte dos direitos fundamentais de segunda geração dos direitos fundamentais juntamente com os direitos econômicos e sociais. Desta forma, posicionou-se a cultura em pé de igualdade com outros direitos sociais como o salário, a moradia, o lazer e a educação, sem prejuízo ou desconstituição dos outros direitos sociais, pelo Princípio da Proibição do Retrocesso Social.

Contudo, foi ressaltado que apesar da Constituição Federal de 1988 ter representado um avanço no reconhecimento dos direitos culturais, notou-se ainda alguns engasgos, por estarem os direitos culturais tratados em dispositivos esparsos e sem garantias concretas de aplicabilidade. Portanto, percebeu-se uma visão legislativa insuficiente para as demandas correntes com relação à cultura, visão esse que classifica os direitos culturais apenas como direitos de personalidade.

Com efeito de influência dos doutrinadores pátrios, constatou-se a existência de uma nova visão legislativa acerca dos direitos culturais, que compreende os fatores de contribuição da cultura para a ordem social, e que, para perseguir a concretização destes iniciaram a criação de legislações específicas. Como exemplo de propostas que tramitam agora, pode-se destacar a PEC 150/2003 (destina e assegura mais recursos para aplicar na cultura), a PLC 6.835 (cria o Plano Nacional de Cultura) e a PEC 236/2008 (que visa inserir a cultura no rol dos direitos sociais).

Ressaltou-se, contudo, antes desta nova corrente legislativa, que o BNB já entedia a cultura como fator indispensável para desenvolvimento das capacidades



humanas. Desta forma, desde 1998 o BNB possui políticas de incentivo à cultura, sendo a primeira delas a criação de Centros Culturais Banco do Nordeste.

O CCBNB-Sousa já consagrou o Alto Sertão paraibano na rota cultural do Nordeste, dispondo de equipamento estruturado para apresentar propostas artístico-culturais mais diversas. Diariamente, 700 pessoas, em média visitam os espaços do CCBNB e usufruem gratuitamente de serviços e bens culturais. Verificou-se ainda que outro benefício do CCBNB-Sousa é o incentivo à produção cultural da região, além é claro da criação direta e indireta de oportunidades de trabalho, bem como de contribuição de impostos municipais relativos aos pagamentos realizados.

Ainda, tornou-se perceptível a importância do CCBNB na formação de cidadãos mais ativos, como consequência direta da promoção do bem estar social, através da ampliação dos horizontes do indivíduo, questionamentos quanto à identidade e reflexão acerca da diversidade da cultura nordestina.

Além disso, através da pesquisa realizada com o público do CCBNB-Sousa, alcançou-se os entendimentos acerca do público que tem acesso à cultura, constatando que o visitante do CCBNB-Sousa pertence a faixa etária bastante variada, com pouca predominância de jovens entre 16 e 28 anos. Quanto ao nível de instrução, verificou-se uma concentração de público representado por estudante de ensino médio completo e incompleto, bem como ensino superior incompleto.

Sobre a influência na condição de bem-estar social, observou-se que grande maioria do público abordado (82%) considerou ter melhorado muito a condição de bem estar social. Os aspectos sociais que mais se beneficiaram da efetivação dos direitos de acesso à cultura foram a educação, lazer e saúde. Percebeu-se que o CCBNB não é apenas uma opção de lazer para o público que o visita, e sim uma das fontes principais de educação, conseqüentemente, de formação cultural, civil, política e social da região.

No entanto, o dado mais interessante diz respeito a relação entre público do CCBNB e cidadania. Pela análise dos dados da pesquisa de campo, auferiu-se que o público visitante do CCBNB entende a relação da cultura com a cidadania como elemento impulsionador da conscientização dos indivíduos pela busca de seus direitos. Ao participar dos eventos no CCBNB o público melhora sua percepção de



diversidade cultural, e constrói uma consciência cidadã capaz de interpretar e agir na política.

Verificou-se também a existência de uma sociedade formada por cidadãos culturais que encontram-se adiantados com relação ao momento de mudança das políticas públicas do país, que dão apoio ao aumento da destinação do orçamento para a cultura por entender a verdadeira importância da aplicação destes recursos no movimentos culturais que os solicitam, e além disso, demonstram-se capazes de utilizar corretamente incentivos como o Vale-cultura sem desvirtuar sua finalidade principal (aquecer a economia da cultura e implementar formas de incentivo à difusão e circulação de bens culturais).

Portanto, ficou constatado que a política de incentivo à cultura do BNB através das criações do Centros Culturais como espaço de promoção da cultura regional demonstra-se um avanço anterior ao perceptível movimento legislativo brasileiro relacionado à criação de mecanismos de incentivo aos direitos culturais.

Observou-se, por fim, que a cidade de Sousa é privilegiada por contar com o equipamento cultural do CCBNB-Sousa, não só por proporcionar benefícios que Estado ainda está tentando transportar e implementar com políticas públicas, mas por promover antecipadamente na comunidade do Alto Sertão paraibano uma profunda reflexão acerca dos direitos culturais e do direito à cultura como fator responsável pela melhoria das condições de vida social e de desenvolvimento humano.

## REFERÊNCIAS

APPIO, Eduardo. **Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2005.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2009.

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL. **10 anos Centro Cultural Banco do Nordeste**. Fortaleza: Banco do Nordeste do Brasil, 2010a.

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL. Edital do Programa BNB de Cultura - Edição 2011 - Parceria BNDES. Fortaleza: Banco do Nordeste do Brasil, 2010b. Disponível em: <[http://www.bnb.gov.br/content/aplicacao/eventos/programabnb\\_decultura/docs/edital\\_bnbcultura2011.pdf](http://www.bnb.gov.br/content/aplicacao/eventos/programabnb_decultura/docs/edital_bnbcultura2011.pdf)>. Acesso em 01 de nov. de 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Projeto de Lei n. 6.835 de 30 de março de 2006. Aprova o Plano Nacional de Cultura.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 150 de 03 de março de 2003. Acrescenta o art. 216-A à Constituição Federal, para destinação de recursos à cultura.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 416 de 16 de junho de 2005. Acrescenta o art. 216-A à Constituição para instituir o Sistema Nacional de Cultura.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 236 de 13 de março de 2008. Dá nova redação ao art. 6º, sobre direitos sociais, da Constituição Federal.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CALCIOLARI, Ricardo Pires. **Orçamento da Seguridade Social e a Efetividade dos Direitos Sociais**. Curitiba: Juruá, 2009.

CARMO, Suzana J. de Oliveira. **A cultura e o Estado Democrático de Direito**. São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2192/A-cultura-e-o-Estado-Democratico-de-Direito>>. Acesso em: 14 de out. de 2010.

CHAUÍ, Marilena. **Cidadania Cultural: o direito à cultura**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2006.

CHEMIN, Beatriz Francisca. **Lazer e Constituição: uma perspectiva do tempo livre na vida do (trabalhador) brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2003.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

DROPA, Romualdo Flávio. **A “memória” como um direito fundamental do Homem**. Ponta Grossa, 2000. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2003/romualdoflaviodropa/memoria.htm>>. Acesso em 14 de out. de 2010.

FACHIN, Melina Girardi. “Dhesca”: O “C” da questão – o paradoxo dos direitos culturais nas sociedades contemporâneas. In FACHIN, Melina Girardi; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coords.). **Direitos Humanos na ordem contemporânea: proteção nacional, regional e global**. 3v.. Curitiba: Juruá, 2010.

GIL, Gilberto. **Discurso de Posse no Ministério da Cultura**. Brasília, 2003. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u44344.shtml>>. Acesso em 08 de nov. de 2010.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 18 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

MÂNICA, Fernando Borges. **Teoria da Reserva do Possível: Direitos Fundamentais a Prestações e a Intervenção do Poder Judiciário na Implementação de Políticas Públicas**. Revista Brasileira de Direito Público, Belo Horizonte, ano 5, n. 18, p. 169-186, jul./set. 2007.

MICHAELIS: **Moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo, Cia. Melhoramentos, 1998. Disponível em <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>>. Acesso em 17 de agosto de 2010.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana - Princípio Constitucional**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Notas sobre cultura, Constituição e direitos culturais**. Lisboa, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PEREIRA, Júlio César. **O conceito de cultura na Constituição Federal de 1988**. Salvador, 2008. Disponível em: <<http://biblioteca.planejamento.gov.br/biblioteca-tematica-1/textos/educacao-cultura/texto-96-2013-o-conceito-de-cultura-na-constituicao-federal-de-1988.pdf>>. Acesso em: 07 de out. de 2010.

PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro. **Princípio Culturais na Constituição Federal de 1988**. 2009. 120f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza.

PINTO, Francisco Ricardo. **Ação Cultural do Banco do Nordeste: Uma Perspectiva em Desenvolvimento**. 2007. 74f. Monografia (conclusão de curso) - Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará, Fortaleza.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Sociais: Proteção nos Sistemas Internacional e Regional Interamericano. In FACHIN, Melina Girardi; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coords.). **Direitos Humanos na ordem contemporânea: proteção nacional, regional e global**. 3 v. Curitiba: Juruá, 2010.

SALGADO, Karine. História, Direito e Razão. In: XV Congresso Nacional do CONPEDI, 2006, Manaus. **Anais...** Manaus: CONPEDI, 2006. Disponível em <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito\\_racion\\_democ\\_karine\\_salgado.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_racion_democ_karine_salgado.pdf)>. Acesso em 10 de nov. de 2010.

SANTOS, Tânia Maria dos. **O direito à cultura na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_. **Garantias econômicas, políticas e jurídicas da eficácia dos Direitos Sociais**. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 06 de nov. de 2010.

\_\_\_\_\_. **Ordenação Constitucional da Cultura.** São Paulo: Malheiros, 2001.

TRINDADE, André (Org.). **Direito Educacional - sob uma ótica sistêmica.** Curitiba: Juruá, 2007.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Dos Direitos Sociais na Constituição do Brasil.** Madri, 2003. Disponível em [http://www.ufrnet.br/~tl/otherauthorsworks/dpr0027/velloso\\_carlos\\_dos\\_direitos\\_sociais\\_na\\_cf.pdf](http://www.ufrnet.br/~tl/otherauthorsworks/dpr0027/velloso_carlos_dos_direitos_sociais_na_cf.pdf). Acesso em 26 de out. de 2010.

## APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO DE PESQUISA DE CAMPO DIRECIONADO AO PÚBLICO VISITANTE DO CCBNB EM 2010

Universidade Federal de Campina Grande  
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais  
Unidade Acadêmica de Direito

### DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CULTURA NA CIDADE DE SOUSA: ANÁLISE DA POLÍTICA CULTURAL IMPLEMENTADA PELO CCBNB

Questionário para pesquisa de campo direcionada ao público visitante do CCBNB-Sousa.

Nome: \_\_\_\_\_

1) Nível de instrução:

- Sem instrução escolar
- Ensino fundamental incompleto
- Ensino fundamental completo
- Ensino médio incompleto
- Ensino médio completo
- Ensino superior incompleto
- Ensino superior completo
- Pós-graduação

2) Idade:

- 10 – 15
- 16 – 18
- 19 – 22
- 23 – 28
- 29 – 35
- 36 – 40
- 41 – 50
- + 50

3) Sexo

- Masculino
- Feminino

4) Cite quais ações abaixo você exerce / pratica:

- Vota
- Participar de Discussões na Câmara de Vereadores
- Participação do Exercício do Poder Político como autoridade (vereador, deputado, prefeito, ...)
- Liga para o rádio para solicitar providências sobre alguma irregularidade na cidade
- Denuncia irregularidade da sua cidade para a polícia, para o Ministério Público ou outra autoridade
- Participa de partidos políticos
- Exerce ou participa da política de outra forma. Qual?

5) A cultura é importante para a formação da cidadania, ou seja, a cultura mudou a forma como você busca seus direitos?

- Sim, o contato com a cultura me ajuda a ser um cidadão mais ativo e consciente
- Sim, pois quero lutar pelos movimentos culturais que conheço e, por isso, cobro providências do poder público
- Sim, pois voto em candidatos dispostos à preservar o movimento cultural
- Não, a cultura não é importante para que eu exercesse minha cidadania
- Não, pois nem me considero um cidadão
- Outra opção (Sim ou não, e por quê)

6) Você considera importante ampliação do orçamento destinado às atividades culturais?

- Sim, pois cultura é importante para o desenvolvimento do homem como cidadão, detentor de direitos e deveres
- Sim, pois teremos mais oportunidades de lazer e entretenimento nas cidades
- Não. Existem áreas sociais que necessitam mais deste orçamento.
- Não. A cultura não é algo que precise de apoio do governo.
- Outra opção (Sim ou não, e por quê)
- 
- 

7) Na sua opinião, seu estado de bem-estar melhorou depois que passou a visitar o CCBNB? Como?

- Melhorou muito
- Melhorou regularmente
- Melhorou pouco / quase nada
- Não mudou em nada

8) O que você acha que melhorou em sua vida com o acesso ao CCBNB?

(pode marcar mais de um item)

- Moradia
- Alimentação
- Educação
- Saúde (física, psíquica e social)
- Oportunidades de trabalho
- Lazer
- Segurança
- Nenhum aspecto
- Outro aspecto: \_\_\_\_\_

9) Se você recebesse R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês para gastar em produtos culturais você usaria para:

(pode marcar mais de um item)

- Adquirir livros didáticos e outros que você quer ler
- Ir para o cinema, teatro, shows ou museus na minha cidade ou em outra localidade;
- Adquirir CD e DVD's
- Tentaria gastar com outras coisas diferentes de cultura (Indique abaixo com o quê).
- Outra opção: qual?
- 
- 

10) Você é engajado em algum movimento social e/ou cultural?

- Não
- Sim. Qual?
- 
- 

12) Gostaria de fazer alguma observação que não consta nesse questionários?

---

---

**APÊNDICE B - QUESTIONÁRIO DE PESQUISA DE CAMPO DIRECIONADO AO PÚBLICO VISITANTE DO CCBNB EM 2008**

I - ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DA VISITA		
<b>1</b>	Essa é a sua primeira visita ao CCBNB? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	
<b>2</b>	Quando foi sua última visita ( <i>sem considerar a visita de hoje</i> )? <input type="checkbox"/> Ontem <input type="checkbox"/> Na semana passada <input type="checkbox"/> No mês passado <input type="checkbox"/> No ano passado	
<b>3</b>	Mensalmente, quantas vezes você vem ao CCBNB? <input type="checkbox"/> 1 vez <input type="checkbox"/> de 2 a 4 vezes <input type="checkbox"/> 5 a 10 vezes <input type="checkbox"/> 11 a 20 vezes <input type="checkbox"/> Todos os dias	
<b>4</b>	Desde quando você sabe a existência deste Centro Cultural? <input type="checkbox"/> Hoje <input type="checkbox"/> Há menos de 1 semana <input type="checkbox"/> Entre 1 semana e 1 mês <input type="checkbox"/> Entre 1 e 6 meses <input type="checkbox"/> Entre 6 meses e 1 ano <input type="checkbox"/> desde sua inauguração, em 2007	
<b>5</b>	Como você ficou sabendo da existência deste Centro Cultural? <input type="checkbox"/> Na inauguração <input type="checkbox"/> Pelo rádio <input type="checkbox"/> Através de panfleto ou cartaz <input type="checkbox"/> Passando em frente <input type="checkbox"/> Lendo jornais <input type="checkbox"/> Por recomendação de amigos <input type="checkbox"/> Por recomendação de professores <input type="checkbox"/> Por recomendação de parentes <input type="checkbox"/> Pela Internet <input type="checkbox"/> Pela sinalização de rua <input type="checkbox"/> outra fonte. Moro na mesma rua Trabalho na mesma rua Desde a realização dos debates	
<b>6</b>	Quais os principais motivos de sua visita? <i>(marque SIM ou NÃO em cada linha)</i>	SIM    NÃO
	6.1. Conhecer o Centro Cultural	
	6.2. Visitar a exposição de arte	
	6.3. Assistir a um espetáculo (música ou teatro)	
	6.4. Participar de atividades específicas (curso, seminário ou oficina)	
	6.5. Utilizar a Biblioteca Virtual (acesso a Internet)	
	6.6. Trazer os filhos	
	6.7. Utilizar a biblioteca	
	6.8. Acompanhar ou encontrar amigos ou parentes	
	6.9. Alargar horizontes ou conhecer novas coisas	
	6.10. Divertir-se	
	6.11. Entrada gratuita	
	6.12. É a única opção da cidade	



	6.13. Pesquisar ou estudar um tema						
	6.14. Outro motivo. Qual? Fazer Novos Amigos Simpatia dos funcionários Conhecer Amigos Ambiente agradável Relaxar Gosto de Ler Jornais						
<b>7</b>	<b>Você está visitando o CCBNB sozinho(a)?</b> <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não						
<b>8</b>	<b>Com quantas pessoas você está visitando o CCBNB?</b> 01 02 03 04 05 06 10 <b>Com quem você está visitando o CCBNB? (pode marcar mais de uma resposta)</b> <input type="checkbox"/> Cônjuge / Namorado(a) / Companheiro(a) <input type="checkbox"/> Com pai/mãe <input type="checkbox"/> Com 1 ou mais filhos <input type="checkbox"/> Com outros membros da família <input type="checkbox"/> Com amigos <input type="checkbox"/> Com grupo organizado <input type="checkbox"/> Outro. Descreva:						
<b>9</b>	<b>Quanto tempo, aproximadamente, você ficou no CCBNB?</b> <input type="checkbox"/> Até 30 min. <input type="checkbox"/> De 30 min a 1 hora <input type="checkbox"/> De 1 a 2 horas <input type="checkbox"/> Mais de 2 horas						
<b>10</b>	<b>Como você se informa sobre a programação do CCBNB?</b> <input type="checkbox"/> Pela agenda mensal <input type="checkbox"/> Pelo rádio <input type="checkbox"/> Pela Escola/Faculdade <input type="checkbox"/> Pelos amigos <input type="checkbox"/> Por outro meio. Qual?						
<b>II - CONHECENDO SUA OPINIÃO SOBRE O CCBNB</b>							
<b>11</b>	<b>Em relação a visita que você acabou de realizar, você ficou:</b> <input type="checkbox"/> Muito satisfeito <input type="checkbox"/> Satisfeito <input type="checkbox"/> Pouco satisfeito <input type="checkbox"/> Insatisfeito						
<b>12</b>	<b>Como você avalia os nossos serviços? (marque apenas uma resposta em cada linha)</b>	Otimo	Bom	Regular	Ruim	Péssimo	Não sei
	12.1. Sinalização interna (orientação de espaços, indicações de entradas e saídas etc.)						
	12.2. Conforto (teatro, sala de aula, biblioteca, banheiros etc.)						
	12.3. Conservação e manutenção (dos objetos expostos, dos equipamentos etc.)						
	12.4. Limpeza						
	12.5. Segurança						
	12.6. Iluminação						
	12.7. Informações e explicações disponíveis (painéis, textos, agenda, folders etc.)						

	12.8. Acolhimento (recepcionistas, segurança, equipe técnica)						
	12.9. Horários de funcionamento Tem alguma sugestão de horário? Pela Manhã 13						
	12.10. Dias de funcionamento Tem alguma sugestão de dias ? Domingo 17 Todos os Dias Uteis 6						
	12.11. Localização do CCBNB						
<b>13</b>	<b>Você acha que voltará ao CCBNB?</b> <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> Provavelmente SIM <input type="checkbox"/> Provavelmente NÃO <input type="checkbox"/> NÃO						
<b>14</b>	<b>Caso você pense em retornar ao CCBNB, com que objetivos retornaria?</b> <i>(Marque SIM ou NÃO em cada linha)</i>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>				
	14.1. Para rever o que mais interessou						
	14.2. Para completar ou aprofundar a visita de hoje						
	14.3. Para visitar uma nova exposição						
	14.4. Para trazer amigos ao CCBNB						
	14.5. Para trazer os filhos						
	14.6. Para trazer outros familiares						
	14.7. Para pesquisar na Biblioteca						
	14.8. Para utilizar a Internet						
	14.9. Para assistir a um espetáculo de música ou teatro						
	14.10. Para participar de atividades específicas (curso, seminário ou oficina)						
	15.11. Por outro motivo. Qual? Expor materiais de fotografia amador Estudar Assistir Filmes						
<b>15</b>	Aponte outras atividades que você gostaria de realizar no CCBNB. ASSISTIR A FILMES NACIONAIS DAR ASSISTENCIA AO ACESSO A INTERNET ASSISTIR PEÇAS EDUCATIVAS CURSOS NA ÁREA DE INFORMÁTICA CURSOS DE TEATRO CURSOS DE MÚSICA CURSOS DE PINTURA PALESTRAS SOBRE ATUALIDADES PALESTRAS SOBRE POESIA E ARTES PLÁSTICAS OFICINAS A NOITE ESPORTE LER EXPOSIÇÃO DE FOTOGRAFIA SORTEIO DE BRINDES FEIRA DE CIÊNCIAS ACESSAR ORKUT E MSN TRABALHAR LIVROS DO VESTIBULAR (mat e port) EMPRÉSTIMOS DE LIVROS PARA PÚBLICO						
<b>III - CONHECENDO SEUS HÁBITOS DE VISITA A EQUIPAMENTOS CULTURAIS</b>							

<b>16</b>	<p>Você visitou outros equipamentos culturais (centros culturais, teatro, museu, cinema etc.) nos últimos 12 meses?</p> <p><input type="checkbox"/> Sim.</p> <p>TEATRO DE RUA MUSEU CINEMA GALERIA DE ARTE CENTROS CULTURAIS CENTRO HISTORICO DE JOÃO PESSOA BIBLIOTECA TEATRO</p> <p><input type="checkbox"/> Não</p> <p><input type="checkbox"/> Não, o CCBNB é o único espaço cultural que visitei</p>																																				
<b>17</b>	<p>Nos últimos 12 meses, com que frequência você visitou outros equipamentos culturais</p> <p><input type="checkbox"/> 1 vez</p> <p><input type="checkbox"/> 2 a 5 vezes</p> <p><input type="checkbox"/> 6 a 10 vezes</p> <p><input type="checkbox"/> mais de 10 vezes</p>																																				
<b>18</b>	<p>Você costuma visitar os equipamentos culturais (pode marcar mais de 1 opção):</p> <p><input type="checkbox"/> Aos sábados</p> <p><input type="checkbox"/> Aos domingos</p> <p><input type="checkbox"/> Em outros dias da semana</p> <p><input type="checkbox"/> Em feriados</p>																																				
<b>19</b>	<p>Você costuma visitar equipamentos culturais em quais horários? (marque somente 1 opção)</p> <p><input type="checkbox"/> Pela manhã</p> <p><input type="checkbox"/> Na hora do almoço</p> <p><input type="checkbox"/> À tarde</p> <p><input type="checkbox"/> À noite</p>																																				
<b>20</b>	<table border="1"> <thead> <tr> <th data-bbox="272 1097 1182 1164">Na sua opinião, que fatores dificultam sua visita a um equipamento cultural? (Marque SIM ou NÃO em cada linha)</th> <th data-bbox="1187 1097 1270 1164">SIM</th> <th data-bbox="1275 1097 1353 1164">NÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="272 1171 1182 1216">20.1. Disponibilidade de equipamento cultural em sua cidade</td> <td data-bbox="1187 1171 1270 1216"></td> <td data-bbox="1275 1171 1353 1216"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="272 1223 1182 1267">20.2. Custo do ingresso</td> <td data-bbox="1187 1223 1270 1267"></td> <td data-bbox="1275 1223 1353 1267"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="272 1274 1182 1319">20.3. Dificuldade de estacionamento</td> <td data-bbox="1187 1274 1270 1319"></td> <td data-bbox="1275 1274 1353 1319"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="272 1326 1182 1370">20.4. Dificuldade de transporte</td> <td data-bbox="1187 1326 1270 1370"></td> <td data-bbox="1275 1326 1353 1370"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="272 1377 1182 1422">20.5. Insegurança (violência urbana)</td> <td data-bbox="1187 1377 1270 1422"></td> <td data-bbox="1275 1377 1353 1422"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="272 1429 1182 1473">20.6. Falta de divulgação sobre as atividades</td> <td data-bbox="1187 1429 1270 1473"></td> <td data-bbox="1275 1429 1353 1473"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="272 1480 1182 1525">20.7. Dias e horários de funcionamento</td> <td data-bbox="1187 1480 1270 1525"></td> <td data-bbox="1275 1480 1353 1525"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="272 1532 1182 1576">20.8. Entendimento das atividades oferecidas</td> <td data-bbox="1187 1532 1270 1576"></td> <td data-bbox="1275 1532 1353 1576"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="272 1583 1182 1628">20.9. Falta de tempo</td> <td data-bbox="1187 1583 1270 1628"></td> <td data-bbox="1275 1583 1353 1628"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="272 1635 1182 1680">20.10. Outros custos da visita (transporte, alimentação etc.)</td> <td data-bbox="1187 1635 1270 1680"></td> <td data-bbox="1275 1635 1353 1680"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="272 1686 1182 1731">20.11. Outro fator.</td> <td data-bbox="1187 1686 1270 1731"></td> <td data-bbox="1275 1686 1353 1731"></td> </tr> </tbody> </table>	Na sua opinião, que fatores dificultam sua visita a um equipamento cultural? (Marque SIM ou NÃO em cada linha)	SIM	NÃO	20.1. Disponibilidade de equipamento cultural em sua cidade			20.2. Custo do ingresso			20.3. Dificuldade de estacionamento			20.4. Dificuldade de transporte			20.5. Insegurança (violência urbana)			20.6. Falta de divulgação sobre as atividades			20.7. Dias e horários de funcionamento			20.8. Entendimento das atividades oferecidas			20.9. Falta de tempo			20.10. Outros custos da visita (transporte, alimentação etc.)			20.11. Outro fator.		
Na sua opinião, que fatores dificultam sua visita a um equipamento cultural? (Marque SIM ou NÃO em cada linha)	SIM	NÃO																																			
20.1. Disponibilidade de equipamento cultural em sua cidade																																					
20.2. Custo do ingresso																																					
20.3. Dificuldade de estacionamento																																					
20.4. Dificuldade de transporte																																					
20.5. Insegurança (violência urbana)																																					
20.6. Falta de divulgação sobre as atividades																																					
20.7. Dias e horários de funcionamento																																					
20.8. Entendimento das atividades oferecidas																																					
20.9. Falta de tempo																																					
20.10. Outros custos da visita (transporte, alimentação etc.)																																					
20.11. Outro fator.																																					
<b>IV - CONHECENDO VOCÊ</b>																																					
<b>20</b>	<p>Qual o seu sexo?</p> <p><input type="checkbox"/> Masculino</p> <p><input type="checkbox"/> Feminino</p>																																				
<b>21</b>	<p>Qual sua idade?</p> <p>10 – 15</p> <p>16 – 18</p> <p>19 – 22</p> <p>23 – 28</p> <p>29 – 35</p> <p>36 – 40</p> <p>41 – 50</p> <p>+ 50</p>																																				

22	<b>Qual o seu estado civil / situação conjugal?</b> <input type="checkbox"/> Solteiro(a) <input type="checkbox"/> Casado(a)/união estável <input type="checkbox"/> Viúvo(a) <input type="checkbox"/> Separado/Divorciado <input type="checkbox"/> Outro
23	<b>Qual a sua escolaridade?</b> <input type="checkbox"/> Sem instrução escolar <input type="checkbox"/> Ensino fundamental incompleto <input type="checkbox"/> Ensino fundamental completo <input type="checkbox"/> Ensino médio incompleto <input type="checkbox"/> Ensino médio completo <input type="checkbox"/> Ensino superior incompleto <input type="checkbox"/> Ensino superior completo <input type="checkbox"/> Pós-graduação
24	<b>O que você mais gosta de fazer em suas horas de lazer? (assinale no máximo 3 opções)</b> <input type="checkbox"/> Ver filmes <input type="checkbox"/> Ler livros <input type="checkbox"/> Ler revistas e jornais <input type="checkbox"/> Praticar esporte <input type="checkbox"/> Assistir TV <input type="checkbox"/> Passear em lugares públicos ( <i>parques, praças etc.</i> ) <input type="checkbox"/> Ir a restaurantes <input type="checkbox"/> Navegar na Internet <input type="checkbox"/> Ir a festas ( <i>shows, dança etc.</i> ) <input type="checkbox"/> Ouvir música <input type="checkbox"/> Ir ao CCBNB <input type="checkbox"/> Outra atividade.
25	<b>Você exerce alguma atividade remunerada?</b> <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
26	<b>Se você exerce alguma atividade remunerada, indique sua situação (marque apenas 1 opção):</b> <input type="checkbox"/> Empregado do setor privado <input type="checkbox"/> Empregado do setor público <input type="checkbox"/> Profissional liberal <input type="checkbox"/> Autônomo/por conta própria <input type="checkbox"/> Empresário <input type="checkbox"/> Bolsista/estagiário <input type="checkbox"/> Outra. Qual? Agricultor 1
27	<b>Se você NAO exerce atividade remunerada, indique sua situação (marque apenas 1 opção):</b> <input type="checkbox"/> Desempregado/procurando trabalho <input type="checkbox"/> Cuida de afazeres domésticos <input type="checkbox"/> Estudante <input type="checkbox"/> Aposentado / pensionista / bolsa-família <input type="checkbox"/> Outro. Qual?
28	<b>Qual é a sua renda domiciliar mensal? (Inclua salários, pensões e outros ganhos de todos os que moram em sua casa)</b> <input type="checkbox"/> Até R\$ 415,00 (1 salário mínimo) <input type="checkbox"/> De R\$ 416 a R\$ 1.000,00 <input type="checkbox"/> De R\$ 1.001,00 a R\$ 2.000,00 <input type="checkbox"/> De R\$ 2.0001 a R\$ 4.000,00 <input type="checkbox"/> Não sei informar

**29** Onde você mora?  
BAIRRO/LOCALIDADE:

Alto do Cruzeiro  
Alto do Capanema  
Angelim  
Areias  
Centro  
Conjunto Frei Damião  
Conjunto Zu Silva  
Dr. Zezé  
Estação  
Estreito  
Gato Preto  
Guanabara  
Jardim Sorrilandia  
Jardim Iracema  
Raquel Gadelha  
São José  
Silva Mariz  
Zona Rural  
Não Informado

ESTADO:  
Paraíba

PAÍS:  
Brasil

**30** Você gostaria de deixar outro comentário ou sugestão?